

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL – UNIJUÍ**

**Departamento de Economia e Contabilidade  
Departamento de Estudos Agrários  
Departamento de Estudos da Administração  
Departamento de Estudos Jurídicos**

**CURSO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO**

**ANELISE REGINA ZAMBRA**

**OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS DE  
CIDADANIA NO BRASIL**

Ijuí (RS)

2009

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIJUI – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANELISE REGINA ZAMBRA**

**OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL**

Ijuí (RS)

2009

**ANELISE REGINA ZAMBRA**

**OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento – Mestrado, linha de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Dejalma Cremonese

Ijuí (RS)

2009

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento – Mestrado

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

## **OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL**

elaborada por

**ANELISE REGINA ZAMBRA**

como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Mestre em Desenvolvimento

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Dejalma Cremonese (UNIJUÍ): \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Hemerson Luiz Pase (UFPEL): \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Darcísio Corrêa (UNIJUÍ): \_\_\_\_\_

Ijuí (RS), 28 de agosto de 2009.

**P**ara meus pais, Antoninho e Maria Fátima, pelo apoio aos meus estudos, fazendo com que eu me tornasse uma cidadã consciente. À minha família, pelo apoio incondicional, e a todos que colaboraram de alguma forma com o êxito desta conquista.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, por iluminar cada passo de minha vida, permitindo concluir esta grande conquista.

Agradeço imensamente ao **meu orientador**, Professor Dejalma Cremonese, pela ajuda, atenção, compreensão, dedicação e um notável saber que compuseram uma orientação digna de todo o meu respeito e admiração.

À **minha família** – meus pais, Antoninho e Maria Fátima; meus irmãos, Carlise e Carlos; minha cunhada, Nádia; e meus sobrinhos, Helen e Carlos Daniel, por me fazerem sorrir diante das dificuldades e pelo constante incentivo. Também ao **meu noivo** Fábio, pelo amor, carinho, ajuda e permanente compreensão.

Aos **meus colegas** de Mestrado, pela alegria de ter convivido com todos e pela amizade nessa caminhada. Também aos **professores** do Mestrado em Desenvolvimento, em especial ao professor Dr. Darcísio Corrêa, por tudo aquilo que me ensinaram nesse período. Ainda, aos **funcionários** e à Janete, **secretária do Mestrado**, pela amizade e ajuda constante.

Enfim, a todos que de uma forma ou outra me ajudaram a superar os obstáculos, crendo em minha capacidade de concluir esta dissertação.

## **Que é liberdade**

“É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer.

Deve-se ter em mente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam poder”.

(MONTESQUIEU, 1996, p. 166, Livro Décimo primeiro, Capítulo III).

# **OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL**

Autora: Anelise Regina Zambra  
Orientador: Doutor Dejalma Cremonese

## **RESUMO**

A presente dissertação tem como objetivo analisar e ressaltar a importância dos direitos políticos (participação formal) por meio de mecanismos e instituições que visam a assegurar e efetivar os direitos de cidadania no Brasil. Inicialmente apresenta a evolução histórica da cidadania ocidental, passando pelos períodos clássicos (Grécia e Roma) até a contribuição de Marshall na Modernidade. Marshall (1967) explica as gerações de direitos que vêm ao encontro dos direitos de cidadania, na qual se permitiu a pluralidade de entendimentos do termo até nossos dias. Posteriormente relata os direitos de cidadania no Brasil a partir da evolução histórico-política, o avanço dos direitos de cidadania nas Constituições brasileiras, bem como uma breve análise dos governos e os vícios da cultura e das instituições políticas que obstruíram a efetividade dos direitos de cidadania no Brasil. Por fim, estuda-se a análise dos direitos políticos (participação formal) proporcionados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, a “Constituição Cidadã”, que no campo político possibilitou a efetividade e segurança dos direitos de cidadania, exaltando-se a relevância dos direitos políticos como possibilidade para o desenvolvimento econômico e social do país.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Direitos políticos. Voto. Participação. Desenvolvimento.

# **THE POLITICAL RIGHTS AS CITIZENSHIP RIGHTS IN BRAZIL**

Author: Anelise Regina Zambra  
Orientates: Doctor Dejalma Cremonese

## **ASBTRACT**

The present article has as goal analyze and stress the political rights importance (formal participation) by the mechanisms and institutions that aims to ensure and effect the citizenship rights in Brazil. Initially presented the historical evolution of occidental citizenship, passing through the classical periods (Greece and Rome), until the Marshall's contribution at the Modernity. Marshall (1967) explains the generations of rights that comes meeting the citizenship rights, which is allowed the plurality of knowledge of the terms until our days. Subsequent reports the citizenship rights in Brazil by the historical-political evolution, the advance of citizenship rights on Brazilian Constitutions, as well as a brief analysis of governments and culture vices and of political institutions that obstructed the effectiveness of citizenship rights in Brazil. Finally, it is studied the analysis of political directs (formal participation) provided by the 1988 Brazilian Federal Constitution, the "Citizen Constitution", that on the political field provided the effectiveness and security of citizenship rights, exalting the relevance of political directs as possibility to the social and economic development of the country.

Key words: Citizenship. Democracy. Political rights. Vote. Participation. Development.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 EVOLUÇÃO DA CIDADANIA NO OCIDENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES</b> .....	13
1.1 Fundamentos históricos dos direitos de cidadania .....	13
1.2 A evolução histórica da cidadania contemporânea descrita por Marshall .....	43
1.3 A definição de cidadania .....	48
<b>2 OS DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL: FORMALIZAÇÃO E APLICABILIDADE</b> .....	53
2.1 A cidadania no Brasil: aspectos histórico-políticos.....	53
2.2 Os direitos de cidadania nas Constituições brasileiras .....	76
2.3 A efetivação dos Direitos de cidadania no Brasil.....	95
<b>3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO PARTICIPAÇÃO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE CIDADANIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL</b> .....	104
3.1 O Estado e cidadania: dimensões e considerações sobre sua existência.....	104
3.2 A democracia e a participação popular como prática de cidadania.....	108
3.3 A relevância dos Direitos Políticos e seus institutos concedidos pela Constituição Federal como efetiva participação no Brasil .....	121
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	139
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	142

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado parte da premissa da análise da cidadania, objetivando, desta forma, investigar abrangentemente tal temática, haja vista que seus pressupostos e conceitos não podem ser definidos de forma taxativa, pois se utilizam de dinamismo e se alteram em conformidade às novas teorias e às novas concepções, mas não deixam de buscar seus primórdios iniciais em sua repercussão histórica.

Os direitos de cidadania que advieram com as gerações de direitos, mais precisamente os direitos políticos, possuem relevância ao se referir aos mecanismos que ofertam ao cidadão os meios para participação das decisões políticas direcionadas ao bem comum. A prática da cidadania, somada ao exercício dos direitos políticos, garante a efetividade dos direitos de cidadania e o êxito do desenvolvimento.

Analisar o Estado, sua formação, bem como a evolução dos direitos de cidadania dispostos na Constituição e as formas de efetividade para o alcance da qualidade de vida e desenvolvimento brasileiro, é relevante no momento em que as pessoas sentem-se fragilizadas em relação a esses direitos, pois somente é possível avançar no desenvolvimento quando forem verificadas as causas e conseqüências, para que se possam buscar meios solucionáveis de fortalecimento da política, e, conseqüentemente, do Estado, haja vista, este ainda é um meio necessário para se fazer cumprir e efetivar os direitos de cidadania, bem como os direitos políticos, inseridos na participação formal do cidadão, como forma garantidora do desenvolvimento.

Este estudo dissertativo objetiva principalmente dar ênfase à análise dos direitos políticos como direitos de cidadania, os quais são mecanismos que a instrumentam e a fundamentam, possibilitando o desenvolvimento no Brasil, o que requer, de certa forma, a participação popular para o ápice da efetivação dos direitos e desenvolvimento nacional.

A pesquisa dissertativa busca a resposta em relação ao problema estudado, isto é, os direitos de cidadania dispostos nas Constituições do Brasil sofreram alterações ou foram descumpridos? Existe efetividade dos direitos de cidadania sem eficácia política? No caso do Brasil, o Estado Democrático de Direito corresponde ao verdadeiro valor da democracia e cidadania? Os direitos de cidadania, em especial os direitos políticos, e suas conquistas, interferem no desenvolvimento de um país?

Assim, possui como hipóteses que os direitos de cidadania, no Brasil, foram regulados pelo Estado. A participação da sociedade civil foi incipiente desde o princípio. Os direitos de cidadania emergiram quando os direitos civis e políticos foram negados. Criou-se uma “Estadania” ao invés de uma “cidadania” no sentido pleno. Também, os direitos de cidadania, quando reconhecidos e exercidos pelo povo, propõem ao Estado, um progresso único e consistente da efetivação dos direitos, não sendo mais possível na era de hoje, a cidadania continuar sendo adiada, interrompendo o avanço da civilização. Sendo assim, quanto maior forem os direitos de cidadania efetivados e alcançados, quanto maior for a participação por todos os brasileiros, maior será a qualidade de vida, o que, posteriormente, trará mais desenvolvimento (social e político) equânime e sustentável para todos. Desta forma, os direitos políticos trazem o desenvolvimento à nação, pois a participação do cidadão nas decisões que norteiam o Estado é de grande valia, haja vista que o Estado apenas simboliza a organização, mas a sociedade e os indivíduos que a compõem são os formadores e garantidores dos direitos, bem como do desenvolvimento.

Este trabalho, especificamente, possui três capítulos. Parte-se do resgate histórico em âmbito universal, a evolução histórico-política dos governos e Constituições brasileiras, bem como a diferenciação em cada uma, a ampliação dos direitos de cidadania e a necessidade dos direitos políticos como efetiva participação, que garante o desenvolvimento do país.

Assim, no primeiro capítulo estuda-se e se ressalta a cidadania. Um dos objetos dissertativos parte de sua concepção histórica, mais precisamente da Grécia Antiga e Roma, passando por alguns pontos relevantes da Idade Média, como o Cristianismo e a Filosofia, após pelo Renascimento, pela questão do mercantilismo e a questão do indivíduo. Posteriormente, destaca-se a Idade Moderna, ou seja, as Revoluções Americana, Francesa e Inglesa, identificando a questão do absolutismo e liberalismo, bem como a Idade Contemporânea, marcada por Marshall (1967) ao definir as gerações dos direitos de cidadania, e, ainda, conceituando a cidadania em seus mais abrangentes significados.

No segundo capítulo, a cidadania e a importância que a mesma nos traz remete à questão brasileira, ou seja, como a cidadania e os direitos de cidadania obtiveram evolução histórico-política no Brasil, quando se ressalta a formação do Estado brasileiro desde o Império até os dias atuais, identificando os presidentes do Estado, as políticas pertinentes e a efetivação dos direitos de cidadania, bem como destacando o lado pejorativo da política brasileira: a ditadura que massificou muitos dos poucos direitos concedidos pelas Constituições do Brasil. Após, observa-se, nesse liame, as diferentes Constituições, suas formas e estruturas para legislar e conceder direitos e deveres, e o que cada uma delas trouxe de inovador em matéria de direito, bem como os direitos suspensos durante o período ditatorial. Apresenta-se ainda, a questão dos vícios políticos adquiridos ao longo da história da governabilidade no Brasil, que impedem a efetividade dos direitos de cidadania.

Por fim, o terceiro capítulo trata da relevância do Estado, da democracia e da participação popular como liame entre indivíduo e Estado, possíveis por meio dos direitos políticos. Trata-se de um dos desdobramentos dos direitos de cidadania, descritos por Marshall (1967), que ainda perpetua como meio viabilizador da prática e exercício da cidadania, mediante mecanismos democráticos como o voto e a representação. Também como reverência à soberania popular, no caso de referendo, plebiscito, iniciativa popular e *recall*, a fim de ratificar ou denegar que leis sejam aprovadas sem o consentimento populacional. É de grande valia a participação do cidadão no elo entre cidadania e democracia, entre Estado e indivíduo, pois somente se alcança o desenvolvimento almejado de um país quando os cidadãos estão presentes nas ações e decisões do Estado. Dessa forma, assegura-lhes o que já é garantido – os direitos de cidadania, bem como a possibilidade de usufruí-los de forma equilibrada e igual perante todos os cidadãos brasileiros.

Destarte, a metodologia empregada na elaboração desta dissertação é basicamente compilatória, da leitura, resumo e fichamento dos assuntos relacionados à temática efetuados durante deste Mestrado.

Buscou-se pesquisar autores clássicos, bem como recentes, conhecidos e pouco conhecidos, haja vista que o assunto Cidadania e seus desdobramentos possui uma vasta e abrangente bibliografia, o que requer recortes sobre o assunto.

Ressalta-se que a dissertação percorre um longo caminho, aborda simplesmente a cidadania, os direitos de cidadania e os mecanismos dos direitos políticos para que o cidadão

compartilhe das decisões do Estado e que recorra aos meios disponíveis para buscar mais efetividade para o desenvolvimento social.

As declarações aqui apresentadas não são eternas, pois a cidadania não possui um conceito unificado. Ela persiste na transformação constante, na busca condizente da efetividade dos direitos de cidadania. Encerra-se este trabalho, mas não as discussões sugeridas para iniciar novos estudos, remetendo-os a esta singela pesquisa dissertativa.

## **1 EVOLUÇÃO DA CIDADANIA NO OCIDENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A construção da cidadania, apresentada aqui como temática, possui aspectos de ordem abrangente, mas contendo requisitos necessários a uma boa leitura e identificação do objeto de estudo.

Estudar a cidadania não é algo inovador, mas, de certa forma, contribui para o aprimoramento do conhecimento, pois é de grande valia permitir-se rever a história evolutiva da mesma e, posteriormente, renovar o entendimento histórico da formação do conceito de cidadania em nosso país.

Ainda é mister salientar que, se compreendendo o sentido e analisando o processo da construção da cidadania, permite-se identificar os direitos de cidadania, ressaltando-os perante a sociedade sobre sua relevância, pois os direitos de cidadania enquadram o desenvolvimento do país, além de desenvolver o ser humano, dando-lhe direitos como condição básica de vida digna.

Estudar e rever conceitos nobres como os dos direitos de cidadania, sobretudo a denominação de cidadania em seus vários conceitos e definições, também é exercê-la, pondo em prática sua efetividade. Assim, é relevante estudar sua trajetória no ocidente, bem como seus aspectos histórico-políticos no Brasil, finalizando com o entendimento sobre os direitos de cidadania, em especial os políticos, que nos remetem a uma forma mais rápida e garantida do exercício da cidadania.

O presente capítulo é dividido em três seções. Inicialmente fundamenta-se a história dos direitos de cidadania, após, a cidadania contemporânea descrita por Marshall e, por fim, a definição de cidadania de forma abrangente.

### **1.1 Fundamentos históricos dos direitos de cidadania**

Os direitos de cidadania, proclamados aos cidadãos e efetivados ao longo dos anos, decorrem da luta constante de todos os povos engajados por melhores condições de vida digna, possibilitando dessa forma, o exercício e a proteção dos direitos de cidadania. Assim, muitas foram as conquistas e lutas em prol da cidadania e da garantia do espaço de poder

efetivar a prática de direitos de cidadania e saber da existência eficaz de uma proteção em âmbito nacional e internacional acerca dos mesmos.

É importante ressaltar que a construção da cidadania e dos direitos que a mesma outorga aos cidadãos advém da busca secular por condições viáveis de desenvolvimento humano. Por isso, entende-se que analisar os fundamentos históricos da cidadania, bem como o entendimento dos grandes intelectuais sobre a temática e amplitude na definição de seu conceito, é de grande valia.

Assim, para se compreender e exercer na prática os direitos de cidadania, é necessário analisar sua evolução histórica, haja vista que o conhecimento originário sobre a cidadania leva ao entendimento axiológico da temática, proporcionando não somente o conhecimento da história, mas também a identificação, como ser humano, da necessidade de proteger os direitos de cidadania e da continuidade de reconhecê-los e aplicá-los de forma mais equânime.

Pode-se dizer que um dos fundamentos históricos dos direitos de cidadania, bem como da sua definição, iniciou-se na Grécia e, posteriormente, em Roma (período clássico IV a.C. e IV d.C.), direcionando-se ao mundo todo após suas gêneses, das quais pode-se extrair a história dos direitos de cidadania na Antiguidade.

Antes ainda, “entre os séculos IX e VIII a.C., desenvolveu-se um intercâmbio de pessoas, bens e idéias por todo o Mediterrâneo”, pois a influência dos grandes impérios do Oriente Médio na busca pelo ferro, resultou como uma revolução industrial para a época, pois inovações como a “arquitetura em pedra, as construções monumentais, as esculturas em três dimensões, o relevo, a pintura, a fabricação de artigos de bronze e, de modo geral, o uso de metais preciosos, assim como a escrita alfabética e do cavalo de guerra”, significaram mais que uma revolução, ou seja, um certo desenvolvimento à região (GUARINELLO, 2005, p. 31).

O desenvolvimento da região do Mediterrâneo, impulsionado pelo aumento populacional de vários povos do mundo, fez com que gregos e fenícios fundassem colônias em toda a parte, como “[...] norte da África, sul da Espanha, Mar Negro e Itália”, desenvolvendo também “uma forma de organização social peculiar: a cidade-estado” (GUARINELLO, 2005, p. 31).

A organização social, denominada cidade-estado, surgiu pelo desenvolvimento econômico e também social, na qual se espalharam pelo Mediterrâneo povos originados da “Grécia continental, da Ásia menor (hoje Turquia) e da Fenícia (atual Líbano)”. Assim, a definição de cidade-estado era “[...] um território agrícola composto por uma ou mais planícies de variada extensão, ocupado e explorado por populações essencialmente camponesas, que assim permaneceram mesmo nos períodos de mais intensa urbanização do mundo antigo”. Nessas propriedades era cultivado o trigo, bem como era efetuada a fabricação de vinho e azeite pelas famílias camponesas, surgindo, nesse período, também, a propriedade privada (GUARINELLO, 2005, p. 32).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a terra possuía uma situação peculiar, pois as “[...] cidades-estados formavam associações de proprietários privados de terra”, sendo que o acesso a ela era permitido para quem pertencesse à comunidade, excluindo os estrangeiros, e esse modo de organização perpetuou por séculos, pois manteve as características de “propriedade individual da terra, fechamento do acesso ao território e ausência de um poder superior que regulasse as relações entre camponeses”, na qual os conflitos internos eram resolvidos por toda a comunidade, quando todos os membros da cidade-estado decidiam pela coletividade (GUARINELLO, 2005, p. 32-33).

Assim, pertencer à cidade-estado era garantia de estar incluído na comunidade, podendo participar ativamente. Ao contrário, na situação de não pertencer à comunidade, caracterizava-se a exclusão de viver na cidade-estado de forma social.

Para a cidadania grega, entretanto, as cidades-estados possuíam definição distinta, pois cidade corresponde à “*pólis*” e cidadão quer dizer “*polites*”. Cidade e Estado representavam a denominação de “*politeia*” (FUNARI, 2005, p. 49)<sup>1</sup>.

Nesse viés, Aristóteles (2006, p. 73-75) explica que a cidade é “composta por uma multidão de cidadãos”, passando a denominar cidadão desta forma:

[...] cidadão é aquele cuja especial característica é poder participar da administração da justiça e de cargos públicos. Destes cargos alguns são descontínuos e a mesma pessoa não pode exercê-lo duas vezes ou só pode voltar a exercê-lo depois de certo

---

<sup>1</sup> Pólis – “A palavra cidade (pólis) deve tomar, nesta tradução, um significado bastante amplo. Ela significa a mesma coisa que república, Estado, sociedade política e civil, mas com essa circunstância especial que por ela se designa principalmente uma cidade ou capital que compreende, de algum modo, o Estado inteiro, qualquer que seja a extensão, grande ou pequena, do território que circunda a cidade ou que está sob a sua dependência” (ARISTÓTELES, 2006, p. 72).

tempo fixado. Outros não têm limite de tempo – por exemplo, o cargo de juiz e de membros das assembléias gerais.

Às vezes, num sentido comum, define-se cidadão como sendo aquele que é filho de pai e mãe cidadãos, e que não seja apenas de um dos dois. Outros exigem mais, por exemplo, que os avós em primeiro grau tenham sido cidadãos ou ainda os ascendentes em segundo e terceiro grau. E mesmo após essa definição, que se crê simples e conforme com a ordem política, há pessoas que mantêm alguma dúvida, perguntando como se esse quarto ascendente seja cidadão. [...] A coisa é muito simples: todos que tomavam parte no governo de modo que explicamos eram cidadãos. Porém, a condição de ser filhos de um cidadão ou de uma cidadã não poderia ser imposta aos primeiros habitantes ou fundadores da cidade.

[...] Cidadão, segundo a nossa definição, é o homem investido de um certo poder. Ora, do momento que ele tenha um poder na mão, passa a ser cidadão, como dissemos e como tal devem ser considerados.

Na cidade-estado, destaca-se que a cidadania antiga transmitia-se de geração à geração por laços de sangue, levando em conta que as mulheres não possuíam qualquer participação nas decisões políticas, considerando apenas o “[...] espaço doméstico, como único apropriado ao gênero feminino”. Também, em relação aos jovens e idosos, pode-se afirmar que os mais velhos exerciam um certo domínio sobre os mais jovens, de certa forma um poder, como no caso dos conselhos de ancião. A comunidade cidade-estado, portanto, possuía uma valoração inigualável, pois, segundo Aristóteles, vivendo fora da cidade-estado não era possível ser livre, ter direitos ou garantias, nem sobre a pessoa nem sobre o bem, pois somente quem participava da comunidade era quem usufruía do cotidiano, ou seja, do modo de vida da época, como festividades, costumes, o relacionamento entre as pessoas (GUARINELLO, 2005, p. 34-37).

A “virtude cívica” era reconhecida como noção de cidadão na qual “[...] traduzia a idéia de homem livre, intimamente comprometido com a defesa e interesses da cidade-Estado”. Nesta denominação de virtude cívica apenas possuiria o *status* de cidadão quem pudesse participar plenamente da *Pólis*, portanto, mulheres, escravos e metecos não podiam exercer ativamente seus direitos políticos (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 26-27).

Em consideração ao significado de virtude cívica, eis que Aristóteles (2006, p. 77) refere-se a tal denominação, levando em conta que

[...] Pode-se dizer do cidadão o que se diz de qualquer um dos indivíduos que viajam a bordo de um navio: que ele é membro de uma sociedade. Mas, entre todos esses homens que navegam juntos, e que têm um valor diferente, visto que um é remador, outro piloto, este encarregado da proa, aquele exercendo, sob outra denominação, um cargo semelhante – é evidente que se poderá designar, por uma definição rigorosa, a função própria de cada um; no entanto, haverá também alguma definição geral aplicável a todos, porque a salvação da equipagem é ocupação de todos e que todos desejam igualmente.

Assim, ressalta-se que a virtude cívica, basicamente, considera que alguns indivíduos nascem para comandar, mandar e outros para obedecer, mas que todos têm sua ocupação na comunidade, e também, de alguma forma, devem colaborar para o desenvolvimento da cidade.

Salienta-se, ainda, que a virtude cívica tem referências como “[...] meio de ser a virtude do bom cidadão mesma que a do homem de bem, e por conseguinte uma única, consiste em que todos, na cidade perfeita, tenham virtude do bom cidadão”, o que de certa forma caracteriza-se pela “república perfeita”, ressaltando-se que a virtude “[...] ao mando e à obediência não é a mesma; mas é preciso que o bom cidadão saiba e possa obedecer e mandar; o que faz a sua própria virtude é formar homens livres sob esta dupla relação” (ARISTÓTELES, 2006, p. 77-79).

Nesse sentido, sobressai que as mulheres não podiam exercer a cidadania plena como cidadã absoluta, porque sua condição as caracterizava somente para o lar, não podendo, dessa forma, ter qualquer participação política na *pólis*. Já em relação aos escravos, acrescenta-se que os mesmos também não possuíam qualquer participação na *pólis*; não eram considerados cidadãos.

Os *metecos*, considerados estrangeiros, mas que residiam na cidade, como eram oriundos de outras localidades, mas desenvolviam suas atividades principalmente de comércio, deveriam submeter-se a um “patrono”, ou seja, um cidadão de Atenas para “avalizá-los”, para que pudessem comercializar na *pólis*. Possuíam ainda, poucos direitos civis e políticos, somente os ligados aos interesses particulares. Também os estrangeiros, que não fossem de outras cidades-estados gregas, eram chamados de bárbaros, e esses não possuíam qualquer direito, nem civil nem político (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 27).

Assim, afirma-se complementarmente, segundo Aristóteles (2006, p. 72-73), a respeito dos estrangeiros quanto à denominação cidadão:

[...] O cidadão não é cidadão pelo fato de ser estabelecido em algum lugar – pois os estrangeiros e os escravos também são estabelecidos. Nem é cidadão por se poder, juridicamente levar ou ser levado ante os mesmos tribunais. Por isso é o que acontece aos que servem de selos para as relações do comércio. Em vários pontos, mesmo os estrangeiros estabelecidos não gozam completamente deste privilégio, mas é preciso que tenham um fiador e, sob este aspecto, eles só são membros da comunidade imperfeitamente.

Sob essa ótica, entende-se que os cidadãos imperfeitos, ou seja, aqueles estrangeiros e escravos que dependiam de outros para exercerem suas funções na cidade, eram excluídos de cidadania, isto é, pequena parcela de pessoas da cidade, então, que poderiam usufruir desses direitos e assim, serem considerados cidadãos.

No plano jurídico, a cidade-estado possuía a Constituição feita por *Sólon*, na qual “[...] dividia os cidadãos da *Pólis* em quatro classes: *pentacosímedimnos*, *cavaleiros*, *zeugotos* e *tetos*”. Respectivamente, os primeiros poderiam exercer o cargo para magistratura, de forma garantida, pois “estes cargos eram distribuídos entre as três classes através de sorteios, tendo em conta que cidadão poderia aceder somente a cargos correspondentes a sua própria classe”. Já os *tetos* dependiam da condição de atingir as metas de desenvolvimento em certo produto, ou seja, mesmo livres, caso não conseguissem, eram impedidos ao cargo da magistratura (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 28).

Ainda ressalta-se que a virtude cívica, ou o reconhecimento como cidadão, transmitia-se de forma *jus sanguinis*, pois, para se considerar cidadão, os laços sanguíneos também eram a forma como se adquiria o *status* para se participar na cidade-estado. Nesse sentido destaca-se que

[...] o reconhecimento acontecia independente do fato do indivíduo ser fruto ou não de uma relação legítima. A transmissão da cidadania acontecia, ainda, mesmo que o pai tivesse sido considerado traidor e desertor, e, portanto não mais cidadão. Neste caso, seria, em particular, necessário que a mãe do indivíduo não fosse estrangeiro. Em nenhuma hipótese era determinada a cidadania pelo critério *jus soli*. O reconhecimento da cidadania se dava oficialmente quando o jovem completava dezoito anos. Este era apresentado à Assembléia do *Demo*, em base a sua ascendência, o reconhecia ou não como cidadão. Caso positivo este viria a ser inscrito no registro do *Demo* (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 28-29)<sup>2</sup>.

Nesse plano, complementa-se que a transmissão da cidadania, por ser *jus sanguinis*, mostra que alcançar direito de participação era algo único e que poucos possuíam este poder. A evolução da definição de cidadania é fruto de conquistas históricas, pois, com o passar dos tempos, o processo participatório, embora ainda restrito, cedeu a alguns cidadãos, vindo a desenvolver também as cidades-estados, como é o caso da cidadania romana.

A cidadania romana, conhecida pelas cidades-estados, também corroborou na construção do conceito de cidadania e na evolução desse significado decorrente dos povos que

---

<sup>2</sup> *Demo* – “Por ter sido instituído com fins exclusivamente militares, tal registro não podia ser considerado equiparável a um moderno registro de estado civil” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 29).

habitavam Roma na época, e que aos poucos foram desenvolvendo não somente a definição de cidadania, mas o homem como cidadão e também o território.

Num contexto histórico pode-se afirmar que a cidade de Roma, fundada em 753 a.C., com a vinda dos “etruscos”, ou seja, “[...] povo oriundo do Norte da Península Itália”, passou a se desenvolver, pois, mesmo que na época Roma não chegou a ser “um único Estado”, já tinha a formação de governo e instituições, e isso devido aos etruscos, que também chegaram ao poder como reis (FUNARI, 2005, p. 49-50).

Havia, na época, a “[...] nobreza que compunha o conselho de anciãos, e o restante da população, em posição subalterna e sem direitos de cidadania”. Posteriormente esses grupos vieram a ser “[...] os patrícios (detentores da nobreza de sangue) e os plebeus” (FUNARI, 2005, p. 50)<sup>3</sup>.

Complementa-se ainda que, nessa mesma época, as mulheres já possuíam certa evolução da cidadania, pois o ambiente doméstico, restrito a elas como na Grécia, evoluiu em Roma, e as mesmas já desempenhavam alguns direitos, como o de participar socialmente entre os etruscos.

Nesse sentido, Funari (2005, p. 50) discorre em relação a mulheres romanas que “[...] podiam assistir aos espetáculos, às representações e aos jogos, e nunca viviam isoladas no gineceu, como ocorria na Grécia. Participavam de banquetes e eram representadas com destaque na pintura e escultura”.

A cidadania romana, descrita na História, traduz em seu tempo certa evolução à participação política em comunidade, haja vista que os romanos passaram a descrever novos sentidos às definições dadas pelos gregos. Assim, para os gregos, cidade representava *pólis*, e cidadão *polites*; isto é, para os gregos a cidade-estado vinha por primeiro e, logo depois, o cidadão; ao contrário, “[...] para os romanos, era o conjunto de cidadãos que formava a coletividade”, na qual *politeia*, que significa cidade-estado para os gregos, passou a ser

---

<sup>3</sup> Patrícios – “[...] Os patrícios formavam uma oligarquia de proprietários rurais e mantinham o monopólio dos cargos públicos e mesmo dos religiosos. Eram, assim, os únicos cidadãos de pleno direito. Na guerra, combatiam a cavalo e em carros, detendo com isso também grande poder militar” (FUNARI, 2005, p. 50). Plebeus – “[...] A noção de plebe como grupo surgiu no processo histórico de luta contra os privilégios dos patrícios. Era um termo para englobar todos os cidadãos romanos sem os mesmos direitos dos oligarcas. Na sua base estavam camponeses livres de poucas posses, aos quais se juntaram os artesões urbanos e comerciantes. Ao que tudo indica, a plebe incluía também descendentes de estrangeiros residentes de Roma” (FUNARI, 2005, p. 51).

denominada para os romanos como *civitas*, e abrangia cidade-estado na definição de cidadania (FUNARI, 2005, p. 49).

De certa forma, atingia o *status civitatis* (conceito jurídico de cidadania) o cidadão (*civitas*) que pertencesse ao *gens* como meio de obter a cidadania. Neste sentido, Dal Ri Júnior (2002, p. 30) esclarece esta definição, pois

Desde o período antigo, era unicamente o fato do indivíduo pertencer a uma determinada *gens* romana o que possibilitava o reconhecimento da cidadania. O direito romano clássico previa: quem pertencesse a um determinado clã romano automaticamente teria o *status* de cidadão. Isto porque a *gens* e a família eram considerados organismos anteriores à *civitas*, fundamentos da própria cidade-Estado. O pertencer a uma *gens* também era pressuposto de liberdade, elemento essencial à concepção de cidadania utilizada pelo sistema romano. Todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Eram excluídos do direito à cidadania, e, portanto não gozavam de plena capacidade jurídica, as mulheres, as crianças, os escravos, os apátridas e os estrangeiros.

Nesse viés, complementa-se a idéia elucidada de que pertencer ao chamado clã romano era pertencer à família, ou seja, nascer em uma família romana era garantia de *status* de cidadão, de pleno gozo de direitos e possibilidade de viver em liberdade, em condições superiores aos demais.

Desta forma, sobressaem-se, como meio ilustrativo em relação ao *status* de cidadão para a época, as hipóteses validadas para o ordenamento jurídico romano, nas quais Dal Ri Júnior (2002, p. 31) cita o jurista romano Gaio, que escreveu a obra *Institutiones*. A obra trata, entre outros, da possibilidade do reconhecimento como cidadão na hipótese de a criança ser fruto de um casamento regular, desde que o pai seja romano, independentemente da cidadania da mãe. No caso de a criança não ter nascido do casamento regular, aquele “[...] que respondesse às exigências fixadas pelo direito romano, ela segue a condição jurídica da mãe”; e em relação ao “[...] filho de estrangeiro regularmente estabelecido em Roma (*peregrinus*)”, ou seja, o casamento dos pais de acordo com as leis romanas, haja vista, “[...] que filho de estrangeiros *peregrinus* não era submetido à *patrias potestas* do pai”, isto é, somente era “[...] submetido ao pátrio poder se fosse já concebido (mas não nascido) no momento da concessão do *status* de *peregrinus* aos pais” (GAIO apud DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 31-32).

Em consonância ao ordenamento romano jurídico, a cidadania, além de ser obtida pelo nascimento, também poderia ser adquirida pela adoção, ou seja, “[...] quando um escravo recebia a alforria”, isto é, “[...] esta ascensão social somente poderia acontecer se o escravo viesse a entrar em uma família, geralmente a do antigo patrão, adotando o nome e os cultos a

esta pertencentes” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 32). Pode-se afirmar que a legislação romana, para a época aqui descrita, era de grande modernidade, embora com algumas distinções e discriminações, mas fizeram com que a cidadania evoluísse em meio a tanta dificuldade.

Em relação ao ordenamento jurídico romano pode-se dizer, ainda, que havia “[...] três estatutos de cidadania, com notórias subdivisões”, nas quais Pietro Cerami e Alessandro Corbino (apud DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 32-33) descrevem como “*Civis Romani* eram todos os indivíduos residentes em Roma e reconhecidos como cidadãos romanos”. Eram divididos em “*cives optimo iure* (*optimo iure* = cidadania plena) e *cives*,” na qual os primeiros podiam exercer seus direitos, inclusive o “*ius publicum* e o *ius privatum*,” posto que ambos moravam no *municipia sine suffragio et iure honorum* (*civitas sine suffragi* = semi-cidadania). O segundo estatuto, “*Latini*, eram todos os indivíduos residentes nos territórios adjacentes à cidade-estado de Roma”, na qual a divisão dava-se nos *prisci* que podiam participar do “*ager publicus* e da preda bélica, a faculdade de votar em Roma e os *ius migrandi*, a faculdade de transferir o seu domicílio a Roma [...]”, isto é, na área do direito público. Já no direito privado, os *prisci* poderiam contrair o “*connubium* e *commercium* com os *cives* de *Romani*”. Também os *Latini* se dividiam em *coloniarii*, “[...] tinham acesso limitado às prerrogativas acima descritas. Não poderiam exercitar, por exemplo, o *ius connubii*”. E por fim, o último estatuto, os *Peregrini*, no qual “[...] todos os indivíduos residentes nos territórios pacificados por Roma, que não fossem os *cives* ou *latini*”. Aqui havia uma grande restrição de direitos, e os indivíduos em melhores condições podiam exercer o “[...] *commercium* e ao *connubium* com os *Cives* e com os *Latini*, assim como o direito ao *testamenti factio*”, ou seja, de ser nomeado herdeiro de testamento de um cidadão romano (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 33).

Os patrícios (dignos da nobreza) formados por grandes proprietários de terra, entretando, eram os únicos que podiam ter algum direito, pois “a família patrícia formava uma unidade econômica, social e religiosa, encabeçada pelo pai de família (*pater familias*), dotado de autoridade moral (*auctoritas*) e poder discricionário (*imperium*) sobre os membros da família: esposa, filhos, escravos”. Ainda, a esta família romana era permitido ter “*clientes*, ou seja, indivíduos para ajudar o pai da família patrícia “tanto na paz como na guerra”, uma vez que aos patrícios era permitido pelo seu *status*, usar “anel de ouro, uma faixa de púrpura na túnica e a capa curta dotada pelos cavaleiros” (FUNARI, 2005, p. 50-51)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Escravos. “[...] os escravos, até o século III a.C., eram basicamente domésticos. Integravam o conjunto de propriedades do patriarca e faziam parte da família [...]” (FUNARI, 2005, p. 51). Cliente. “[...] aqueles que obedecem a um patrício”, mantinham relação de fidelidade ao patrono, a quem deviam serviços e apoios

O clã romano, o pertencer ao *gens* romano, proporcionava muitos direitos aos patrícios, pois os mesmos “desempenhavam papel militar único e detinham o grosso das presas de guerra”. Ainda “formavam o conselho de anciãos, senado, composto originalmente pelos pais de família, patrícios, os *patres*. Eram os únicos que podiam exercer as magistraturas, como pretores, cônsules ou ditadores”. A indiferença era tamanha entre patrícios e plebeus, que quando os plebeus foram “[...] aceitos no Senado, como no decorrer do período da República, foram chamados de ‘conscritos’ e não podiam votar” (FUNARI, 2005, p. 51).

Tal situação de pleno gozo dos direitos de cidadania usufruídos apenas pelos patrícios, todavia, originou aos escravos e aos plebeus uma inconformidade, pois eram quem trabalhava nas grandes propriedades rurais. Assim, em busca da cidadania, os camponeses de poucas posses, os comerciantes e os artesãos urbanos formavam a plebe ou povo, ou seja, quem não pertencia ao clã romano pertencia à plebe, restante da massa e, nessa distinção, eram incluídos também os estrangeiros. As condições de trabalho prejudicava-os, pois “a pobreza de camponeses e trabalhadores urbanos levava-os à escravidão”, mas estes podiam “mudar de posição”, mesmo em condição de maior prejuízo, ou seja, “[...] de livre para escravo ou de plebeu para cliente” (FUNARI, 2005, p. 51-52).

Grandes transformações para a época foram, no entanto, almeçadas, pois a indignação e a inconformidade dos plebeus em relação aos patrícios ganharam, dia após dia, o alcance mínimo de cidadania, e conseguiram posteriormente defender seus direitos, alcançando a cidadania plena.

Com muito trabalho, os comerciantes e artesãos acumularam determinada riqueza, mas isso não dava a eles o direito pleno de cidadania, haja vista que “os plebeus urbanos preocupavam-se, portanto, com os direitos políticos e sociais: queriam ocupar cargos, votar no Senado e até mesmo casar-se com os patrícios, o que lhe era vedado”. A plebe rural, por ter muitas dívidas, em muitos casos, teve, ainda, suas terras confiscadas, e passaram a lutar “[...] pelo fim da escravidão por dívida e pelo direito à parte da terra conquistada de outros povos”. Também, em inúmeros conflitos, uma das oportunidades do poder da plebe se deu quando o exército romano se retirava para “guerrear em outras cidades”, o que ocasionou uma certa dependência dos patrícios em relação à plebe, pois necessitavam dos “soldados plebeus”,

---

diversos e de quem recebiam terra e proteção. Clientes podiam ganhar independência e passar a integrar a plebe, e vice-versa, mas isso não era comum” (FUNARI, 2005, p. 51).

denominando essa necessidade de “[...] ‘secessões’ da plebe, que ameaçavam abandonar a defesa da cidade se os patrícios não concedessem direitos civis” (FUNARI, 2005, p. 52).

Salienta-se, ainda, que a luta dos plebeus contra os patrícios para a obtenção de direitos de cidadania, considerados para a época apenas no âmbito político e social, teve seu auge na necessidade dos patrícios pelo trabalho dos plebeus, como no caso da questão do exército, resultando na valoração da plebe, mesmo que ainda resistissem algumas diferenças.

O espaço até então considerado apenas dos nobres foi aos poucos sendo ocupado também pelos plebeus, comerciantes, camponeses, quando com muita luta foi “[...] instituído o Tribunado da Plebe, magistratura com poder de veto às decisões dos patrícios”. Desta forma, também conseguiram “[...] criar suas próprias reuniões, os ‘concílios da plebe’, assim como adotar resoluções, os plebiscitos”, sem falar que a plebe conseguiu dividir os romanos em tribos e não mais por hereditariedade, como era antes. Também, após a criação da lei escrita, a “Lei das Doze Tábuas”, no século V a.C. havia, por parte da plebe, insegurança, pois a manifestação e ordem sempre eram dos patrícios, embora “[...] todos podiam recorrer a um texto conhecido para reclamar direitos sem depender da boa vontade dos poderosos”, e, ainda, o povo passou a ser classificado pela posse, beneficiando os “[...] plebeus ricos, cuja importância social começou a ser reconhecida” (FUNARI, 2005, p. 53).

Diante das pressões da plebe, a cidadania teve uma evolução histórica radiante, pois a inconformidade fez com que os direitos fossem alcançados não de maneira equilibrada, mas de forma amenizadora diante de tanta escravidão e exploração dos indivíduos sem *status* de cidadania.

As mudanças ocasionadas pela ascensão dos plebeus fizeram criar um elo entre estes e os patrícios, ocorrendo “[...] a nomeação de um mestre de cavalaria plebeu por um ditador patrício e a admissão de plebeus em um colégio de sacerdotes”. Com a ampliação de direitos à massa mais pobre no âmbito social, oriundo do Tribunado da Plebe, representado por Caio Licínio e Lucio Séxtio, a plebe obteve uma proporção de acesso a cargos que antes somente os patrícios poderiam exercer. Tamanha transformação, ainda, em aplicações jurídicas para a época, foi a vinculação entre credor e devedor, que passou a ser legislada, na qual o recebimento de terras concedidas pelo Estado não deveria ultrapassar a quantidade de 125 hectares por cidadão, bem como a questão religiosa em relação aos livros sagrados, antes regulados pelos nobres que passou a ser composta por patrícios e plebeus em forma de

comissão mista de plebeus e patrícios, tornando-se leis “[...] conhecidas como *Licínias Séxtias* (367 a.C.), forma votada pela assembléia popular, com aprovação do Senado” (FUNARI, 2005, p. 54).

Acrescentam-se, ainda, de forma explicativa, segundo Funari (2005, p. 54), mais avanços em prol dos cidadãos, pois

As decisões da assembléia popular podiam, também, ser anuladas pelo Senado. Em 339 a.C., no entanto, a *Lei Publília* restringiu o direito de veto do Senado. Em 300 a.C., com a *Lei Ogúlnia*, os plebeus tiveram, por fim, acesso a todos os cargos – tanto políticos quanto religiosos. Um cidadão condenado à pena máxima passou a ter direito de recorrer à assembléia popular em busca de perdão ou diminuição da pena – medida importante para que os líderes populares não fossem submetidos aos ditames do patriciado (FUNARI, 2005, p. 54).

Complementa-se que, embora a ascensão dos plebeus deu-se de forma gradativa e conquistadora, muitos dos direitos estendidos ao povo são fruto da labuta das minorias, que aos poucos se organizaram em meio à participação efetiva de seu Estado. Outrossim, se não pelas iniciativas da plebe em renunciar à exploração, os direitos de cidadania seriam periclitantes e respaldariam apenas a nobreza, haja vista que o esforço e a necessidade de mudança fizeram surgir bons representantes entre os povos, que criaram leis e as aplicaram, dinamizando o direito e a cidadania para a época.

Nesse sentido, uma das dinâmicas elaboradas e aplicadas em Roma foi a proeza dos irmãos Tibério e Caio Graco, hereditariamente nobres, que conquistaram a plebe ao limitar o acesso a terras do Estado aos latifundiários, o que na época parecia uma espécie de reforma agrária, pois lamentavam a situação de pobreza dos camponeses e o aumento de escravos estrangeiros. Isso gerou inconformação aos grandes proprietários que afirmavam que a igualdade de terras a todos e a concessão de direitos levariam à ruína a República romana, acusando Tibério, que na época “[...] foi eleito tribuno da plebe, cargo que ocupou a partir de 10 de dezembro de 134 a.C. e propôs a *Lei Semprônia*, limitando o uso ilegal das terras públicas pelos grandes proprietários”. A lei foi aprovada pelo Senado e Tibério foi considerado rei de Roma, ou seja, “[...] os senadores acusaram-no de tramar a implantação de uma monarquia” (FUNARI, 2005, p. 58-59).

Como os latifundiários e o Senado consideravam a lei uma ameaça à república, Tibério acabou sendo assassinado, e seu irmão Caio Graco, em 124 a.C., passou a comandar o tribuno, legislando sobre “[...] lei agrária, militar, direito de cidadania romana aos aliados

itálicos, distribuição de alimentos, reforma judiciária”. Diminui ainda mais a concessão de terras, vindo a tirá-las de alguns “senadores importantes”. Com a reeleição, os adversários de Caio fizeram campanha contra ele, fazendo com que os itálicos, seus aliados, que recebessem a cidadania, fossem prejudicados em alguns objetivos próprios. Além de caluniar Caio de ter cometido um falso assassinato, os oligárquicos “[...] conseguiram que o Senado declarasse a República em perigo por causa dele”, assassinaram-no juntamente com seus aliados e geraram abusividade de poder e corrupção. Em meio à insegurança, as instituições jurídicas possibilitavam a denúncia dessas irregularidades baseadas em dois princípios relacionados à cidadania: “[...] a possibilidade de recorrer do abuso e o amplo acesso à informação dos direitos” (FUNARI, 2005, p. 59-60).

Assim sendo, complementar à extraordinária ocupação do cargo de tribuno por Caio Graco, o mesmo concedeu a “[...] cidadania plena aos *Latini* e o direito de votar (*ius suffragii*) por meio de sorteio de uma tribo, a todos os itálicos”. Mas esta proposta não obteve aprovação e os itálicos e *Latinis* apenas possuíam direitos de aspecto tributário e econômico. Essa questão foi levada a uma nova proposta de lei, dessa vez por Marco Lívio Druso Filho, que também acabou sendo assassinado pela revolta dos aristocratas, desencadeando socialmente uma guerra romana, com aspectos relevantes, como permissões políticas aos aristocratas, concessão de cidadania romana aos *latinis* e itálicos, apenas aos fiéis a Roma. Também, aos residentes na cidade-estado, estendendo a concessão de cidadania aos moradores de Gália Citerior e Gália Transpadana, respectivamente leis aplicáveis denominadas de “[...] *Lex Iulia de civitate Latinis et sociis danda; Lex Plautia Papiria de civitates sociis danda* e *Lex Pompéia de Transpadanis*”. Considerando as duas primeiras “propostas pelo Cônsul L. Júlio César” e a outra pelo “Cônsul Pompeo Strabone”, ressalta-se que a concessão aos moradores da Gália Transpadana foi de Júlio César. E, por fim, a aprovação da lei que apenas concedia participação de *cives* em assembleias, que residiam em Roma “(*Lex Cornelia de novorum civium et libertinorum suffragiis*)” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 34-35).

Os avanços em cidadania, entretanto, não param por aqui. Com a consolidação da “*Contitutio Antoniniana* em 212 d.C.”, a cidadania plena foi estendida a todos os romanos, acrescentada de direitos civis, como a possibilidade de usar três nomes (*tria nomina*), ou seja, “[...] (*praenomen, nomen e cognomen*), e o direito de contrair matrimônio (*connubium*)”, juntamente com “outros direitos, como o regime dotal, pátrio poder e direito sucessório”, ainda direitos civis como “direito ao *commercium*, o direito de deixar testamento e o direito

de testemunhar em ato jurídico”. Já na esfera política o direito de votar em assembleia, bem como o direito de se eleger como magistrado, havendo a possibilidade de “*intercessio*”, ou seja, ser “julgado penalmente somente por um tribunal romano” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 36).

Ressalva-se, ainda, que no âmbito eleitoral Roma possui uma verdadeira preciosidade de cidadania, embora tantas outras conquistas nesse meio deram-se no berço greco-romano, a evolução histórica triunfante, que possibilitou inúmeras conquistas aos cidadãos, direitos que até hoje são exercidos na atualidade, como o voto, por exemplo. Na Grécia o voto era mais restrito, mas em Roma todos votavam, e a assembleia era tanto legislativa quanto eleitoral, salientando que “[...] o voto romano era o voto por grupo, não individual. César construiu um edifício, no Campo de Marte para as eleições populares”, e havia uma listagem dos candidatos afixada. Ainda o “[...] voto secreto foi introduzido ao final da República e, para isso, adotou-se o voto por escrito (*per tabellam*, “em uma cédula”)]. Também havia “[...] comícios eleitorais, havia reuniões prévias (*contiones*), com participação inclusive de quem não tinha direito a voto” (FUNARI, 2005, p. 63).

Outro aspecto interessante, todavia, é que os romanos, de um lado, pagavam tributos e, de outro, prestavam serviço militar. Os tributos passaram a não ser mais obrigação após Roma ter enriquecido, e o exercício militar caiu em desuso, pois os latinos ou itálicos alistavam-se para receber a cidadania plena, meio que possibilitava a ascensão entre os demais, embora já naquela época a cidadania poderia ser perdida, “[...] se originava do fato do direito romano não admitir que um cidadão de Roma viesse a adquirir a cidadania de uma outra cidade-estado”, e “no caso do cidadão romano perder sua liberdade”, isto é, em caso de condenação, ou ser considerado devedor (tornava-se escravo para quitar as dívidas), e ainda poderia ser fisgado por algum inimigo de Roma (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 37).

Pode-se acrescentar que Roma se instituiu nos anseios de reivindicações e guerrilhas, desfechando-se em torno do “Império Romano”, partindo das pequenas propriedades, mantidas por camponeses humildes e pobres, para a expansão de terras confiscadas pelos Senadores ou nobres, após a limitação das mesmas e ainda com o objetivo de igualdade entre os cidadãos. A cidadania antiga previa igualdade em vários setores (econômico, social, jurídico), fruto de conflitos, mas também ocasionou um poder sobre as cidades-estados, suprimindo a “cidadania comunitária”, o que gerava reivindicações (FUNARI, 2005, p. 45-46).

Assim, com a concessão de cidadania a todos os cidadãos livres de Roma, o abuso de poder do imperador e o excesso de poder dos generais, a cidadania teve um declínio sendo “desvalorizada”, fazendo com que novas desigualdades sociais fossem criadas. Assim, “ricos e poderosos passaram a ser *honestiores*, os outros “mais humildes” (*humiliores*)”, havendo um retrocesso em relação à cidadania (FUNARI, 2005, p. 75).

Esse retrocesso da cidadania aparecerá, ainda, na Idade Média, durante o feudalismo, e posteriormente com o cristianismo, quando somente será resgatada essa valorização da cidadania como na concepção clássica antiga greco-romana, com o advento do renascimento.

Esses momentos demonstrados explicam, entretanto, que o antigo império gradualmente transformou-se em vários Estados, e todos estão ligados por uma mesma religião, o “cristianismo”, sendo a Igreja um meio político de estruturação. Nesta fase, destaca-se Santo Agostinho, grande filósofo e teólogo, que desenvolveu a organização entre os homens, “[...] uma concepção universal da comunidade política”, na qual em sua teoria, somente homens batizados poderiam ter “[...] personalidade da igreja”, fazendo parte da “[...] universalidade da casa de Deus” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 40).

Nesse sentido, entende-se que a dominação do cristianismo na concepção de quem recebia o batismo poderia possuir personalidade da Igreja, demonstrando a configuração da cidadania, bem como vínculo de organização social por intermédio das pregações de Santo Agostinho.

Nessa época, a relação senhor feudal *versus* vassalagem é somada à dominação católica, eis que o jovem vassalo era declarado capacitado juridicamente quando se colocava à disposição de um príncipe, ou seja, “[...] o jovem colocava-se perante a um príncipe e a este se sujeitava, jurando fidelidade, dedicando-o todas as obras de paz e guerra, mas conservando a sua liberdade”. Assim, com a invasão dos bárbaros no antigo império romano a relação “senhor (*senior*)” e o “vassalo (*vassus*)”, era “como um verdadeiro contrato bilateral”, em que o senhor feudal “[...] promete defender e manter, e o vassalo (*vassus*) promete fidelidade e prestação de determinados serviços; contrato que se aperfeiçoa com um rito chamado *commendatio*” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 41).

Essa caracterização bilateral de defender e manter a vassalagem, e de outro lado a infinita devoção de cumprir e servir o senhor feudal, levou a cidadania à queda, pois o cidadão romano passou a ser súdito, e as atribuições, vistas anteriormente, que consagravam

tanto os patrícios quanto os plebeus em ocupações de cargos e exercícios de alguns direitos, passam a ser restritos. Assim, Dal Ri Júnior (2002, p. 41-42) explica que a bilateralidade existente por meio desse contrato implicava em benefício (*beneficium*), ou seja, “[...] concessão de terras, o feudo, do *senior* ao *vassus*, de caráter revogável e condicionado à prestação de determinados serviços”, haja vista que os feudos passam a ser uma elite e “[...] não existem mais cidadãos, mas uma série de pessoas, dependentes de outras pessoas”.

O cristianismo funda-se, por sua vez, justamente no âmbito da escravidão, pois “[...] no mundo escuro em que vive o escravo, a religião é a única luz, a última trincheira de luta, o último recanto da identidade”. Isto é, a forma apresentada de sobrevivência e esperança ao escravo desconsiderado cidadão, que tinha como opção exercer a mesma religião que seu dono (HOORNAERT, 2005, p. 91).

A religião então permite aos desconsiderados cidadãos o único meio de inclusão social, a paróquia. Nesse sentido, Hoornaert (2005, p. 92) expõe:

É sobretudo junto às pessoas sem cidadania romana, os assim chamados “estrangeiros” ou *paroikoi* (gente sem terra, sem cidadania, sem posição social reconhecida. Daí vem o termo “paróquia”), que as comunidades cristãs agem. Dão-lhes um sentimento de pertença, de dignidade e de identidade social. A primeira *Carta de Pedro* expõe essa função social do cristianismo, assim como fazem outros textos, como *Não se esqueçam da hospitalidade* (Hebr. 13, 2). Os modelos bíblicos são Abraão, Lot e Raab, “salva por causa de sua fé e hospitalidade” (1 Clem 10, 37). É o mesmo que dizer: “não se pode servir a dois senhores” (MT 6, 24). O estrangeiro é o “dono” da comunidade, a casa é dele.

Salienta-se, também, que os cristãos eram as pessoas que apoiavam os escravos, dando-lhes a atenção merecida, pois, além de não serem considerados cidadãos, ainda viviam em situação miserável, trabalhando arduamente por um grande lapso de tempo aos senhores feudais, e a única forma de sentir a liberdade era na paróquia, e os cristãos, muitas vezes, ajudavam os escravos em situações calamitosas.

Assim, nesse período do feudalismo e do cristianismo, ficou marcada a desigualdade profunda entre as pessoas. As distinções eram claras, alguns nasciam para mandar e outros para obedecer, sem falar no retrocesso das conquistas pela cidadania. Nesse sentido, Marshall (1967, p. 64) descreve a sociedade feudal:

[...] Na sociedade feudal, o status era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebeus livres e servos – eram investidos em

virtude da sua participação na sociedade. Não havia, nesse sentido, nenhum princípio sobre a igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes. Nas cidades medievais, por outro lado, exemplos de uma cidadania genuína e igual podem ser encontrados. Mas seus direitos e deveres específicos eram estritamente locais, enquanto a cidadania, cuja história tento reconstituir é, por definição, nacional.

Desse modo, como uma tentativa de aliviar as situações precárias do feudalismo, os senhores feudais, de forma exaustiva, impõem, durante o governo de João Sem Terra, a Carta de 1215, na qual “[...] garante-se a liberdade de crença, o direito de propriedade e o direito de ir e vir”, sendo vigiado por barões, em caso do rei bulir algum direito descrito, como apropriar-se da propriedade (LEAL, 1997, p. 29).

Complementa-se que esse famoso documento não passava de um contrato feudal, pois não fornecia liberdade plenamente, haja vista que o rei respeitava os ditos direitos dos súditos da época, mas tais direitos eram de acordo com a classe e *status* ao qual pertencessem, o que, de certa forma, impôs uma trava aos reis (HERKENHOFF, 2001, p. 40). Salienta-se, ainda, que este documento imposto em 1215 somente foi efetivado em 1225, pois a Magna Carta ou “*Magna Carta Libertatum*” foi “[...] feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos pouquíssimos homens livres” (BESTER, 1999, p. 151).

A desigualdade de classes, no entanto, era enorme, a ponto de ser vista pelo lado valioso e monetarista ao ser comparado com elementos axiológicos da época, que traduzia riqueza e ostentação, mas deixava claro o lugar de cada um em suas classes. Assim, Platão (2008, p. 109), em sua obra *A República*, é o que melhor define tal desigualdade na sociedade:

[...] “Vós sóis efetivamente todos irmãos nesta cidade”, como diremos ao contar-lhes a história, “mas o deus que vos modelou, àqueles dentre vós que eram aptos para governar, misturou-lhes ouro na sua composição, motivo por que são mais preciosos; aos auxiliares, prata; ferro e bronze aos lavradores e demais artífices [...].

Desta forma, o caos romano em relação à organização da sociedade, no sentido de quem manda e quem obedece, acrescido da escravidão de um lado e o ócio do outro lado; a riqueza e a pobreza, em patamares desiguais, levaram a uma importante reflexão sobre a necessidade de reorganizar o Estado. A educação, na época, era na acepção de ensinar a ser um bom escravo, a servir bem o seu senhor, sendo louvado “[...] o dono de escravo que faz com que seus escravos trabalhem o tempo todo”. Este pensamento remete à segurança da cidade, pois “[...] os pobres trabalham, não para chegar a uma vida mais elevada, mas para que a miséria não os incite ao vício e ao crime”. Para os ricos a denominação é diferente, pois

estes empregam seu tempo no “[...] ócio em filosofia, arte, ou beneficência pública”, isto é, quando se propõe a buscar algo, em se tratando dos ricos, é para se buscar um “ócio maior”, e “[...] a cidade é lugar do ócio bem empregado em afazeres agradáveis e elevados” (HOORNAERT, 2005, p. 86).

Destarte, a solução encontrada para a cidadania, aquela considerada clássica, em que cidadania remete-se “[...] à condição de quem pertence a uma cidade e sobre ela tem direitos”, é buscada no período renascentista, ou seja, o fato de possuir a liberdade, a família, e estar na cidade, era garantia certa de alcançar a cidadania, e baseado nesse pensamento é que nasce o renascimento (ZERON, 2005, p. 98).

A idéia de renascer a concepção clássica da cidadania advém da necessidade de impor limites à exploração dos que não eram livres, dos que não pertenciam à família, e dos que não viviam na cidade, embora o desenvolvimento de parte da Itália servia para fomentar “[...] uma aliança entre o papado e os franceses contra o imperador, por exemplo não tinha força suficiente para edificar a unificação da Itália”, haja vista que “[...] as cidades do norte e do centro ficaram entregues à si próprias, fascinantes no seu desenvolvimento político e cultural”. Assim, puderam experimentar as “formas republicanas”, mais precisamente em Florença (ZERON, 2005, p. 100).

Assim, grandes pensadores como Jacob Burckhardt que escreveu o livro *A cultura do Renascimento na Itália*, publicado pela primeira vez em 1860, tratavam de teorias que vieram a desenvolver o indivíduo. Grande era o despotismo que apenas alimentava a individualidade, situação percebida quando a família Médici ascendeu no poder, pois Cosme de Médici governou por 60 anos seguidos (1434-1494), e os cargos de seu governo eram destinados aos nobres, tendo uma pequena participação os “artesãos e a pequena e média burguesia”, sendo, claro, barrada a plebe (ZERON, 2005, p. 100-103).

O período do Renascimento, que resgatou o conceito de cidadania clássica, instruiu novo direcionamento, baseado em liberdade, na família e em poder viver na cidade. Este levou ao questionamento do indivíduo, pois nesse período salienta-se que também era forma de aquisição de cidadania exercer um “poder na cidade”, e o mercantilismo, prática comercial da época denominada de “*mercatura*”, possibilitava a cidadania (ZERON, 2005, p. 110).

O mercantilismo da época impulsionou universidades, além de expandir os negócios comerciais e, acima de tudo, rompeu de certa forma com as imposições da Igreja, pois os

burgueses passaram a redimensionar os pensamentos arcaicos impostos pelo papado, no período do cristianismo.

Deste modo, destacam-se no período grandes pensadores, como Copérnico, mentor de “[...] que a Terra não era o centro do Universo, mas apenas um pequeno planeta, entre outros, que orbitava em torno do Sol”, idéia que entrou em choque com as teorias “geocêntricas”, nas quais o homem seria “[...] à imagem e semelhança de Deus”, isto é, antropocentrismo; Galileu Galilei, definidor do “[...] heliocentrismo com seu telescópio, lançou as bases do método científico, fundado em observação sistemática e demonstração experimental, e não em dogmas”, complementando-se que Fernão Magalhães fundamentou que a Terra não é plana; Newton, cidadão que rebelou as ciências exatas, como Matemática e Física, acrescido de Descartes, que ao desenvolver seu “método lógico”, iria demonstrar a veracidade da exatidão (TRINDADE, 2002, p. 35).

Nesse período, contudo, há um declínio da Igreja e da crença divina. Eis que os burgueses procuraram resgatar sentido lógico à cidadania, renascendo seu conceito na sua mais clássica concepção. Não era cômodo os nobres, o alto clero, bispos e papas utilizarem o dinheiro suado alcançado pelos trabalhadores mercantilistas e burgueses somado aos pobres, ao pagamento de impostos altíssimos, uma vez que para as santidades da época não havia indisposição nenhuma em extravasar, causando inconformação ao povo.

Já na Idade Moderna percebe-se grande evolução em vários sentidos, tanto na área científica quanto intelectual, bem como também grandes revoluções, como a Revolução Americana, Inglesa e Francesa, que marcaram o mundo com reivindicações sociais dos povos. As revoluções passaram a ser consideradas mundiais, uma vez que a conquista do êxito das mesmas proporcionou um avanço significativo em cidadania, somado, claro, às ideias revolucionárias de grandes pensadores.

Assim, ao longo da História, o pensamento do homem em sociedade foi evoluindo. Do Direito Natural que evidenciava a universalidade entre todos os seres, ao Direito Positivo que se fixava em razão do “espaço e tempo”. Desta forma, a passagem do jusnaturalismo moderno entre os séculos 17 e 18 para a Modernidade enfatizou a mudança de pensamento do homem. (VIEIRA, 2004, p. 17-18).

Ainda, nesse sentido, Vieira (2004, p. 18) acrescenta que:

O Direito Natural, como o Direito da razão, é a fonte de todo o direito. Direitos inatos, estados de natureza e contrato social foram os conceitos que permitiram elaborar uma doutrina de Direito e do Estado a partir da concepção individualista da sociedade e da História, característica do mundo moderno e que encontrou seu apogeu no Iluminismo.

Neste sentido, pode-se afirmar que na transição do jusnaturalismo ao positivismo jurídico, encontra-se a idéia de que “[...] não há outro direito fora do código e da Constituição”, e “[...] o direito se separa da Moral, e o crime, da falta moral ou religiosa”. Isto é, para Hobbes, “direito e poder está na base da Constituição do Estado Moderno, onde a fonte da lei é o poder e não a sabedoria”, ou seja, “o direito se torna um instrumento de gestão governamental, criado ou reconhecido pelo Estado Soberano, e não pela razão individual ou pela prática da sociedade” (VIEIRA, 2004, p. 18).

É no Iluminismo, entretanto, que a ideia de organizar o Estado e constituir direitos e obrigações aos indivíduos ganha força, pois nesse período as leis poderiam ser realizadas de acordo com a vontade da sociedade; novos preceitos como soberania, nação e povo, passam a denominar conceitos jurídicos.

Sobre a criação do Estado Moderno, portanto, é de grande relevância corroborar que “[...] a um espaço territorial em que veio a se unificar, no sentido de viabilizar a constituição de uma só legislação, uma só fiscalidade e uma só justiça”, ou seja, a reafirmação de que os indivíduos juntamente com o território expressam o Estado (SILVA, 2000, p. 18).

Com o mundo em transformação, todavia, pode-se afirmar que a trajetória em relação aos direitos, do individual para a universalização, levou tempo. Várias eram as colocações sobre direito e poder, e dentre elas é a expressão *ex parte populi* que representa os súditos, aqueles que são submetidos ao poder, e a expressão *ex parte principis* que representa os que detêm o poder, ou seja, o rei ou governante, que em relação aos direitos humanos norteia-se na forma de governar os indivíduos dentro do território (LAFER, 2001, p. 125).

Consequentemente, ao monarca foi conferido o poder soberano o qual abusava deste poder, e os costumes e tradições eram priorizados em relação aos direitos. Desse modo, em 1648, “a Paz de Westfália marcou a ruptura entre Igreja e Estado, ficando adstritas àquelas competências atinentes às questões espirituais e religiosas, e a este monopólio do uso da força” (REDIN, 2006, p. 16).

Diante disso, demarcavam os limites entre indivíduos e Estado e eram considerados como “inerentes ao indivíduo e naturais”, ou seja, “numa clara demarcação entre Estado e não-Estado”, isto é, “direitos do indivíduo face ao poder do soberano”. Deste modo, na doutrina liberal, com o reconhecimento da liberdade religiosa e da livre opinião dos indivíduos, a forma de emancipação em relação ao poder e a forma de evitar o arbítrio do poder, era possível pela iniciativa dos indivíduos (LAFER, 2001, p. 126).

Assim, destaca-se nessa fase, a contribuição intelectual de grandes pensadores, como já foi referido, entre eles Jean Bodin, Maquiavel e Hobbes. Para Jean Bodin, sua teoria alicerça-se “[...] na afirmação de um poder absoluto, perpétuo, incondicionado e, sobretudo, unitário do soberano aos súditos”, isto é, conceitua-se aqui a definição de soberania, ressaltando a sua teoria de que “[...] o Estado seria uma entidade que governa com justiça diversas famílias, exercendo sobre as mesmas o seu poder soberano” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 43-44).

Para Bodin, o poder estaria concentrado nas mãos do soberano e este teria poder perpétuo para controlar a todos, inclusive sobre as coisas e bens que os súditos possuíssem, caracterizando desta forma um poder absoluto.

Nesse sentido, Bodin vai além, pois, com seu pensamento político, também define as formas de Estado, considerando apenas a monarquia, a aristocracia e a democracia. Assim, Bobbio (1997, p. 97), ao citar a intelectualidade de Bodin, conceitua as formas de Estado, sendo a monarquia “[...] o estado onde há um só soberano, estando o povo excluído da soberania”, isto é, apenas o poder se concentra nas mãos de uma pessoa, que detém o poder absoluto e perpétuo. Define democracia como “[...] aquele em que todo o povo – ou a sua maioria reunida em assembléia – tem o poder soberano”, ou seja, de forma popular e aberta quando todos compartilham o poder; e aristocracia, que significa “[...] uma minoria, reunida num órgão decisório, tem o poder soberano e legisla para o restante do povo”.

Já o intelectual Maquiavel descreve que os Estados, em sua governabilidade, somente podem ser repúblicas ou principados, ou seja, a primeira tanto pode ser aristocrática quanto democrática, e o segundo somente monárquica, haja vista que para Maquiavel há outro ponto relevante em relação às formas de governo, pois “[...] a monarquia se transforma em despotismo; a aristocracia em oligarquia; a democracia, em permissividade” (BOBBIO, 1997, p. 83-90).

Para Thomas Hobbes, o Estado nasce do individualismo, ou seja, à medida que os indivíduos participam da conjuntura do Estado são agraciados com a cidadania, tornando-se cidadãos. Nessa concepção, o Estado é absoluto, e somente desta forma há a possibilidade de enfrentar a Igreja. Hobbes escreveu a obra *Leviatã*, em 1651, e nela descreve que há “um ‘contrato social’ entre indivíduos que viviam até então em ‘estado de natureza’”, ou seja, que o indivíduo vem primeiro e possui um contrato com o Estado, e este deve proteger o indivíduo, “limitando politicamente os poderes estatais” (MONDAINI, 2005, p. 128-129).

A liberdade do indivíduo, seguida da proteção do Estado, repele as afirmações aristotélicas de que o Estado surge por primeiro, o que demonstra o início de uma nova era, o liberalismo.

O liberalismo aqui descrito, todavia, pode se encaixar como produto histórico até a sua atual definição, haja vista que para a época em que se definia Estado liberal, o conceito era “[...] que um Estado Liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras”. Assim, sob esta ótica, Bobbio, ao se referir à Benjamin Constant, define liberalismo como certa repartição de poder público e privado (BOBBIO, 1993, p. 7-8).

Essa definição de liberalismo e repartição de poder remete às ratificações de John Locke, pensador também dessa época, que rompe com Hobbes, ao acrescentar que o mesmo é “[...] limitado, divisível e resistível”. Locke demonstra sua ideia baseada no “estado de natureza”, em que não há “submissão” e sim “[...] uma situação de ‘relativa paz, concórdia e harmonia’”, ou seja, esse estado de natureza leva os indivíduos a possuir “‘direitos naturais’: vida, liberdade e bens” (MONDAINI, 2005, p. 129-130).

Essa distribuição de poder na esfera privada e pública urge da necessidade de rompimento do Estado Absoluto, e somente pode consumir-se por meio de uma espécie de contrato social em relação ao Estado para com os indivíduos, contrato esse que determine direitos, como direito à vida, à liberdade e à disposição de bens, bem como legisle em prol da sociedade, protegendo o indivíduo. As ideias iniciais de Bodin, Maquiavel, Hobbes e Locke, com o passar do tempo moldam novas estruturas de organização em sociedade, encaminhando os pensamentos à criação do constitucionalismo.

O constitucionalismo “[...] prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno”. A ideia acerca do

constitucionalismo reside no freio das autoridades que governam, bem como a repartição do poder em Legislativo, Judiciário e Executivo acrescido de um texto que garanta direitos, não totalmente como constituição, mas como forma de soberania à vontade. Ou seja, “[...] a Constituição de uma classe se transformava pela imputação dos liberais no conceito genérico de Constituição, de todas as classes” (BONAVIDES, 2003, p. 36-37).

A repartição de poder emana de Montesquieu e para ele uma mesma pessoa não pode ser investida com tantas atribuições. Além disso, Montesquieu escreveu a obra *O Espírito das Leis*, e nela descreve a forma de governar. Para ele, a “[...] ‘natureza’ dos governos e a dos ‘princípios’ que os norteiam”, se faz necessário para manter uma moral em prol da sociedade, explicando como princípios a “[...] a virtude cívica para a república; a honra para monarquia; e o medo para o despotismo” (BOBBIO, 1997, p.132-133).

Os princípios que regem a tripartição de poderes (Executivo, Legislativo, e Judiciário), no entanto, baseiam-se em que a virtude cívica deve ser alcançada por todos, como afirmação de “igualdade”; a honra remete-se à “boa reputação”, ou seja, “o sentimento da honra não é de todos, nem para todos: é a ‘mola’ daqueles a quem o soberano confia a direção do Estado, e que por isso constituem grupos limitados, e privilegiados”. Já o medo, princípio para o despotismo, será visto na ditadura jacobina, em que Saint-Just e Robespierre afirmarão que “[...] o terror é necessário para se instaurar o reino da virtude”, isto é, a virtude precisa do medo e do terror para ser um princípio (BOBBIO, 1997, p. 134-135).

Assim, idealização de conquista por direitos e a afirmação de um contrato social do indivíduo com o Estado, de certa forma, fez com que se criasse um respaldo legal sob forma de texto, e que nele constassem as obrigações do Estado, suas atribuições e distribuições de poderes, bem como direitos inerentes aos indivíduos. A ratificação do constitucionalismo, porém, somente foi possível pelas lutas sociais desencadeadas nos séculos 17 e 18, sendo as mais relevantes a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa.

A Revolução Inglesa marcou a luta pela passagem do absolutismo em que tudo era considerado natural, na qual homens em sociedade não possuíam direitos, e as desigualdades e formas desumanas emanavam as reivindicações das classes trabalhadoras em relação à classe aristocrática. A Revolução iniciou em 1640, “[...] dando origem ao primeiro país capitalista do mundo” (MONDAINI, 2005, p. 116).

Acrescenta-se que a Revolução Inglesa ocorreu pelas grandes transformações econômicas da época, pois no século 18, a ascensão do capitalismo era visível, haja vista que havia alguns aspectos importantes, como a produção, o mercantilismo, a questão da produção manufatureira, que foi ampliada e investida na confecção artesanal, ou, em outras palavras mais explicativas, como Karl Marx dizia: “[...] acumulação primitiva de capital”, ou seja, “[...] a concentração de valores de capital nas mãos de uma classe social capaz de transformá-los em instrumentos concretos de produção”. Ainda a criação de trabalho nas fábricas, o investimento na agricultura, como a troca de cultivo de cereais pela pecuária, mais precisamente a criação de ovinos, e também as invenções de máquinas e alguns aparelhos tecnológicos, impulsionaram o desenvolvimento (MONDAINI, 2005, p. 118-119).

Diante da necessidade de expansão, nessa época é observada a concentração de capital e poder nas mãos do príncipe, que passa hereditariamente, explorando cada vez mais a classe trabalhadora, entrando em crise. Diante disso, “[...] somente uma revolução política poderia abrir espaço para a revolução industrial. E com isso três aspectos são relevantes para tal revolução: a agricultura abre caminho para “produção industrial”, os meios de transportes são substituídos por outros mais recentes e rápidos, e nisso há o feudalismo, que se fixa no excesso de produção e baixa valorização dos produtos (MONDAINI, 2005, p. 119).

Nesse sentido, é mister ressaltar a Revolução Inglesa como um avanço à modernidade, que, segundo Mondaini (2005, p. 120) aduz

Em breves palavras, o processo revolucionário inglês é um modelo de transição ao capitalismo industrial, primeiramente de forma violenta, em 1640, logo depois, em 1688, de maneira conciliatória. Ao término de quase um século de lutas entre rei e Parlamento, com a solução monárquica constitucional, foi criada a condição primordial para o crescimento econômico de orientação capitalista – a estabilidade política sob a nova direção de uma classe burguesa que toma para si o poder estatal, fortalecendo-o nas suas relações internas com outras classes sociais e nas suas relações externas com outras nações.

Desta forma, explica-se a citação anterior discurrida que o rei, na época Rei Carlos I, era protetor e defendia os grandes latifundiários, e, de outro lado, o Parlamento era defensor do povo, da massa, dos minifundiários, alguns dotados de posses, e comerciantes. O rei possuía concentração política, econômica e religiosa, e, diante disso, pode-se afirmar que o Parlamento resistia aos seus pequenos direitos como a liberdade e alguns direitos civis. Essa revolução possui ainda um tumulto “entre puritanos e anglicanos”, pois a Igreja tinha o dom de guiar os homens administrativa e politicamente, o que levaria a um conflito, exigindo-se

“uma nova sociedade inglesa”, com bases diferentes, em todos os setores. Como se não bastasse, uma nova crise instaurou-se, e a monarquia cria novos impostos, mais monopólios, restaurando “rendimentos oriundos dos tributos feudais” (MONDAINI, 2005, p. 123-125).

Complementa-se que entre uma sucessão de crises econômicas e sociais, em 1640, são exigidas a “[...] destruição da máquina burocrática, proibição de um exército permanente controlado pelo rei, abolição da cada vez maior carga tributária e controle parlamentar da Igreja”. Sendo assim, inicia-se uma “guerra civil” e Oliver Cromwell passa a ser um “*lord* protetor da Inglaterra”, do Parlamento, sendo contrário à monarquia e à Igreja. Mais tarde, depois de tantas mudanças e “restauração da monarquia em 1660”, parte das reivindicações antes descritas foram alcançadas, e Carlos II assume o trono da Inglaterra com a seguinte condição imposta: “o rei reina, mas será o Parlamento a governar”. Os que infringiram a regra, portanto, foram afastados do poder, afastando também a monarquia absolutista, ratificando a Revolução Gloriosa, ou seja, o Parlamento *versus* a monarquia inglesa (MONDAINI, 2005, p.125-126).

Desta forma, as conquistas em direito são de grande valia, pois a Revolução Inglesa trouxe para a época um avanço legal. Os ingleses, com a limitação dos monarcas, criaram a *Magna Cartha Libertatum*, em 1215, “uma Carta Feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos pouquíssimos homens livres”; a *Petition of Rights*, em 1628, na qual “esta petição de Direitos foi um documento redigido ao monarca, em que os membros do Parlamento de então pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos de sua Majestade”; o *Habeas Corpus Amendment Act*, que, em 1679, “garantia da liberdade individual, representando a preservação do *status libertatis* (estado de liberdade) das pessoas”, contra prisão injusta; e *Bill of Rights*, na qual foi “afirmado a supremacia do Parlamento Inglês criando, assim, a Monarquia Constitucional (submetida à soberania popular), superando a realeza de direito divino” (BESTER, 1999, p. 151).

A Revolução Americana aconteceu basicamente na mesma época que a Inglesa, haja vista que uma série de sucessões revolucionárias em prol do indivíduo estabelecia-se, por condições mais humanas de sobrevivência e amparo legal, o que geraria um maior desenvolvimento social.

Assim, como os ingleses avançaram boa parte do Oceano Atlântico, acabaram por povoar a costa Leste, formando 13 colônias, posto que a Virgínia já existia. Os “novos

colonos da Inglaterra”, assim conhecidos, reuniram-se na miséria em 1621 e realizaram “um dia de Ação de Graças” que adiante seria “Dia da Independência”. Motivado pela vontade de se libertar das explorações, Nathaniel Bacon, em 1676, faz um documento em espécie de petição na qual se dirige ao governador Sir William Berkeley, bem como aos latifundiários, na qual almeja “[...] ampliar o sistema de voto para incluir colonos brancos pobres”, finalizando com a assinatura “[...] *Generall by Consent of the people*”, isto é, “[...] General pelo consentimento do povo”. Ainda, a luta por terras era vista pelos que não possuíam terra como um meio de ascender socialmente, uma vez que viviam em situação de pobreza (KARNAL, 2005, p. 136-137).

Com a “decapitação de Carlos I” e a deposição de James II, os ingleses pouco se importavam com as colônias, pois ficavam numa pendência interna. Já na metade do século 18, com a Guerra dos Setes Anos entre Inglaterra e França, os ingleses ficaram desprovidos de recursos ao custear essa guerra, somando-se a isso a Revolução Industrial, na qual se exigia um aparato legal de cunho mercantilista e se reduziu a liberdade, influenciando as leis de forma restrita, em relação ao “açúcar, selo, moeda” (KARNAL, 2005, p. 138).

A inconformidade com a restrição legal dos produtos mercantilistas que agora ganhavam espaço em meio ao desenvolvimento industrial, serviu, somada a várias indignações, para que os colonos proclamassem a Declaração de Independência, em 1776, dando nome à união das colônias americanas, libertando-se dos ingleses, nomeando de Estados Unidos da América, o que levou à união de “fazendeiros escravocratas da Virgínia, comerciantes e manufatureiros da Nova Inglaterra, puritanos de Boston, católicos de Maryland, quacres da Pensilvânia, moradores da cidade de Nova York, e muitos alemães das colônias centrais” (KARNAL, 2005, p. 139-140).

Diante do arbítrio do poder do monarca para com os súditos, os primeiros direitos como de Liberdade, Igualdade e Fraternidade foram proclamados na Revolução Francesa e idealizados por Rousseau, e foram consagrados na Declaração Francesa, em 1789, e na Declaração Americana, em 1776, o que representou para a humanidade um marco histórico, pois os indivíduos passaram a exercer seus direitos plenamente, posto que as declarações proclamavam direitos inerentes à pessoa humana.

Nesse sentindo, faz-se mister analisar a respeito desses direitos, pois

[...] consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduzem aos direitos de liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nasce no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência de Locke, Montesquieu e Rousseau. Frente ao Absolutismo, fazia-se necessário evitar excessos, o abuso e o arbítrio do poder [...] (PIOVESAN, 2007, p. 138).

A Revolução Francesa teve como impulso a vontade de cessar a exploração da nobreza em relação à burguesia e toda a plebe, o que de certa forma causava constrangimento e raiva, pois surge daí a necessidade de tal libertação, a necessidade de tratamento por igual, e, posteriormente, a fraternidade, ou seja, levar aos demais os mesmos direitos ali conquistados, o que nos remete a pensar que os direitos humanos são fruto da História e conquista dos próprios indivíduos.

Desta forma, a limitação ao excesso de poder era imprescindível, pois somente controlando o excesso era possível amenizar a escravidão em prol dos indivíduos que viviam miseravelmente, uma vez que a parte nobre da sociedade vivia às custas do trabalho dos súditos.

A Revolução Francesa atinge seu auge no século das luzes, ou do iluminismo, sendo impulsionada por grandes pensadores, entre eles Rousseau, que aduz que todos os homens nascem livres e iguais, mas em todo lugar estão acorrentados. Somente na assembleia, que expressa a soberania e a representatividade do povo em poder de decisão, é que o povo jamais perde a sua soberania e nunca a transfere para um organismo estatal separado. A soberania não pode ser representada por ser exercício da vontade geral, mas somente por si mesmo (CREMONESE, 2006, p. 10).

Assim, Rousseau ressalva que “desde que o serviço público deixa de constituir a atividade principal dos cidadãos e eles preferem servir com a bolsa a servir com a sua pessoa, o Estado já se encontra em ruína, a força de preguiça e de dinheiro terá, por fim, soldados para escravizar a pátria e representantes para vendê-la”. Para Rousseau, os deputados não são nem podem ser representantes em relação ao povo, pois é nula toda lei que o povo não a ratificar diretamente (CREMONESE, 2006, p. 10).

Trindade (2002, p. 37-38) explica, nas palavras de Montesquieu, que “as leis não surgem de mera vontade humana, mas decorrem de condições sociais, políticas, climáticas”. Já Rousseau enfatiza “a natureza especificamente humana e o acordo entre os indivíduos (o contrato social) que funda a sociedade”. Nesse sentido, é mister salientar

[...] Se a idéia de privilégio não pode ser acolhida pela razão, há que se construir uma sociedade constituída por indivíduos livres e iguais, cidadãos (não súditos), todos sujeitos de direitos, submetidos a leis comuns para todos, clamando a nação a soberania para si, não mais para um monarca detentor de poder absoluto (TRINDADE, 2002, p. 38).

Afirma-se, todavia, que “em lugar de relações verticais (hierarquizadas) instaurar-se-ão relações horizontes (comunidade nascida do contrato social)”. Nessa afirmação os economistas franceses, dentre eles “François Quesnay, o marquês de Mirabeau, o ministro Turgot” expressavam que o meio para a época, capaz de gerar riqueza, era diminuir os impostos em um único só imposto sobre a Terra, lei essa considerada imutável, assim como as leis da Física. Por isso esses economistas eram chamados de “fisiocratas” e expressaram a “[...] máxima do liberalismo, *laissez faire, laissez passer*”, firmando um contrato com o Estado que garantiria tal proteção (TRINDADE, 2002, p. 38-39).

A evolução das classes burguesas com a ascensão do capitalismo fez com que a monarquia absolutista, para se manter no poder, pusesse em prática uma maior atuação na política, e assim os burgueses abriram mão do poder político, concedendo ao soberano.

A nobreza e o clero não pagavam impostos, então o rei, primeiro em 1774 e depois em 1789, ordenou que tanto o clero como a nobreza pagassem impostos, reiterando-lhes alguns privilégios. Com isso, ministros foram forçados a renunciar e o Conselho dos Notáveis, pela sua oposição às ordens do rei, foram dissolvidos. Os “ministros incentivaram uma política de liberação do comércio de cereais, abolição de trabalho gratuito dos camponeses na construção de estradas, supressão dos grêmios corporativos e emancipação das fazendas reais” (STRECK, 2002, p. 274).

A população burguesa, todavia, fortaleceu-se por meio das atividades comerciais, e desta forma desencadeou-se uma crise social e institucional, quando o rei convocou um Conselho Consultivo, ou seja, os Estados-Gerais, em oito de agosto de 1788 (STRECK, 2002, p. 274).

Os Estados-Gerais eram realizados por ordem e não por cabeça. O Abade Sieyès (grande proponente de que os Estados-Gerais se transformassem em Assembleia Constituinte), denunciava na época que cerca de “duzentos mil privilegiados franceses eram representados pela nobreza e pelo clero, contra o Terceiro Estado representado por vinte a vinte e cinco milhões de pessoas”. Assim, em 27 de dezembro o rei manda duplicar o número de representantes do Terceiro Estado, nos Estados-Gerais, convocando a burguesia em 1º de

maio de 1789. A burguesia então, tornou-se dobro; 600 membros divididos pela metade, isto é, clero e nobreza. Como o Terceiro Estado atuava na política e fazia reivindicações das queixas existentes de eleitores, os notáveis (clero e nobreza), por sua vez, desejavam sessões separadas e votações por Estados. Diante disso, sempre haveria dois votos a mais para os notáveis, e Sieyès “pretendia sessões conjuntas e votação nominal, por cabeça” (STRECK, 2002, p. 274).

Assim, identificando o pensamento de Sieyès, o mesmo entende que a cidadania civil constitui um laço jurídico porque todos pertencem à nação e todos recebem proteção jurídica do Estado, enquanto cidadão de direitos e deveres (CORRÊA, 2002, p. 218).

Diante disso, os Estados-Gerais dissolveram-se e começaram as revoluções. Após, formaram grupos compostos por sacerdotes paroquiais e representantes do clero, e por proposta de Abade Sieyès, o Terceiro Estado tornou-se Assembléia Constituinte, tendo a participação do clero e da nobreza, ocorrendo a queda da Bastilha (STRECK, 2002, p. 275).

Ante as indignações e a miséria, porque desde a década de 1780 o país sofria com estiagens e chuvas para mais, resultando na escassez de alimentos, haja vista que a compra dos mesmos para subsistência era alarmante, pode-se afirmar que a fome e a miséria impulsionaram o povo para exigir a declaração de seus direitos, “eles iniciaram a tremenda e abaladora ideia de se libertar da nobreza e da opressão. Um povo turbulento se colocava por trás dos deputados do Terceiro Estado” (HOBSBAWM, 1996, p. 23).

A libertação das massas, do povo, deu-se com a Queda da Bastilha, declarando a “queda do despotismo”, a qual foi notória em todo o mundo, conquistando a abolição dos privilégios feudais, e “manifesto formal, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793” (HOBSBAWM, 1996, p. 24-25).

Ainda, em meados de 1790, na França ocorre a “período do Terror”, liderado por Maximilien-Marie Robespierre, chefe dos jacobinos, que espalha uma onda de terror por toda a França a quem fosse contrário a suas ideias. Para Robespierre, a nova cidadania conceitua cidadão como pessoa modesta e não corrupta, “como um bom patriota”, pois aqueles que assim não possuíam tal descrição eram “excluídos”, posto que o mesmo desconsidera o universalismo da cidadania. Então, Robespierre e seus seguidores são guilhotinados, e a cidadania passa a ser apenas “princípio da nacionalidade” (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 72-73).

Assim, as palavras “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” expressam o conceito de novo cidadão, e Napoleão Bonaparte, ao assumir o poder, transforma a legislação francesa, cria a Constituição de 1799, conceituando liberdade não mais como absoluta, e sim a todos os indivíduos, sendo protegida. Já a igualdade deveria ser estendida a todos, principalmente em relação à propriedade, ou seja, “passaria, assim, a ser invocada não para contestar as diferenças, mas para recordar a igual proteção oferecida pela lei”. Desse modo, o Código de Napoleão influencia todas as demais constituições da Europa, o que de certa forma não deixa de ser um conceito de fraternidade (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 74-76).

Pode-se afirmar, contudo, que as revoluções burguesas de certa forma muito contribuíram para a construção do conceito de cidadania, além de inúmeros direitos gerados, assim como as Declarações formalmente ratificadas.

Desta forma, cabe ressaltar que as Declarações mais importantes, fruto das conquistas dos povos tanto americano como francês, são: Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 12 de janeiro de 1776, a qual tinha por definição “a estrutura democrática de governo e com um sistema de limitação de poderes, inspirada na crença de existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem”; a Declaração Norte-Americana, de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que defende o indivíduo face ao Estado, contendo direitos como “liberdade (individual), da igualdade (apenas formal, perante a lei), da legalidade (estricta) e da propriedade (privada)”; e mais adiante, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, influenciada pela Constituição alemã de Weimar, de 1919, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (BESTER, 1999, p.152-153).

Nesse viés, a luta por direitos e por melhores condições de vida leva a refletir que os mesmos direitos hoje consagrados também são históricos, porque não deixam de ser emanados da conquista de povos oriundos de vários países, ampliando-se ainda a novos direitos, encontrados na cidadania contemporânea descrita por Marshall (1967) ao explicar as gerações de direitos. O tema é parte integrante da próxima seção, na qual serão explicados os principais pontos pertinentes da temática e a decorrente evolução histórica da cidadania, o que vem a ratificar o direito como luta social.

## 1.2 A evolução histórica da cidadania contemporânea descrita por Marshall

Cidadania, palavra que carrega consigo bem mais que um conceito ou definição, também leva ao longo dos anos a formação histórica mundial. Isso se deve ao meio evolutivo que a mesma representa para todas as nações e povos, e que a cada processo histórico ganha ampliação em seu significado. Foi Marshall quem iniciou as explicações em meio à composição de cidadania por direitos civis, sociais e políticos, bem como considerações sob igualdade e liberdade, haja vista que obteve amplitude em relação aos direitos juntamente com o avanço dos povos. Desse modo, faz-se necessário elucidar que as afirmações aqui descritas sobre Marshall complementam-se com outros autores, como Bedin (2002), Bester (1999) e Lafer (2001), autores estes que proporcionam um engajamento na temática.

Em um primeiro momento, Marshall atribui a igualdade como não sendo alcançada por todos, o que o leva a diferenciar um “cavalheiro” de um homem “civilizado”, expressão que remete à condição social, o grau de educação, e como meio de ser considerado cidadão na sociedade (MARSHALL, 1967, p. 59-62).

O *status* de cidadania descrito por Marshall (1967, p. 62) se reduz “[...] a igualdade humana básica da participação, por ele sugerida, na minha opinião tem sido enriquecida com nova substância e investida de um conjunto formidável de direitos”.

A igualdade não pode ser alcançada por todos, posto que existe uma diferenciação de classe e *status*, e, por consequência, da cidadania. A diferença pode ser amenizada quando não mais houver divisões classistas, ideia que se contraria no mundo em que se vive. A igualdade, sem a liberdade, não existe, e somente a libertação do indivíduo para a prática dos direitos conquistados é relevante.

A evolução da cidadania em alguns dos seus atributos aqui descritos parte da desigualdade, pois em épocas como o feudalismo, e em tempos mais antigos como na Grécia e Roma, não era possível averiguar a liberdade, nem tampouco o exercício dos limitados direitos concedidos.

Nesse sentido, cabe reforçar nas palavras de Marshall, a cidadania como ponto de igualdade entre as pessoas, pois

[...] a cidadania, mesmo em suas formas iniciais, constitui um princípio de igualdade, e que, durante aquele período, era uma instituição em desenvolvimento. Começando do ponto na qual todos os homens eram livres, em teoria, capazes de gozar de direitos, a cidadania se desenvolveu pelo enriquecimento do conjunto de direitos de que eram capazes de gozar. Mas esses direitos não estavam em conflito com as desigualdades da sociedade capitalista; eram, ao contrário, necessários para a manutenção daquela determinada forma de desigualdade. A explicação reside no fato de que o núcleo da cidadania, nesta fase, se compunha de direitos civis. E os direitos civis eram indispensáveis a uma economia de mercado competitivo. Davam a cada homem, como parte de seu status individual, o poder de participar, como uma unidade independente, na concorrência econômica, e tornaram possível negar-lhes a proteção social com base na suposição de que cada homem estava capacitado a proteger a si mesmo. [...] (MARSHALL, 1967, p. 79).

Essa definição remete à lógica da época, pois os direitos civis garantiam ao homem daquela sociedade a liberdade de gerir seus negócios, haja vista que somente eram agraciados com cidadania quem participava, e o meio de assim agir era possuir algum *status*, como o direito à propriedade, pois, além de ser um meio de cidadania, era também a geração de lucros a fim de movimentar o comércio e gerar desenvolvimento.

Ressalta-se que direito partia do pressuposto de *status*, esse relacionado à “[...] associado com classe, função e família foi substituído pelo único status uniforme de cidadania que ofereceu o fundamento da igualdade”. A desigualdade ficou de lado, pois a consagração com o direito não quer dizer que o homem tenha o direito realmente, mas assegura que o mesmo possa alcançá-lo quando desejar, pois está concedido a todos (MARSHALL, 1967, p. 80).

Desta forma, até o século 19 alguns elementos sofrem diferenciação em sua definição, pois o conceito de cidadania naquela época dividia-se em civil, político e social. Nesse sentido é mister observar

[...] O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. [...]. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são Parlamento e conselho de Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo e bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida e um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

O conceito de cidadania, entretanto, evolui muito na História, haja vista que o *status* de cidadania no feudalismo ocorria pela diferenciação de classes; já nas “cidades medievais” a cidadania “é por definição, nacional”; na Idade Média o que se consagrava como cidadania

era “participação nos negócios públicos”, tendo como direito político o voto, podendo concorrer ao Parlamento; os direitos civis dependiam da profissão (MARSHALL, 1967, p. 63-66).

Os direitos políticos alcançados apenas no século 19 passaram a ter existência real, mas as deficiências eram grandes, haja vista que somente quem pertencia à certa classe votava, e quem poderia votar com a Lei de 1832, resistia ao direito concedido, sendo efetivado em 1918. Pode-se afirmar que os direitos políticos são secundários aos civis, e os sociais inexistiam no século 18 e início do século 19, reaparecendo apenas no século 20 (MARSHALL, 1967, p. 69-75).

Marshall (1967, p. 76) expõe que a diferença existente entre os direitos em patamar de igualdade, urge da diferença de classes, pois foi notória a distinção de classes no decorrer da História como “[...] patrícios, plebeus, servos, escravos”. Por isso, destaca-se que a igualdade engajada na definição de cidadania destruiu em parte, a desigualdade entre as classes (MARSHALL, 1967, p. 77).

Os direitos sociais surgem a fim de amenizar tal disparidade entre as classes existentes, embora os direitos civis ofertassem possibilidade de mudança, assim como os políticos exigiam organização estrutural. Assim, “[...] os direitos sociais compreendiam um mínimo e não faziam parte do conceito de cidadania. A finalidade comum das tentativas voluntárias e legais era diminuir os ônus da pobreza sem alterar o padrão de desigualdade” (MARSHALL, 1967, p. 87-88).

Salienta-se que, embora existam os direitos sociais, o único meio ainda concebível de obter uma maior efetivação “[...] é o exercício do poder político, pois os direitos sociais pressupõem um direito absoluto a um determinado padrão de civilização que depende apenas do cumprimento das obrigações gerais da cidadania” (MARSHALL, 1967, p. 86).

Os direitos de cidadania foram alcançados com quase um século de diferença. Assim, pode-se dizer que em decorrência desta evolução racional sentida no sofrimento humano por condições melhores, surgem no século 19 os direitos políticos, também considerados de Primeira Geração, como: “liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, bem como o sufrágio universal”. Os direitos sociais econômicos conquistados no século 20 considerados de Segunda Geração correspondem ao “trabalho, aposentadoria, educação, saúde, seguro-desemprego”, ou seja,

propõem aos indivíduos um bem-estar social. “Na segunda metade do século 20 surgem os direitos de Terceira Geração”, isto é, os direitos de solidariedade, quando se incluem os indivíduos, o povo, a nação, a autodeterminação dos povos, o direito de paz, direito ao meio ambiente, direito do consumidor, bem como direito específico às mulheres, crianças, idosos e minorias étnicas. Atualmente já se discorre sobre direitos de Quarta Geração, aqueles relativos à Bioética, Engenharia Genética, entre outros (VIEIRA, 2004, p. 22-23).

Diante disso, conclui-se que os direitos civis, considerados de Primeira Geração no século 18, ganham força com a Declaração de Virgínia, em 1776, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Os direitos considerados de Primeira Geração do século 18 podem ser explicados, conforme Bedin (2002a, p. 439):

[...] as liberdades físicas (direito à vida, liberdade de locomoção, direito à segurança individual, direito à inviolabilidade de domicílio, direito de reunião e de associação), as liberdades de expressão (liberdade de imprensa, direito à livre manifestação do pensamento, direito ao sigilo de correspondência), a liberdade de consciência (liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política, liberdade de consciência religiosa), o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada (direito ao princípio da reserva legal, direito à presunção de inocência, direito ao devido processo legal) e as garantias dos direitos (direito de petição, direito ao hábeas corpus, direito ao mandado de segurança).

Ainda, compreendem aqueles denominados políticos, ou seja, o meio de compartilhar com o Estado, que seria então “direito ao sufrágio universal, direito a constituir partido político, direito ao Plebiscito, ao Referendo e à Iniciativa Popular Legislativa”. Isto é, a possibilidade de votar e escolher um candidato, a permissão de se candidatar e a oportunidade de escolher o melhor para o país ao iniciar leis ou ratificá-las (BESTER, 1999, p. 159-160).

Ressalta-se, que para alguns autores os direitos políticos são considerados de segunda geração, haja vista, que para outros autores que escrevem sobre o tema os direitos civis e políticos podem ser considerados de primeira geração. Nesse estudo, compreende-se a ordem de que os direitos políticos surgem após os direitos civis.

Já os direitos de Terceira Geração, considerados como Econômicos e Sociais, são aqueles que tiveram grande influência da “Revolução Russa, da Constituição Mexicana, de 1917, e da Constituição de Weimar”, e se dividem em duas partes: referentes ao homem trabalhador que são “direito à liberdade de trabalho, o direito ao salário mínimo, o direito à jornada de trabalho de oito horas, o direito ao descanso semanal remunerado, o direito a férias anuais, o direito à igualdade de salário para trabalhos iguais, o direito à liberdade sindical e o

direito à greve”; e os direitos referentes a bens e serviços públicos, ou seja, ao homem consumidor, em que se encaixam “o direito à seguridade social, o direito à educação e o direito à habitação” (BEDIN, 2002a, p. 441-442).

Por fim, citam-se os chamados direitos de Quarta Geração, ratificados internacionalmente, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esses direitos são: “o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente sadio, o direito à paz e o direito à autodeterminação dos povos” (BEDIN, 2002a, p. 442).

São de grande valia, portanto, esses direitos, consagrados pelos pactos, convenções, declarações, constituições, que se dirigem ao bem-estar do indivíduo, haja vista que se não houvesse todo esse amparo legal, muito deixaria a desejar em relação aos direitos inerentes aos indivíduos, e as precariedades em relação à proteção e efetividade destes textos seriam inevitáveis, se bem que ainda há muito o que se fazer em prol dos indivíduos, pois nem todos os povos possuem o ápice deste amparo legal.

Nesse contexto ressalta-se a necessidade da continuidade de luta dos povos em busca da efetivação dos direitos, que vêm a definir a cidadania, pois tamanha é a necessidade que, segundo afirma Hannah Arendt, citada por Celso Lafer (2001, p. 150), “não é verdade que todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos”. Como explica a mesma, “nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais”, ou seja, a confirmação da necessidade e relevância em continuar a conceituar cidadania ampliando suas caracterizações em prol da humanidade.

Tal situação conjunta somente é eficaz quando os indivíduos de determinado território abrangem uma capacidade de organização estrutural do país, posto que esta capacidade é construída pela cidadania, pois o cidadão possui o direito de se autodeterminar na esfera política dentro da nação, exercendo direitos políticos e usufruindo “o direito da comunidade autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade”. É aí que se pode falar em universalidade em relação aos Direitos Humanos (LAFER, 2001, p. 150).

Assim, pensar em cidadania hoje também é evoluir historicamente e se remeter ao futuro, pois os Direitos Humanos, que também podem ser considerados como evolução de cidadania, representam mais do que simplesmente uma legislação, direitos consagrados e conquistados ao longo da História, pois são meios formais que vão muito além disso, ou seja,

são meios inerentes à proteção do indivíduo no mundo, amparando quando solicitado e acalmando como um bálsamo, dando a sensação de conforto e bem-estar por sabermos da sua existência. Nada disso, porém, será válido se os indivíduos deste mundo não os conhecerem e tampouco protegê-los. Por isso, tamanha é a necessidade de refletir sobre os mesmos, conhecendo-os e reivindicando-os.

Para se reconhecer um direito e aplicá-lo ao cotidiano, contudo, faz-se necessário, saber e identificar os direitos, mas essa identificação atinge seu ápice quando se sabe conceituar cidadania em suas diferentes formas. Desse modo, a próxima seção definirá cidadania não de forma taxativa, mas abrangente e de modo que o cidadão possua capacidade de reconhecê-la onde quer que esteja, observando o tempo em que se encontra, uma vez que a cidadania não possui um conceito certo, e provém de lutas históricas sociais.

### **1.3 A definição de cidadania**

A cidadania possui características peculiares, de cunho histórico, pois seu conceito não deriva senão de um processo histórico, e possui procedimento diferente a cada período vivido pela humanidade. Assim, partindo-se da Grécia até os dias atuais, é possível evoluir o conceito de cidadania amplamente, o que, de certa forma, garante aos indivíduos melhores chances de efetivação.

A cidadania clássica se define na Grécia e Roma, e um dos seus preceitos analisados era a participação na comunidade, considerando que algumas regras eram impostas, como a proibição de mulheres, escravos e crianças. Na Roma antiga, poucas mulheres participavam das decisões, mas os direitos já eram ampliados como “direitos individuais, como de estado civil, residência, casamento, herança, justiça”. Esses direitos proporcionavam outros como “[...] de ser membro de pleno direito da cidade, e de ter acesso à decisão política, de ser homem político, de ser governante” (OLIVEIRA, 2002, p. 486).

O conceito, todavia, sofre modificações, dotado de virtude cívica componente de um cidadão, que se vê como *status* para adquirir tais direitos. A diferença de classes é vasta, haja vista que temos patrícios, plebeus, escravos, súditos, e, ainda, após o cristianismo, há diferenciação pelo alto clero, a nobreza, os notáveis, e, como mercantilismo, a classe burguesa, camponesa. Mesmo em sociedade de classes, porém, a cidadania somente poderia ser alcançada por todos se não houvesse mais exploração. Iniciam-se as revoluções, e como já

se tem diferenciações de formas de governo de Estados (aristocráticos, monárquicos, republicanos, democráticos, tiranos), os indivíduos partem sob a meta de liberdade e igualdade, fazendo-se presentes ao Estado.

Desta forma, há um retrocesso no conceito e as definições aristotélicas são retomadas em parte, mas com algumas modificações, como a de descentralização do poder, antes somente pertencente a quem detinha o poder. Rousseau define soberania como vontade geral, e esta não pode ser feita de forma indireta, mas o obstáculo se funda “ao tamanho das repúblicas modernas, que impede o exercício direto do poder pelo cidadão”, haja vista que os indivíduos consagrados pelos textos legais, e gerações de direitos, passam a decidir, ou seja, a votar e se candidatar pelo seu Estado, mas somente homens, pois as mulheres foram agraciadas com o sufrágio após um grande lapso de tempo (VIEIRA, 2004, p. 29).

Destaca-se ainda, que a cidadania então passa a ser “[...] limitada ao espaço territorial da Nação”, pois para os tradicionais, cidadania se reduz à nação, ou seja, “[...] somente são cidadãos os nacionais de um determinado país”, ou seja, vigora a nacionalidade “relação de filiação, de sangue entre os membros de uma Nação”. Há também definição por *jus soli*, caracterizado por quem nasce em determinado território, e *jus sanguinis*, na qual a cidadania é pertencente a quem é filho do nacional ou descendente. A cidadania vai mais longe, e seu conceito passa do território sendo internacional, graças aos Direitos Humanos que consagram a todos, haja vista que já se fala em cidadania cosmopolita, na qual a cidadania é “[...] construída pela sociedade civil e todos os países, em contraposição ao poder político de Estado e ao poder econômico do mercado” (VIEIRA, 2004, p. 31-32).

Assim, tem-se ainda a definição de forma regional, comunitária, conceitos impulsionados pelo mercado de lucros, incentivados pelo crescimento econômico, o que gera renda aos países em desenvolvimento, possibilitando também o assessoramento por parte do Estado aos indivíduos em relação aos direitos consagrados pelos seus textos constitucionais.

Nesse sentido, Andrade (2003, p. 66) ressalta que:

[...] o conceito de cidadania, que é um elemento constitutivo de tal cultura, é tributário de suas matrizes e, em especial, do liberalismo, razão pela qual é concebida (tal como nesta matriz) com o direito à representação política e o cidadão definido como indivíduo nacional titular de direitos eleitorais (votar e ser votado) e do direito de exercer cargos públicos. Tal conceito vincula-se, por sua vez, a um modelo específico de democracia, fazendo com que a cidadania seja dela dependente e inexistente fora do seu interior. Trata-se da democracia representativa ou indireta, originada da mesma matriz liberal. O conceito moderno de cidadania aparece, assim, umbilicalmente ligado ao conceito de democracia e por ele moldado.

Andrade (2003, p. 68-69) salienta ainda a circunscrição da cidadania apenas no sentido representativo, moldes estes do liberalismo, pois

[...] quem é o cidadão distinto do homem? No que seus direitos diferem? O homem, no liberalismo, é aquele indivíduo atomizado, que deve exercer seus direitos (direito à vida, à liberdade, à propriedade, a contratar, etc) individualmente no espaço privado da vida: a sociedade civil. O cidadão, o status de cidadania, vincula o homem ao espaço público. O homem, transforma-se em fonte e objeto último do Estado de Direito, através de cujo status registra sua presença no espaço público – ao mesmo tempo em que o legitima – para, em seguida, despindo-se do status, retornar à condição de homem, restrito ao espaço privado e à domesticidade da vida.

Pode-se, todavia, classificar cidadania sobre o aspecto jurídico, observando que ela é bem mais que direitos humanos, “[...] é o vínculo jurídico da pessoa com o Estado e sua titularidade de direitos políticos: a cidadania reduzida à nacionalidade [...]” (CORRÊA, 2002, p. 217).

A obrigação do cidadão para com o Estado, no entanto, não deve ser vista de forma distinta, pois o espaço democrático em que atua a cidadania com mais efetividade necessita do cidadão como sujeito de direitos na obrigação de exercer o que lhe é proporcionado, e na responsabilidade de forma solidária para com o Estado na busca pela aplicabilidade e criação de novas estruturas operantes em prol dos direitos de cidadania, sem distinções na humanidade.

Importante ressaltar que a Declaração de Direitos Humanos implicitamente tratou dos direitos do homem e do cidadão. Atualmente, observa-se que o texto não mais diferencia o homem do cidadão, e isso se deve à construção da cidadania, pois a mesma é exercida por todos e não há indagação em proteger um ou outro e sim a ambos conjuntamente, ou seja, todos são iguais perante a lei, pois se participam da sociedade em busca do bem-estar comum não há como fazer diferenciações ao assegurarem direitos e deveres.

Destarte, pode-se definir cidadania sob âmbito político, quando a esfera pública é condição para que todos sejam iguais na comunidade e a esfera privada remete aos direitos individuais, nos quais são assegurados todos os direitos e garantias existentes à proteção do cidadão.

A construção de cidadania parte da idéia de que todos devem ter acesso ao espaço público em caráter de igualdade, a fim de que cada um possa obter sua condição humana de sobrevivência dentro de uma sociedade politicamente organizada. Desta forma, salienta-se

que o Estado não é somente o governo, nem suas classes, pois dentro desse aparato encontram-se também os direitos humanos, estes frutos da “[...] formulação teórica do Estado e do direito” nas quais os direitos humanos e a cidadania não podem faltar na construção histórico-cultural, resultado de lutas e conquistas do povo (CORRÊA, 2002, p. 222).

O espaço público apresenta-se em dois extremos: de um lado a libertação e de outro a dominação. De um lado a oportunidade de fazer o que se quer dentro dos limites estabelecidos em lei, e de outro a obrigação de cumprir o que é estabelecido em forma também de lei.

Assim, em relação à cidadania “[...] se vale o homem para lançar-se ao conforto da vivência com os outros. Por isso a cidadania obriga”. Ainda, “[...] o exercício da liberdade responsável do homem na sua projeção além de si mesmo, no seu encontro com os que partilham a experiência de vida em comum em determinada sociedade política”. E ainda, “[...] cidadania é, então, obrigação, no sentido de que ninguém é dado desconhecer-se no grande encontro com os outros, nem renunciar à solidária convivência no espaço comum” (ROCHA, 1997, p. 111).

Acrescenta-se que a cidadania possui definição ampla, e compromete os cidadãos a se engajarem uns aos outros de forma solidária nas lutas constantes pela efetividade dos direitos de cidadania. Assim, no cotidiano, é mister ressaltar que o homem na condição de cidadão e livre para exercer o que lhe é permitido, deve atender ao “[...] fundamento da vida em sociedade política, é rigorosamente direito de cada homem da cidade participar de sua construção permanente e de sua reconstrução diária” (ROCHA, 1997, p. 112).

Cidadania, todavia, ganha conceito complementar, pois “[...] é um vínculo político, próprio do nacional no exercício de seus direitos políticos, que lhe confere direito de participar na formação da vontade política do Estado. A nacionalidade é pressuposto da cidadania”. Ainda, a “[...] nacionalidade é um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado” (PINHO, 2006, p. 179).

Nesse sentido, complementa-se que “[...] é exatamente a participação do cidadão que manifesta a extensão do exercício da liberdade individual e social, a condição do princípio da igualdade no Direito” (ROCHA, 1997, p. 116).

É de grande valia a necessidade de se identificar o conceito de cidadania e resgatar o poder que o povo tem de redefini-la, fazendo uso permanente e contínuo de todas as classes

sem distinções. O verdadeiro poder emana do povo e, querendo o bem-estar social, deve-se buscar a união de todos no que for de grande importância em todos os aspectos, a fim de que se possa desenvolver a nação dentro dos parâmetros estabelecidos.

Assim, resgatar a história da cidadania, salientando os seus direitos como meios viáveis para o desenvolvimento dos povos, bem como a pluralidade de definições conceituais acerca da cidadania que diferem e possibilitam uma maior efetividade dos próprios direitos, torna-se relevante no âmbito social, amenizando o desequilíbrio entre o povo, proporcionando a todos a possibilidade de participação em busca de melhores condições de sobrevivência, interesse do bem comum.

Para que tal efetividade seja alcançada, contudo, é necessário analisar a forma como os direitos de cidadania consolidaram-se no Brasil, sendo indispensável relembrar a formação da história do país, identificando os direitos de cidadania nas Constituições brasileiras, ressaltando a efetividade, o que será estudado no próximo capítulo.

## **2 OS DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL: FORMALIZAÇÃO E APLICABILIDADE**

Ao estudar a importância da temática Cidadania, é necessário se fazer um estudo detalhado sobre aspectos relevantes que marcaram os seus direitos. O capítulo anterior ao tratar da evolução da cidadania de forma mundial contribuiu para mostrar que países como o Brasil também procuraram efetivar tais direitos. Assim, acrescenta-se de forma explicativa a análise da formação da cidadania no país, começando pelos aspectos histórico-políticos, os direitos de cidadania das constituições que existiram no Brasil e a forma de efetivação desses direitos em sua aplicabilidade.

Nesse sentido, o presente capítulo é composto por três seções. A primeira trata dos aspectos histórico-políticos que se referem ao andamento da conquista social em relação aos direitos, na formação do Estado brasileiro, desde a colonização até os dias atuais. A segunda destaca as principais características de cada governo, bem como, de forma evolutiva, ressalta os direitos de cidadania de cada Constituição brasileira, e por fim, o terceiro apresenta os vícios que dificultam e impedem o êxito da política, assim como a efetividade dos direitos de cidadania.

### **2.1 A cidadania no Brasil: aspectos histórico-políticos**

A cidadania no Brasil desenvolveu-se devido à evolução histórica de seu conceito, que partiu dos povos grego-romanos, expandindo-se aos demais países ao longo dos anos. Estudar, portanto, a cidadania no Brasil, requer uma compilação de dados históricos e políticos para que se possa apresentar um resultado mínimo sobre a temática e historicamente evoluir o significado de cidadania.

A formação do Estado brasileiro é de grande valia nesse estudo, na medida em que se buscam alternativas de desenvolvimento e eficácia dos direitos de cidadania, posto que para isso há necessidade de analisar a formação do país nas suas raízes, e desvendar o problema na tentativa de solucioná-los, procurando meios cabíveis e compatíveis ao momento em que se está vivendo.

A sociedade brasileira ao ser descoberta pelos portugueses, em 22 de abril de 1500, não despertou nos lusitanos o interesse de formar e estruturar esta sociedade, nem pela beleza

nem por sua dimensão territorial, e muito menos pela riqueza, uma vez que a Coroa Portuguesa procurava riqueza extremamente fácil.

Diante daquele território descoberto, a Coroa Portuguesa o entregou aos portugueses que gostassem de aventura e que disponibilizassem de recursos para se obter riqueza. Assim, os proprietários portugueses rurais empregavam a mão-de-obra escrava, e, desta forma, criaram uma sociedade “[...] sobre as bases do poder ilimitado, da injustiça e da opressão” (RAMOS, 2000, p. 47-48).

O processo de colonização do Brasil teve um lapso de tempo considerável, calcado na precária condição da economia extremamente escravista e exploradora, baseada na agricultura de uma só cultura e extração de minerais, que geravam lucro, mas apresentavam também desigualdades alarmantes e precárias condições de subsistência ao povo.

Complementa-se essa afirmação, segundo Carvalho (2003, p. 18), que a colonização durou de 1500 a 1822, ou seja, três séculos, nos quais os portugueses realizaram no Brasil a “[...] unidade territorial, linguística, cultural e religiosa”, em contrariedade “uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista”.

Essa situação descrita remete-se ao Período Colonial, ou seja, o governo ligado aos interesses de particulares, geralmente de latifundiários, que produziam a monocultura da época, a cana-de-açúcar e a extração de minerais, sendo o mais precioso o ouro, somados à escravidão que perpetuou por anos no Brasil, tendo à frente um governo centralizador de poder absoluto.

A monocultura do período colonial no Brasil trouxe consequências, posto que a produção do açúcar para exportação requeria um grande número de mão-de-obra, além de investimentos, o que de certa forma ocasionou “[...] grande desigualdade que logo se estabeleceu entre os senhores de engenho e os outros habitantes”, bem como a “escravização dos africanos”, somado ao “[...] latifúndio monocultor e exportador de base escravista”, sendo uma atividade lucrativa constante até o século 17, quando a mineração passou a ser destaque (CARVALHO, 2003, p. 18-19).

A atividade de mineração era basicamente a extração do ouro; era o contraste do açúcar, pois não exigia tanto investimento e nem tantos escravos trabalhando, bem como a

pecuária, atividade norteadora que também não requeria muitos escravos nem muito capital, mas a extração do “[...] ouro e diamante sofreu com maior força a presença da máquina repressiva e fiscal do sistema colonial”, isto é, ao mesmo tempo em que a riqueza imperava, a mesma também causava desigualdade e rebeliões, pois a exploração mineral servia como um meio de aliviar o controle sobre o tráfico de escravos (CARVALHO, 2003, p. 19).

Afirma-se que a escravidão foi uma das atividades que rendeu muito lucro aos latifundiários. Estima-se que foi em meados do século 16 que a prática de importação começou a ser realizada e prosseguiu até 1850, considerando que, mesmo com a independência, havia “cerca de 3 milhões de escravos”, e uns “[...] 800 mil índios”, totalizando a população em “[...] 5 milhões”. A desigualdade era absurda, pois geralmente os escravos realizavam trabalhos como: “[...] o serviço doméstico, amamentavam os filhos das sinhás, satisfaziam a concupiscência dos senhores”, destacando que muitos escravos eram mendigos, e os filhos de escravos faziam pequenos trabalhos artesanais, carregavam coisas, alguns trabalhavam como barbeiros e algumas escravas se prostituíam (CARVALHO, 2003, p. 19-20).

Era notório que quem possuísse posses ou poder, tinha escravos. Desta forma, ressalta-se que

[...] O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos. A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial era escravista de alto a baixo (CARVALHO, 2003, p. 20).

A escravidão não ocorria apenas com negros oriundos da África; os índios também eram escravizados nas fazendas, mas estes foram libertos por leis e pela força dos jesuítas. Houve no período colonial a miscigenação indígena uma vez que havia poucas mulheres e o império necessitava de habitantes para o país. Assim, “miscigenar era uma necessidade individual e política”, na maioria das vezes de forma violenta e não permitida, como o estupro (CARVALHO, 2003, p. 20-21).

Diante da escravidão, bem como de um poder absoluto de latifundiários, e ainda uma missão de organizar o Estado, pode-se afirmar que a cidadania inexistia, pois direitos inerentes à pessoa, como de liberdade e à vida, eram desrespeitados, posto que os senhores de engenho possuíam os escravos como propriedade, desconstituindo os escravos de serem cidadãos. A situação precária de sobrevivência levava os escravos à dependência dos senhores

para “[...] morar, trabalhar, defender-se contra o arbítrio do governo e de outros proprietários”. Os senhores possuíam poder, exerciam o direito político de voto, e assim podiam conquistar cargos públicos, pois “o poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas” (CARVALHO, 2003, p. 21).

O fim da escravidão de negros e índios trazidos para o Brasil deu-se pelas pressões contra a prática escravista em 1884, haja vista que o tráfico de escravos já tinha sido interrompido em 1850, somado ao alto custo. Assim, no Rio Grande do Sul, os escravos trabalhavam por um período determinado de cinco anos, uma espécie de “contrato de serviços”, conceituado como forma de adquirir a liberdade, e os donos dos escravos ainda ganhavam simpatia da força abolicionista da escravatura, mas apenas em 13 de maio de 1888 a “Lei imperial aboliu a escravidão no Brasil todo”, embora muitos dos escravos do Rio Grande do Sul terminavam de “cumprir seus contratos” (ZARTH, 2004, p. 110-111).

Pode-se afirmar que no Brasil, diante das transformações calcadas no século 18, na Colônia, bem como o aumento da população ante à mineração, e, ainda, o poder nas mãos dos grandes proprietários e as decisões em relação ao Brasil, emanadas de Lisboa, em Portugal, o exagero com gastos públicos em relação à nobreza e altos impostos em relação ao ouro, desencadearam interesses divididos entre os brasileiros e portugueses, acentuados com a vinda da Corte Portuguesa ao Brasil, bem como a Proclamação da Independência pelo Príncipe Regente, em 1822, em função de manter o território nacional, o que provocou um marco histórico no país, isto é, o paternalismo político, no qual os méritos da conquistas não são do povo, e sim dos poderosos para se manterem no poder (BRUM, 1988, p. 42-45).

Com a formação dessa sociedade, os habitantes deste território passaram a desrespeitar e não atender os caprichos da Coroa Portuguesa, e esta, em meados do século 17, começou a mudar, pois o Brasil estava se desenvolvendo principalmente na agricultura. A Família Real vem para o país, e nesse mesmo período na Europa os liberais revolucionavam em busca de seus direitos. Assim, os burgueses daqui também se opuseram ao Reino Português, e logo aconteceu a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822. Começava ali o “[...] processo da elite burocrática do Império” (RAMOS, 2000, p. 50).

Diante disso, o Brasil teve que apresentar sua estrutura política, mediante um documento escrito, uma Constituição, na qual o Imperador, em 1823, convocou uma Assembléia Constituinte que logo foi dissolvida pela extravagância dos limites deste e de seus assessores.

Nesse sentido, segundo Bonavides (2003, p. 362), é mister salientar alguns fatos políticos importantes ocorridos nesse período, como

[...] o decreto de 3 de julho de 1822, que convocou uma “Assembléia Luso-Brasiliense” ou uma “Assembléia Geral Constituinte e Legislativa”, conforme linguagem do próprio decreto, sendo essa medida de constitucionalização do Brasil anterior ao ato de Independência formal do Reino; a instalação da Assembléia Constituinte, em 3 de maio de 1823 no Rio de Janeiro, com a presença de D. Pedro I, que já assinava Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro de 1823, por um golpe de Estado, de raízes militares, encabeçado pelo próprio Imperador; a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, por ato de D. Pedro I; o ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, durante a Regência, aliás a única emenda introduzida no texto constitucional da monarquia e, finalmente, a lei de 12 de maio de 1840, instrumento conservador da interpretação de alguns artigos da reforma constitucional de 1834.

Nesta época, ainda a Europa estava em dádiva por ter revolucionado os cidadãos, em razão dos direitos adquiridos com a Revolução Francesa, e Dom Pedro I, mesmo conhecendo a teoria de Montesquieu “na separação dos Três Poderes”, institui o Poder Moderador.

Ainda, corrobora-se que a Carta de 1824 “[...] explicitamente perfilhou a repartição tetradimensional de poderes, ou seja, trocou o modelo de Montesquieu pelo de Benjamin Constant, embora de modo mais quantitativo e formal do que qualitativo e material” (BONAVIDES, 2003, p. 363).

O Brasil, representado por Dom Pedro I, Imperador, ofereceu um diploma monarquista parlamentarista, que atribuía a guarda da Constituição de 1824 ao Poder Legislativo, e nesse diploma, em seu artigo 15, n. 8, atribuía ao Legislativo “fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”, e no n.9 do mesmo artigo “velar na guarda da Constituição” (BASTOS, 1999, p. 399).

Nesse viés, a Carta Outorgada oferecida em prol do povo, para que se organizassem política e juridicamente, era norteadada pelos grandes proprietários, os mais próximos do Imperador, mas predominava o Poder Moderador, constando que o Monarca tinha todo e absoluto poder para fazer ou deixar de fazer o que quisesse, comandando tudo e todos. Com o Poder Moderador, entretanto, era impossível existir um controle de leis, posto que o Imperador com esse poder coordenava os demais. Ensina Ramos (2000, p. 56), pois,

[...] o art. 98, o Poder Moderador era a chave de toda a organização política e era delegado privativamente ao imperador, como chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse pela manutenção da independência e equilíbrio e harmonia dos poderes políticos.

Desse modo, a organização administrativa estabelecida nesse período era suficiente para conter os insubordinados, pois o estímulo era aos latifundiários, ou seja, contentava os interesses comuns, haja vista que o Estado nessa época não era caracterizado como protetor de interesses da população, mas de particulares (FAORO, 2001, p. 173-193).

Nesse período, a preocupação era mais calcada na “[...] distribuição de benefícios”, ou seja, a “[...] utopia de organizar a sociedade de acordo com os indicadores do ‘mercado’, estimulada pelo início da produção mercantil generalizada no século XVIII” (SANTOS, 1998, p. 69). A Revolução Industrial não determinava uma sociedade igual para todos, em que dispusesse de condições iguais, de bens e serviços, mas cada um recebia de acordo com sua capacidade. Essa forma desequilibrada e diferenciada traduz bem o que a Constituição de 1824, em seu artigo 179, Inciso XIII, descrevia: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BARROSO, 1996, p. 9).

A imagem do Imperador, todavia, foi se desgastando, haja vista os laços lusos pertinentes, e a população daquela época começou a formar uma espécie de revolução por mudanças, pois a sociedade, de um modo geral, estava descontente. A guerra contra o Paraguai tinha enfraquecido o exército e as classes sociais, que eram um aglomerado de classes cada vez mais marginalizadas. Assim, a situação tornou-se insustentável e Dom Pedro I decide abdicar. Essa nova fase é marcada por várias revoluções internas, entre elas, “[...] a Cabanagem, no Pará (1833-1836); a Revolução Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1835-1845); a Balaiada, no Maranhão (1838-1841); o Levante dos Escravos, na Bahia (1835); a Praieira, em Pernambuco (1849)”, que reivindicavam por melhores condições de sobrevivência no país, posto que “[...] as classes populares não possuíam esses ingredientes fundamentais, nem podiam tê-los, tendo em vista as precárias condições de existência a que estavam relegadas” (BRUM, 1988, p. 50-52).

O segundo reinado, segundo Faoro (2001, p. 500), será dos comerciantes, especuladores, intermediários, que farão do modernismo desenvolvimentista um ciclo de empréstimos e concessões à custa do Estado.

Ressalta-se que no segundo reinado, a formação de dois partidos políticos levará a disputa entre o “[...] Liberal e o Conservador”, que surgiram em “1836/1837, no período regencial”, pois os laços com os lusitanos quebraram-se nessa época, o que fez com que a política brasileira se calcasse “[...] no modelo inglês”. Doravante, os engajados nos partidos

ora mencionados, devido a sua acomodação e pouco empenho em desenvolver atividades para beneficiar o povo, mas somente em agradar o Imperador e avistar o Palácio Imperial, foram aniquilados pela própria inércia, por causa da “[...] falta de renovação” nos partidos. Assim, surge, em 1866, dentro do “Partido liberal uma ala radical”, na qual havia muitas idealizações, entre elas descentralizar o poder, eleições para o Senado, bem como “[...] extinção do poder moderador; sufrágio direto e livre; extinção da Guarda Nacional; magistratura independente. Em 1870, a maioria bandeia-se para o Partido Republicano” (BRUM, 1988, p. 53-56).

A política da República Velha, entre 1889 e 1930, foi marcada pela expansão federalista, ou seja, os Estados ficavam com a receita da exportação, a mais importante da época, e organizavam suas próprias forças armadas, como forma de substituir o poder central (SOARES, 1973, p. 17-20). Também o nepotismo e o empreguismo eram meios da época que garantiam a oligarquia.

Neste período, pode-se afirmar que a sociedade também era dividida em classes: de um lado a elite, que detinha poder pelas concessões e favores patrocinados pela política oligárquica e, de outro, uma classe marginalizada, que sofria com inúmeros problemas, entre eles o analfabetismo, pois o voto era apenas para os homens, geralmente grandes latifundiários ou que detinham poder.

Desta forma, entende-se que a República foi apoiada pela classe média formada pelos militares, intelectuais e proprietários rurais, que almejavam ascensão da classe perante um governo provisório e o de Floriano Peixoto. Em 1891, com a Constituição emendada por Rui Barbosa, que ratificava o sistema presidencialista de governo no país, “[...] através de eleição direta, com mandato por quatro anos, vedado a reeleição para o período imediato”, houve uma notória substituição aos moldes do Império, bem como as províncias passam a ser Estados (BRUM, 1988, p. 59-60).

A Constituição de 1891, inspirada no “[...] figurino norte-americano”, além de mudar a forma de governo, de monárquico para presidencialista, do sistema de governo parlamentar para presidencialista, bem como a forma unitária de Estado, passou a ser Federal. Ainda era “[...] omissa na questão social, elitista no seu desprezo à conscientização popular” (BARROSO, 1996, p. 11).

Nesse período, o coronelismo é marco histórico, no qual o poder representava tudo e qualquer força, pois o país, extremamente agrário, tinha no poder proprietários latifundiários,

poucos comerciantes e intelectuais da classe média. Portanto, uma minoria, uma vez que a maioria representava um povo trabalhador, oprimido e marginalizado, agora com direito a voto, mas de forma fraudulenta.

Assim, Soares (1973, p. 24) explica que “[...] a extensão da corrupção eleitoral na República Velha era, pois, incrível. As eleições não eram uma questão eleitoral, mas sim, uma questão de poder”, pois o poder de Estado iria além do que permitisse, e era difícil um candidato que fosse apoiado pelo governador não se eleger. “A norma, portanto, era que o Governador ‘fizesse’ seu sucessor”.

Diante disso, pode-se dizer que “[...] o coronelismo e as oligarquias dominam a cena política de modo absoluto”, isto é, as oligarquias estaduais, entreveradas por latifundiários e coronéis, ditavam as ordens a fim de defender seus interesses e manter o poder na mão da elite, haja vista que os problemas locais, no Estado, “[...] era uma questão doméstica a ser resolvida pelas respectivas oligarquias”, posto que a descentralização do poder ficara distante dos acontecimentos e decisões estaduais, pois a oposição quando se candidatava não chegava ao poder (BRUM, 1988, p. 62-63).

Ressalta-se, ainda, que a participação popular nas eleições nessa fase ainda é pequena, e que durante o período da “Primeira República ou República Velha”, aconteceram cerca de “[...] 11 eleições para presidente, quase todos eles eleitos com mais de 90% dos votos (Campos Sales com 90,93%, Rodrigo Alves com 91,59% e Washington Luis com 97,99%, entre outros exemplos)” (BRUM, 1988, p. 64).

Entende-se que essa obsessão pelo poder e de nele permanecer encaminha-se como uma “marcha à ditadura”, frase dita por Rui Barbosa, que, mesmo tendo se empenhado em emendar a Constituição de 1891, com idéias renomadas de oportunizar a todos a chegarem ao poder, assistiu a velha e fraudulenta forma de manter o poder e a força impostos pelos militares para alcançar, de toda maneira, o poder, marginalizando ainda mais a sociedade que arcava com as consequências.

A emenda à Constituição de 1891 elaborada por Rui Barbosa referia-se em oposição à do Império, sendo “[...] o sistema republicano, a forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder, [...] literalmente da Constituição americana”. Isto é, o Brasil ficou regido por uma constituição baseada em idéias liberais norte-americanas, “[...]”

cerca de 40 anos”, ou seja, “[...] com fachada teórica quase perfeita do chamado Estado liberal de Direito” (BONAVIDES, 2003, p. 365).

A República Nova de 1930 a 1964 vem marcada não mais pelo coronelismo e nem tanto pela oligarquia, mas pelo populismo, uma espécie de política voltada às massas, às classes sociais, a fim de resgatar o povo brasileiro, ofertando-lhe uma nova forma de governo para que as classes pudessem viver dignamente.

Pode-se afirmar que uma das mais importantes frases da época foi proferida por Antonio Carlos, em 1930: “ façamos a revolução antes que o povo a faça”, pois o rompimento com o período anterior e o início desta fase histórica abria possibilidades de o povo participar, ou seja, “por forças das transformações sociais e econômicas que se associam ao desenvolvimento do capitalismo industrial e que assumem um ritmo mais intenso a partir de 1930”. É notável, diante disto, após a guerra, a incorporação da “[...] democracia burguesa: a incorporação das massas populares ao processo político” (WEFFORT, 1980, p. 17).

Nesse sentido, consideram-se alguns acontecimentos importantes, como a reflexão sobre a guerra, que fez com que o país desenvolvesse a defesa nacional composta por civis e militares; com a “Revolução Soviética” os operários radicalizaram-se, e em “1922 formou-se o Partido Comunista do Brasil”, sendo que após, em 1929, uma grande crise afetou os negócios do café, até então principal atividade lucrativa do Brasil, na qual houve uma quebra de lucros. Ainda, o agito dos militares liderados pelo “[...] Coronel Miguel Costa, da Brigada Militar de São Paulo, e o Capitão Luís Carlos Prestes, do Exército”, quando líder comunista era opositor, posto que “[...] o período presidencial de 1922 a 1926 se passou sob estado de sítio”, sob resquícios dos agitadores. Júlio Prestes foi candidato “à presidência”, e recuperaria o poder central dando continuidade ao mandato anterior, e seu opositor às eleições, Getúlio Vargas, da “Aliança Liberal”, conquistara o povo mesmo sendo “[...] de origem oligárquica, mas com propostas inovadoras, assumiu a liderança ideológica ao movimento” (CARVALHO, 2003, p. 89-94).

Nesse sentido, ressalta-se que a presidência foi ocupada por paulistas e mineiros, dando origem à famosa expressão “café com leite”. Assim, a Aliança Liberal questionava a oposição de São Paulo e Minas Gerais na troca de mandatos. Desta forma, “[...] em 1930 o acordo foi quebrado quando São Paulo insistiu em um candidato paulista para substituir um presidente também paulista. Rompido o acordo, os conflitos latentes, dentro e fora das oligarquias, encontraram campo livre para se manifestar”. Diante disso, Minas Gerais e Rio

Grande do Sul uniram-se baseados no descontentamento. Novas eleições vieram, fraudulentamente, e o candidato do governo elegeu-se, e assim em 1930 nasce a “[...] revolta civil-militar de 1930”, um movimento radical liderado por mineiros, gaúchos e paraibanos, com “[...] tomada dos quartéis do Exército, feita com apoio das fortes polícias militares estaduais” (CARVALHO, 2003, p. 94-95).

Salienta-se, portanto, que o exército concorria com a oligarquia, considerando que os oligárquicos apenas reiteravam a permanência da “situação anterior”, enquanto que o exército “queria reformas”, mudanças essas que vinham a entrar em choque com os interesses dos oligárquicos. Os avanços dos militares eram descritos por Osvaldo Aranha como “[...] um dos principais líderes civis da revolta, braço direito de Getúlio Vargas”, tendo como principal objetivo paralisar os militares (CARVALHO, 2003, p. 98-99).

A reforma intensa pretendida pela oposição à oligarquia pode ser ressaltada nas palavras de Carvalho (2003, p. 98) que destaca as principais metas:

[...] Os reformistas pediam a redução do poder das oligarquias por meio da centralização política e da representação classista no Congresso; pediam o controle sobre as polícias militares dos estados; o fortalecimento das forças armadas e da defesa nacional; pediam uma legislação sindical e social, uma política de industrialização e de reforma agrária.

Diante do desejo de reforma de um lado e pedido de continuidade pelos oligárquicos, de outro, em 1930 ocorre no Brasil uma revolução desencadeada pelas elites que dominavam o poder. Os oligárquicos sentiam-se desconfortáveis com a situação do reformismo, pois Luis Carlos Prestes, até então capitão militar, era militante do Partido Comunista; mas Prestes “[...] não aceitou o comando militar do movimento de 1930, por julgar tratar-se de um projeto burguês, não revolucionário”. Já Osvaldo Aranha, tentando amenizar a situação escreve “[...] ao governador do Rio Grande do Sul, propondo a criação de legiões civis para combater o perigo do militarismo” (CARVALHO, 2003, p. 99).

A origem da Revolução de 1930 estava centrada em problemas econômicos e sociais, como a utilização em grande escala de recursos naturais, demora industrial em relação a outros países, desigualdades sociais, marginalização do povo, entre outras, que envolveu em sua maioria os estudantes e a “juventude militar”. Geralmente, “[...] focos de inquietação e agitação eram as faculdades e os quartéis”. Muitos nem sabiam a situação real do país, quais eram os problemas na verdade que levavam a tal situação, mas acreditava-se naquela época

que “[...] para resolver os problemas nacionais, era suficiente substituir as elites dirigentes do país” (BRUM, 1988, p. 69)<sup>5</sup>.

Segundo Brum (1988, p. 68), o populismo autoritário teve três períodos sob o comando de Getúlio Vargas. O período de 1930 a 1934, como Governo Provisório; de 1934 a 1937, como Governo Constitucional; e, 1937 a 1945, como ditadura do Estado Novo.

Em 1930, durante o Governo Provisório, há o fortalecimento do Exército Militar, ou seja, “[...] instaura-se um governo centralizado, em substituição ao federalismo da República Velha”. O governo é formado por novas nomeações de confiança do próprio governo, inclusive “os partidos políticos são dissolvidos e o congresso, fechado”. Estados e municípios também recebem nomeação de “[...] chefes locais (“coronéis”) que são substituídos por intendentos de confiança dos Interventores” (BRUM, 1988, p. 71).

Assim, ressalta-se que a reforma política almejada iniciou-se em 1933, quando Vargas inova, criando o voto secreto, juntamente com a Justiça Eleitoral, permitindo às mulheres votar também. Desse modo, instaura-se o Governo Constitucionalista, assim identificado porque inspirou-se na Constituição de Weimar. Vargas cria direitos no âmbito social e econômico, e permite aos deputados serem eleitos por “[...] delegados escolhidos pelos sindicatos” (CARVALHO, 2003, p. 101).

Desta forma, Getúlio Vargas, ao instaurar o governo Constitucionalista alicerçado em estruturas democráticas como a eleição por voto secreto e a criação da Justiça eleitoral para que não existisse mais fraudes, e ainda a permissão às mulheres de fazerem uso do voto, vai ganhando simpatia do povo. Criou, também, em 1934, a nova Constituição do Brasil, definindo direitos econômicos e sociais (que serão vistos na próxima seção), fazendo, desta forma, também, ideologias contra o liberalismo, quando aqui no Brasil opiniões e vertentes iriam se dividir entre esquerda e direita<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Revolução de 1930 – fruto de uma aliança heterogênea e multifacetária, a Revolução de 1930 foi um movimento liderado pelos políticos liberais contra o conservadorismo retrógrado das oligarquias regionais e dos “coronéis” que lhe davam sustentação, embora uma parcela dessas oligarquias também participasse da Aliança Liberal. Contou também com expressiva participação das camadas médias e da massa trabalhadora, o que lhe confere certo caráter popular, mais expressivo do que qualquer outro movimento ocorrido no país até então (BRUM, 1988, p. 70).

<sup>6</sup> A Carta Magna de 1934 foi inspirada na “[...] Constituição de Weimar, em 1919, e pelo corporativismo, continha inovações e virtudes. Dedicou um título à Ordem Econômica e Social, iniciando a era da intervenção estatal. Criou a Justiça do Trabalho e o salário mínimo, instituiu o mandado de segurança, acolheu expressamente a ação popular e manteve a Justiça Eleitoral, criada em 1932. Em uma fórmula de compromisso entre capital e trabalho, delineou o arcabouço formal de uma democracia social, que não se consumou”. Ainda, “[...] em sua curtíssima vigência, a Carta de 1934 conviveu com um longo período de suspensão das garantias constitucionais” (BARROSO, 1996, p. 18-19).

Essa divisão entre a esquerda e a direita emerge com “[...] dois grandes movimentos políticos”, uma vez que os mesmos divergiam em suas ideologias, pois, segundo Carvalho (2003, p. 102),

[...] o primeiro chamou-se Aliança Nacional Libertadora (ANL), e era liderado por Luís Carlos Prestes, sob orientação da Terceira Internacional. O outro foi a Ação Integralista Brasileira (AIB), de orientação fascista, dirigido por Plínio Salgado. [...] Os partidários da ANL e da AIB divergiam ideologicamente em muitos pontos e se digladiavam nas ruas, refletindo em parte a luta internacional entre o comunismo e o fascismo. Mas os dois movimentos se assemelhavam em vários pontos: eram mobilizadores de massa, combatiam o localismo, pregavam o fortalecimento do governo central, defendiam um Estado intervencionista, desprezavam o liberalismo, propunham reformas econômicas e sociais. Eram movimentos que representavam o emergente Brasil urbano e industrial.

Como o Brasil, no início de sua colonização, permitia que através de suas fronteiras os imigrantes viessem a colonizá-lo, muitos estrangeiros residiam em solo brasileiro. Muitos dividiam-se entre idéias fascistas e comunistas, o ápice da época, pois o mundo assim estava também dividido. Como a Aliança Nacional Libertadora (ANL) era liderada por Prestes e este era adepto do Partido Comunista, o movimento da Aliança Nacional Libertadora “[...] decidiu radicalizar sua posição”, determinando por meio de seus líderes “[...] promover uma revolução popular”. Essa revolta deu-se em “[...] três capitais, Rio de Janeiro, Recife e Natal”. Diante disso, o governo, em momento oportuno, fez dessa revolta “[...] pretexto para expulsar do Exército os elementos mais radicais e para exagerar o perigo de uma revolta comunista no país”. Ainda, Vargas criou nessa época, “[...] um Tribunal de Segurança Nacional para julgar crimes políticos” (CARVALHO, 2003, p. 103-104).

Diante desses acontecimentos sucessivos entre esquerda e direita, a Aliança Nacional Libertadora teve seu fim, e o governo também decidiu encerrar sua experiência “[...] constitucional inaugurada em 1934”. Havia um resquício, no entanto, do “[...] poder moderador” dos novos nomeados após a década de 30 pelo governo, mas apoiavam Vargas no término do Governo constitucionalista (CARVALHO, 2003, p. 104-105).

No entanto, em 1937, um novo golpe articulado envolve o governo. Como em 1938 findava-se o mandato presidencial e a Carta Magna de 34 não previa reeleição, o domínio e a pretensão pelo poder no continuísmo de Vargas vai longe. Embora houvesse candidato à presidência, como Armando Salles de Oliveira e José Américo de Almeida, ambos com propostas bem diferentes, pois o primeiro “[...] ex-governador de São Paulo, expressava os interesses da burguesia industrial e cafeeira daquele estado”, e o segundo “[...] político

paraibano, representava alguns ideais do movimento de 1930, opondo-se à política oligárquica e incorporando ao seu programa reivindicações populares”. Vargas assim “[...] dissolve o congresso com tropas de choque, faz proclamação à Nação e outorga a Carta de 1937. Inicia-se o Estado Novo” (BARROSO, 1996, p. 19-20)<sup>7</sup>.

Em relação ao Estado Novo, pode-se afirmar que nesse período o governo “[...] não queria saber de povo nas ruas”, pois “[...] misturava repressão com paternalismo, sem buscar interferir exageradamente na vida privada das pessoas”. Também forte indício era o corporativismo, quando “[...] empregados e patrões eram obrigados a filiar-se a sindicatos colocados sob o controle do governo” (CARVALHO, 2003, p. 109)<sup>8</sup>.

Embora existisse o ímpeto domínio do poder, Vargas possuía características interessantes em sua administração, pois, mesmo com o Estado Novo instaurado e revoltas instigadas a golpes, detinha simpatia da população, e seu carisma se consolidava justamente nas políticas sociais voltadas ao povo, como a criação de direitos sociais e crescimento econômico, o que, de certa forma, desenvolvia o país na época<sup>9</sup>.

A Constituição de 1937, notoriamente conhecida como “Polaca” devido ao vínculo com o “[...] Marechal Josef Pilsudski”, regulamentava a “[...] produção, como mineração, aço

---

<sup>7</sup> Plano Cohen – um falso plano criado para dar um golpe, que advém de “[...] (Corruptela de Bela Kuhn, antigo líder comunista húngaro) ficção que narrava detalhes de uma pretensa insurreição comunista. O responsável pela elaboração do plano fora o então Capitão Olímpio Mourão Filho, que mais tarde também teria papel decisivo em outro golpe contra as instituições: o de 1964” (BARROSO, 1996, p. 20).

Ainda, complementa-se a respeito deste, como “[...] um documento forjado por oficiais integralistas foi usado como pretexto final para fechar o congresso e decretar nova constituição. O documento batizado de Plano Cohen, descrevia um pretenso plano comunista para derrubar o governo. Para causar mais impacto, o plano previa o assassinato de vários políticos” (CARVALHO, 2003, p. 106).

<sup>8</sup> “O Estado Novo foi um regime de cunho nitidamente fascista, muito próximo dos regimes ditatoriais da Itália, Alemanha, Espanha e Portugal na época. O poder é assumido em caráter pessoal. Projeta-se a figura do chefe (ditador). Fecham-se os legislativos (Câmara de Deputados e Senado Federal e Assembleias Legislativas Estaduais) Suprimem-se as eleições e proíbe-se a existência de Partidos Políticos. Nomeiam-se os Interventores dos Estados e Prefeitos dos Municípios. Governa-se através de Decretos-lei. Cerceia-se o direito de associação. Prende-se, persegue-se e se exila-se. Estabelece-se a censura na imprensa e passa-se a ouvir apenas a verdade do poder” (BRUM, 1988, p. 72).

<sup>9</sup> “Vargas, como presidente-ditador, [...] tinha deste uma concepção de super-autoridade moderadora, que ele procurou, e conseguiu, expressar e exercer dentro do seu estilo pessoal – sem radicalismos. Com a habilidade que lhe era característica, manipula o poder dentro do melhor espírito do ‘jeitinho’ brasileiro. Ouvia muito e dava a impressão de atender a todos. Confia no tempo para aparar arestas. Tinha como norma ‘deixar como está pra ver como fica’. Sob aparência da ação, contemporizava. Foi ajeitador, conciliador. Usou da astúcia, da malícia e, em última instância, da maldade moral. Subornava inimigos, seduzia adversários, promovia incapazes, neutralizava habilmente as tensões opostas protegendo os assalariados e beneficiando os ricos” (BRUM, 1988, p. 77).

Ainda, “Getúlio Vargas é a figura mais contraditória e mais discutida da vida política brasileira. O político mais amado, e o mais odiado. Com ele inicia-se o populismo no Brasil. Essa política, fundada no aliciamento das classes sociais de menor poder aquisitivo, tem em Getúlio não só seu arquiteto e representante maior, mas seu mártir” (BRUM, 1988, p. 81).

e o petróleo”. Muitos dos direitos trabalhistas são criados nesta época, alguns são exercidos e outros serão somente efetivados ao longo dos anos. Essa Constituição foi marcada pela função “[...] paternalista da atuação governamental, e do atrelamento dos sindicatos ao poder público”, ocorrendo alguns anos após a ruína do Estado Novo, pois o mundo vivia a Segunda Guerra Mundial, e diante dessa deteriorização, Vargas em 1945, instituiu uma nova lei, diferenciando a Carta de 1937. Convoca novas eleições, surgindo muitos partidos políticos, e a “[...] Assembleia Constituinte foi convocada em 12 de novembro de 1945 e eleita em 2 de dezembro do ano seguinte, mesma data em que foi sufragado o novo presidente: General Eurico Gaspar Dutra”. Assim, cria-se a Carta de 1946 que é bem constitucionalista, pois, com o fim da Segunda Guerra Mundial, muitos Estados tornam-se independentes e passam a criar suas Constituições com base em um assistencialismo social (BARROSO, 1996, p. 20-24)<sup>10</sup>.

Em 1945, Getúlio Vargas é deposto e “[...] volta à presidência da República em 1950 ‘nos braços do povo’, eleito com maciça votação em pleito direto”, mas ainda persistem ressentimentos da ditadura e o seu governo é visado no “capital estrangeiro”. Em 1954, Vargas suicida-se e o populismo ganha força. Entre 1945 e 1964, o país passou por várias mudanças. Foram criados novos partidos políticos, com pouca participação popular. Em 1946 era reconstituída a Constituição Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual legislava acerca das eleições dos Estados-membros, prefeitos municipais e vereadores (BRUM, 1988, p. 81-83)<sup>11</sup>.

Nesse sentido, salienta-se que o retorno de Vargas ao poder em 1950 gera na oposição certo desconforto, pois “[...] a esquerda, sofria a contestação ao trabalhismo oficial, em particular ao seu assistencialismo paternalista e ao controle exercido sobre as práticas

---

<sup>10</sup> Os Partidos Políticos eram muitos. Contabilizados passavam de 30 partidos, mas apenas alguns se destacaram, como: “[...] a União Democrática Nacional (UDN); o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Na UDN se agruparam os principais setores de oposição ao Estado Novo, em torno de um discurso liberal e de interesses que tinham apelo sobretudo na classe média urbana. O PSB congregou as situações estaduais, lideradas pelos interventores nomeados por Vargas, bem como chefes políticos do interior. O PTB articulou-se com base nas reivindicações trabalhistas, fortemente marcado, na sua gênese, pela atividade sindicalista oficial. Sintomaticamente, a figura carismática e ambígua de Vargas ligava-se tanto ao PSD como ao PTB, havendo sido presidente de honra de ambos partidos. Com a libertação de Prestes, em 1945, iniciou-se breve período de legalidade do Partido Comunista. Os integralistas se reuniram no Partido Representação Popular (PRP)” (BARROSO, 1996, p. 22-23).

Ainda, em relação ao governo Eurico Gaspar Dutra e à Carta de 1946, observa-se que “[...] na estrutura típica do constitucionalismo burguês, buscava-se um pacto social apto a conciliar, numa fórmula de compromisso, os interesses dominantes do capital e da propriedade com as aspirações emergentes de um proletariado que se organizava” (BARROSO, 1996, p. 24).

<sup>11</sup> É mister explicar, que entre a deposição de Vargas em 1945, e quando o novo presidente Eurico Gaspar Dutra foi eleito, Getúlio Vargas, “[...] foi eleito senador e manteve postura discreta enquanto preparava a volta ao poder pelo voto”, em 1950 (CARVALHO, 2003, p. 127).

sindicais, estigmatizando como *peleguismo*”, já, de outro lado, “[...] a direita, uma campanha intensa, contínua e virulenta liderada pelo jornalista e deputado Carlos Lacerda, denunciava a corrupção administrativa, o tráfico de influências e facilidades concedidas ao jornal situacionista *Última Hora*” (ALBUQUERQUE, 1981, p. 609; SILVA, 1975, p. 34 apud BARROSO, 1996, p. 26).

Para Carvalho (2003, p. 122), a expressão “peleguismo” dava-se ao “[...] funcionário que procurava beneficiar-se do sistema, bajulando o governo e o empregador e negligenciando a defesa aos interesses da classe”. Ainda, “[...] eram aliados do governo e dos empregadores, de quem também recebiam favores”, ou seja, havia certo favoritismo na época aos trabalhadores aliados aos sindicatos, forma que evidencia a classe urbana no governo de Vargas, ou seja, uma política voltada ao crescimento econômico-industrial somada ao populismo.

Desse modo, entre tanta perseguição e golpes, somados ao desgaste da política da época, complementados pelas situações financeiras e sociais existentes, destaca-se que Getúlio Vargas tinha como Ministro João Goulart que aumentou o salário mínimo (criado por Vargas) em “100%”. Este entrou em vigor no dia “Primeiro de Maio”, mas “[...] um grupo de oficiais do exército tinha lançado um manifesto contra baixos salários da classe e política de contenção de despesas”, atacando o governo, antes que esse valor entrasse em vigor, realizando “[...] reação contrária de empresários e de militares”, o que ocasionou conluio para excluir o presidente (CARVALHO, 2003, p. 130-131).

Complementa-se tal conspiração contra Vargas, nas palavras de Barroso (1996, p. 27) ao elucidar o fim de governabilidade de Getúlio Vargas:

Um atentado contra Lacerda, em 4 de agosto de 1954, vitimou o Major Rubem Vaz. A apuração do homicídio, levada a efeito por oficiais da Aeronáutica, que implementaram um verdadeiro poder paralelo ao oficial - a *República do Galeão* -, conduz ao comprometimento do chefe da guarda pessoal do Presidente. Incitado a renunciar, sob pressão militar e de parcela influente da opinião pública, Vargas pratica o seu último gesto político: suicida-se em 24 de agosto de 1954. Em sua *carta-testamento*, o espelho da complexa personalidade do homem que por 19 anos dirigiu o país: o sincero sentimento da causa popular comungado com uma postura messiânica, personalista; o chefe que se opunha acima da estrutura coletiva e das forças sociais.

A morte de Vargas adiou por dez anos o golpe que se delineara, congregando o poder militar a lideranças políticas civis, agrupadas, principalmente, na UDN. A enorme comoção popular provocou o refluxo da ascensão conservadora. O Vice-presidente Café Filho assume a chefia do governo, para completar o mandato.

Em 1955, quando Juscelino Kubistchek se lançou à presidência, o mesmo não consegue assumir o cargo, devido a irregularidades nos votos, ou seja, mesmo sem alguma lei

que exigisse a oposição, maioria militares, alegaram que JK e seu vice João Goulart não possuíam a porcentagem ideal para se elegerem, pois a oposição temia que ambos sucedessem nos mesmos preceitos do governo Vargas, marcados pelo populismo getulista. Assim, “[...] Café Filho sofre um enfarte e afasta-se do cargo, sendo substituído por Carlos Luz presidente da Câmara dos Deputados”. Logo, este é impedido também, vindo o presidente do Senado Nereu Ramos a ocupar o cargo, mas “[...] sob estado de sítio até a transmissão do cargo”. (BARROSO, 1996, p. 27-28)<sup>12</sup>.

Desde a deposição e o suicídio de Vargas até a posse de Juscelino Kubitschek de Oliveira, a política brasileira esteve em crise. De 1956 a 1960 Juscelino transformou a economia brasileira com um programa de metas, inclusive moderno para a época, quando a famosa frase de Juscelino era ouvida: “Cinquenta anos em cinco” (IANNI, 1986, p. 151).

O desenvolvimento vem marcado com a eleição de Juscelino Kubitschek, do partido PSD-PTB, em 1956, a qual “[...] permitiu-lhe dirigir o governo mais dinâmico e democrático da história republicana”, trazendo metas de desenvolvimento voltadas à industrialização, “[...] além de planejar e executar a transferência da capital do Rio de Janeiro para Brasília”. Também investiu muito em infra-estrutura, atraindo recursos estrangeiros. A idéia desenvolvimentista que marca esse período possuía inspiração na Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), que foi fundamentada pelo Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), promovendo “cursos e conferências” com grandes intelectuais como “Guerreiro Ramos, Álvaro Vieira Pinto e Hélio Jaguaribe” (CARVALHO, 2003, p. 132-133).

Nesse período, o Brasil foi marcado pelo desenvolvimento e, após Juscelino Kubitschek, outros presidentes continuaram a buscar o desenvolvimento econômico e social, como João Goulart e Jânio Quadros, tendo optado por programas de metas, criando estatutos e direitos. Pode-se afirmar que foi uma fase desenvolvimentista do Brasil. De 1964 a 1985, no entanto, os governos de Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Ernesto Geisel e João Figueiredo adotaram políticas semelhantes, voltadas ao desenvolvimento econômico de mercado e social (IANNI, 1986, p. 229).

---

<sup>12</sup> Desta forma, sobre o populismo é mister compreender que, para a época, “[...] Era o avanço da cidadania, na medida em que trazia as massas para a política. Mas, em contrapartida, colocava os cidadãos em posição de dependência perante os líderes, aos quais votavam lealdade pessoal pelos benefícios que eles de fato ou supostamente lhes tinham distribuído. A antecipação dos direitos sociais fazia com que os direitos não fossem vistos como tais, como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora” (CARVALHO, 2003, p. 126).

Acrescenta-se que Juscelino Kubitschek levou seu mandato até o fim, sucedendo a Jânio Quadros em 1960 “(apoiado pela UDN)”, mas teve um mandato “curto”, pois “[...] tomou posse em janeiro de 1961 e renunciou em agosto desse mesmo ano, alegando impossibilidade de governar”. Diante dessa situação, o vice-presidente da época, João Goulart, deveria assumir, mas os militares vetaram a ocupação do cargo, porque ocorreria uma “crise política” e o Brasil ficou à mercê de “uma guerra civil”; encontraram no parlamentarismo a forma de governar, mas todas as tentativas foram inexitosas. Retornaram ao presidencialismo e Goulart assumiu o cargo de presidente (CARVALHO, 2003, p.134-136).

Neste sentido, a Constituição de 1946 teve, em seu texto, cerca de “[...] vinte Emendas Constitucionais, e cerca de quarenta atos complementares”, sem mencionar os Atos Inconstitucionais baixados pelo presidente, que modificou a forma de eleição, passando a ser indireta tanto para presidente como para governadores, poder permanente ao presidente da República e restrição aos direitos políticos, o que de certa forma tornou arruinada a Carta Magna de 1946 (BARROSO, 1996, p. 32).

Desta forma, em 1964, ocorreu o Golpe Militar que se iniciou com Castelo Branco e prosseguiu com os demais, com o objetivo de revolucionar por meio de Atos Institucionais que iniciaram com o número um e foram até o número 16, tendo como mais terríveis os de número um ao cinco, os quais restringiam alguns direitos da população, bem como civis e políticos (BRUM, 1988, p. 108-109)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Os Atos Institucionais mais importantes são: “O Ato Institucional de nº 1 baixado pelo comando revolucionário através do General Costa e Silva, entre outros, manifestava o ideário revolucionário, com base no interesse e na vontade da nação e não de um grupo”. “[...] autorizava a suspender os direitos políticos e cassar mandatos legislativos, retirando do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação desses atos, em nome do interesse da paz e da honra nacional” (PILAU, 2003, p. 130). O A-I nº 1 foi baixado em 9 de abril de 1964.

O Ato Institucional de nº 2, baixado em 27 de outubro de 1965, suspende “as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e inamovibilidade e estabilidade, bem como o exercício em funções por tempo certo”, conforme art. 14 deste ato. Ainda, no Art. 15, suspende os direitos políticos de qualquer cidadão, pelo período de 10 anos e além de cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. No Art. 17 o Presidente da República podia decretar a intervenção federal nos Estados por prazo determinado, e no Art. 18, extinguiu os partidos políticos (BECKER; CALVACANTI, 2004, p. 264-265).

O Ato Institucional de nº 3 em seu Art. 1º convocava as eleições para governador e vice-governador. Já o Ato Institucional de nº 4 dizia respeito à convocação do Congresso Nacional, conforme Art. 1º do ato, para elaboração, votação e promulgação da Constituição de 1967. O Ato Institucional de nº 5, de 13 de dezembro de 1969, conforme Art. 2º, baixou o recesso parlamentar, ou seja, o Congresso Nacional ficou fechado, o que comprovava a ditadura existente. O Ato Institucional de nº 13, de 5 de setembro de 1969, conforme Art. 1º, previa o banimento de qualquer brasileiro que apresentasse perigo à segurança nacional. O Ato Institucional de nº 16, de 14 de outubro de 1969, declara vacância ao cargo de presidente e vice-presidente da República, e até que não ocorram eleições os ministros militares governavam, conforme Art. 1º e 3º do ato (BECKER; CALVACANTI, 2004, p. 266-278).

O Golpe de 1964 vem marcado pelo autoritarismo militar. Castelo Branco, como presidente após o Golpe, governou de forma áspera, pois “[...] os direitos civis e políticos foram duramente atingidos pelas medidas de repressão”, o que se demonstra como “[...] a repressão política dos governos militares foi também mais extensa e mais violenta do que a do Estado Novo” (CARVALHO, 2003, p. 160).

O primeiro Ato Institucional, baixado por Castelo Branco, cassava direitos políticos por dez anos, além de forçar os servidores e militares a se aposentar. Também Castelo Branco baixou o Ato Institucional de nº 2 do ano de 1965, e sucessivamente até chegar ao A-I nº 5, considerado o mais terrível por restringir direitos civis e políticos, quando “[...] o congresso foi fechado, passando o presidente, general Costa e Silva, a governar ditatorialmente”. Após, em 1969, este presidente sofre um infarto, passando a presidência no mesmo ano para o General Garrastazu Médici, que, além de “incorporar os atos institucionais”, também introduziu “[...] incluindo a pena de morte por fuzilamento”, e ainda, submeteu os meios de comunicação “[...] aos censores do governo antes de ser levado ao público” (CARVALHO, 2003, p. 160-162).

Se perfaz, todavia, entender que a Constituição de 1967 passou a ter validade condicionada, pois a mesma diante de tanto Atos Institucionais foi “desfigurada”, pois emendou-se uma “legislação revolucionária” no ano de 1966, através de Decreto para se fazer nova Carta Constitucional. Como nesse período o executivo sobrevinha ao legislativo, o presidente outorgou a Carta de 1967, ressaltando nela forte controle do poder central, como também concentração de renda da União, deixando os Estados e Municípios à mercê, sem qualquer disponibilidade de autonomia. Já em 1969, quando nova Carta constitucional foi outorgada, isto é, renovada por meio de emenda da Constituição de 1967, “[...] reformando amplamente o texto anterior”, Emílio Garrastazu Médici tornou-se presidente e houve expectativas. Como todos os militares, entretanto, poucas foram as inovações, apesar de crescimento econômico e existência formal dos direitos civis e sociais (BARROSO, 1996, p. 34-37).

Com a ascensão do General Emílio Garrastazu Médici, em 1969, pelo voto indireto de eleição, ocorre a promulgação da Carta de 1969. Este governo, milagrosamente, consegue fazer com que a economia cresça, utilizando uma política calcada na concentração de renda. A Constituição de 1969 é, basicamente, “nominal”, pois sua efetivação nunca passou do papel, haja vista que os direitos sociais também não passavam de meras formalidades. Esse

texto Constitucional passou por “duas Emendas”, uma que permitia eleições indiretas e outra a ocupação de cargos no governo “sem perda do mandato”. Desta forma, em 1974, o General Ernesto Geisel assume a presidência e cassa os mandatos dos parlamentares, pois foi no seu mandato que teve início o processo gradativo de “refluxo do poder ditatorial”. Após, Geisel proibiu a tortura e “revogou os Atos Institucionais e os atos Complementares, no que contrariava a Constituição”. Ainda, em 1979, assume João Baptista de Oliveira Figueiredo, que tinha como objetivo refazer a legalidade democrática. Por fim, é eleita a chapa de Tancredo Neves, que não chega a assumir a presidência devido a sua “enfermidade”, assumindo o vice-presidente José Sarney (BARROSO, 1996, p. 37-39).

Afirma-se complementarmente, contudo, que Médici instituiu “[...] o projeto de modernização liberal-conservadora”, mas resultou de forma inexitosa. Em busca de nova estrutura, iniciou-se “base social” com ideologias peculiares. Como marca do mais alto autoritarismo, Médici instituiu o “AI-5”, em que os militares usavam da repressão para impor poder, e Médici contava com o alicerce da “[...] burocracia militar e a tecnocrata civil e sua ideologia, a da grandeza estatal-nacional” (CARDOSO, 1993, p. 218).

A governabilidade por repressão militar não é somente da administração de Médici; outros presidentes como Castelo Branco, Costa e Silva, Geisel, também incorporaram a figura do autoritarismo, tanto para repreender e mostrar a força de seu governo, quanto para conter a população do país que necessitava de desenvolvimento econômico e social.

Não obstante, no governo Geisel, em torno de 1975, há especulações de que o comunismo rondava as estruturas do país, ressurgindo “[...] prisões, torturas e cassações” e o presidente queria mudar a situação até então vivida pela repressão, e de certa forma controlar seus opositores. Então Geisel utilizou o AI-5, o qual fez uso de seu regimento, ou seja, “[...] fechou o Congresso temporariamente e modificou a Constituição”. Também “[...] restringiu a liberdade de propaganda partidária durante as eleições”, e se preparou para as próximas eleições, sufocando-se de tensões, pois o país enfrentava uma crise econômica, “[...] a crise do comércio mundial, somada a do petróleo, e ainda mais a própria tensão de um estilo de crescimento econômico que exigia vultosas e contínuas importações” (CARDOSO, 1993, p. 222).

Geisel, todavia, prepara-se para entregar seu mandato, e, desta forma, fez algumas mudanças como: “absorveu uma primeira leva de políticos ‘cassados’ com o fim do AI-5 em 1978”. Também, “formalizou este episódio terminal, liquidando em dezembro de 1978 os

poderes ditatoriais do presidente para fechar o Congresso, legislar, cassar deputados, intervir na justiça, etc.". Ainda, "restabeleceu o *habeas corpus*; propôs uma reforma político-partidária", o que identificava seu governo como modo de "salvaguardas constitucionais" (CARDOSO, 1993, p. 224).

Desse modo, João Figueiredo em 1978, assume a presidência com a árdua tarefa de proporcionar democracia, isto é, "[...] anistia, reforma partidária, eventualmente eleições diretas", além de manter o comando da política, evitando e solucionando os clamores da população (CARDOSO, 1993, p. 227).

Em 1985, porém, se define, por intermédio da Nova República, o perfil do país, quando há uma transição à democracia. Também, um pouco antes deste período, foi criado o movimento social "Diretas Já", um marco histórico brasileiro, em que todos poderiam votar para escolher o presidente que governaria a nação e, assim, com advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã – o Brasil inicia uma nova fase em relação à importância de se garantir direitos e deveres com a eficácia de uma Constituição.

A primeira eleição de forma democrática em nosso país deu-se nas eleições de 1989, o povo brasileiro escolheu como presidente Fernando Collor de Mello, do partido PRN. Com a astúcia e ambição de um plano econômico ele "[...] promoveu a retenção da quase totalidade dos ativos depositados em instituições financeiras, inclusive cadernetas de poupança". Tal composição foi inexitosa, e se instaurou "[...] uma Comissão Parlamentar de Inquérito", e de outro modo o enquadramento do presidente na legislação penal. Com a população nas ruas exigindo o *Impeachment*, "em 29 de setembro de 1992, a Câmara dos Deputados", veio a estudar o "processo por crime de responsabilidade contra Collor, com a expressiva margem de 441 votos a favor". Collor foi removido do cargo, e "enviou uma carta-renúncia, mas viu frustrado o seu artifício para livrar-se da cassação de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos" (BARROSO, 1996, p. 41-42).

Assim, assume o vice-presidente Itamar Franco, do PMDB, e "em 21 de abril de 1993, realiza-se o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", quando a República foi aprovada ao invés da Monarquia. Destarte, em 1994, com eleições diretas, Fernando Henrique Cardoso, do PSDB elege-se presidente do Brasil (BARROSO, 1996, p. 42-43).

Após findar o mandato de Collor, exercido por Itamar Franco, sobrevieram novas eleições e Fernando Henrique Cardoso elegeu-se em 1994 e, posteriormente, é reeleito em 1998. Como o país atravessava um momento crítico na maioria dos setores, a Constituição de 1988, embora democrática e, por salvaguardar os direitos pouco exercidos, necessitava de instituições de programas estatais, para que houvesse exercícios dos direitos, logo, cidadania, até então pouco conhecida. O setor econômico também requeria cuidados, pois a população esperava por uma economia fortalecida.

O novo presidente, Fernando Henrique Cardoso (FHC), instituiu um plano econômico, “[...] Plano de Estabilização Monetária”, batizado de “Real”. Assim, conforme explica Callage Neto (2002, p. 220-221), é mister analisar este período:

[...] Através do Plano Real e do uso da âncora cambial, tentaria combinar a captação de dólares para financiar a reconversão do parque industrial com competição induzida pelo capital estrangeiro; ao mesmo tempo, recuperar pela acelerada importação de máquinas e também bens de consumo mais baratos, a capacidade aquisitiva da população de baixa renda, que estava deteriorada.

Desse modo, ressalva-se que com o governo FHC houve “[...] a desindustrialização substitutiva, muitos serviços foram criados, de semi-qualificação, e expandiu-se ocupações de fronteira agrícola”, e mesmo em época de crise este governo foi apoiado pela classe média. Também, “[...] os capitais substituíram o investimento na produção direta pela transformação patrimonial, agregando tecnologia gerencial, informática, serviços de logística”. Com o aumento do consumo, entretanto, vários novos serviços foram criados e, em contraponto, as empresas e indústrias se fortaleceram e fizeram da tecnologia um avanço, gerando desemprego e trabalho informal (CALLAGE NETO, 2002, p. 226-228).

Nesse sentido, muitas reformas ocorreram, pois quando FHC tomou posse vários eram os desafios, uma vez “[...] que havia consciência consolidada contra o populismo fiscal e a favor do equacionamento dos passivos públicos”, ou seja, o país estava endividado e era necessário equilibrar “[...] as contas externas e internas do país”. Um dos pontos era estabelecer metas, e cumprir acordos. As arrecadações com privatizações, telefonia e impostos aconteciam na ânsia de conter as despesas. Houve reforma previdenciária, criação da lei de Responsabilidade Fiscal (para conter os gastos públicos), o que resultou como boa notícia em um relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI), de que o “[...] o Brasil atingiu elevado grau de transparência fiscal e conseguiu implementar grandes melhorias na administração de suas finanças públicas” (NASSIF, 2002, p. 40-64).

Há todavia, uma amenização entre as elites dominantes e partidárias, pois, com as reformas os interesses passam a ser de todos, porque “[...] no plano ideológico, agrupamentos de opinião mais amplos se sobrepuseram às siglas, dividindo os parlamentares em liberais, centristas, e estadistas”, porém, com o desejo da reeleição, a “[...] relação parlamento e governo” foi como “[...] uma espécie de divisor de águas”, mas como havia interesses, houve uma troca de favoritismo, que acabou impedindo que algumas reformas fossem realizadas (CHAGAS, 2002, p. 339-365).

Afirma-se, contudo, que o governo FHC instituiu e tentou efetivar boa parte dos direitos exauridos da Constituição, buscando o desenvolvimento no país. Logo, em seu primeiro mandato, ao fazer uso de um plano de melhorias, empregou como denominação do plano: “Mãos à Obra Brasil”, iniciando pela saúde, com a situação precária em hospitais, desde estrutura, profissionais, remédios, entre outras. Fernando Henrique aposta na municipalização do serviço público para a saúde. Assim, FHC faz seu discurso, salientando que “[...] a saúde seja entendida como expressão de qualidade de vida da população, e não somente como cuidados médicos à doença”. O presidente na época afirma que “[...] com a ampliação do conceito de saúde, o programa incorpora também as ações voltadas para o emprego, segurança, educação, alimentação, saneamento, além daquelas que permitiriam o acesso aos serviços de saúde propriamente dito” (SINGER, 2002, p. 509-511).

Assim, em seu segundo mandato iniciado em 1998 e findado em 2002, a proposta do governo tinha como titulação “Avança Brasil”, instituindo novos programas direcionados à área social, como saúde, educação, cultura, criação de ministérios próprios para que houvesse uma maior dedicação às metas, proporcionando políticas públicas voltadas a todas as faixas etárias, de certa forma um dever social estatal para com a população.

Em 2002 ocorrem novas eleições presidenciais e o candidato Luis Inácio Lula da Silva, após várias candidaturas na disputa pelo cargo do executivo, torna-se presidente. Lula possui aspecto relevante, pois de metalúrgico e reivindicador de direitos, agora possui a tarefa de governar e efetivar a cidadania no Brasil. Possui a peculiaridade administrativa voltada às massas, em especial na área social. Alguns programas de âmbito social criado pelo governo anterior ainda persistem, embora tantos outros foram criados, o que vem a somar no desenvolvimento nacional.

Desse modo, pode-se elucidar tal empenho deste presidente, conforme entrevista dada à Folha de São Paulo, em 17 de junho de 2001, na qual Callage Neto (2002, p. 384) transcreve ressaltando as intenções políticas do atual governante nacional, eis que

No Brasil, basta acabar com a roubalheira do dinheiro público, acabar com os atravessadores do dinheiro público e basta definir as prioridades corretas para que a gente possa dar um salto de qualidade. Acredito, como acredito em Deus, que em quatro anos é possível colocar todas as crianças na escola, garantir três refeições por dia a todo brasileiro e que as pessoas comecem a dar sentido a uma palavra chamada cidadania.

Ainda sobre o atual governo, pode-se afirmar que há uma boa aceitação do presidente Lula no país, haja vista o empenho e o compromisso com o setor social, distribuídos em vários programas de metas executados ao longo do mandato.

Para uma maior clareza, em entrevista, Ana Amélia de Lemos, colunista e jornalista, representante em Brasília (DF) do Grupo RBS, por de *e-mail* (2009) ressaltou o programa “Bolsa Família” como um dos mais importantes, que permite “a inclusão social e o acesso à cidadania”. Também, em relação à política diante da atual crise mundial, Ana Amélia referiu-se a Henrique Meirelles no comando do Banco Central como a “pessoa certa, na hora certa, no lugar certo”, concedendo ao governo nota 10, pois não alterou a “base da política financeira, monetária e fiscal”. Posteriormente, a mesma salienta que o governo não fez as “reformas estruturais como tributária, política, previdenciária e trabalhista”, e encerra ressaltando a importância de “eleger bem nossos representantes na administração pública, sejam prefeitos, vereadores, deputados estaduais, governadores, deputados federais, senadores e presidente da república e acompanhar e cobrar desempenhos”. Afirmou que “uma democracia forte se faz com maior participação da cidadania”, pois o cidadão deve fiscalizar e acompanhar seus candidatos eleitos, pois a responsabilidade de um bom governo ou não também é resultado da forma como o cidadão vota, não eximindo a responsabilidade por tal situação.

Possuir um governo forte voltado à prática e efetividade do bem comum, portanto, significa dizer que, na condição de cidadão o mesmo é responsável pelas suas ações, e a principal prática da cidadania, como as eleições e a escolha do representante, não o eximem das consequências ocasionadas ao longo dos anos. É necessário que o Estado permaneça na atuação viabilizadora entre o indivíduo, estabelecendo os meios de participação popular,

criando um aparato de legislações, como a Constituição Federal, condizente à sociedade para que a mesma possa caminhar rumo à cidadania, alcançando o desenvolvimento.

Hoje, entende-se que a efetividade da Constituição Federal e dos direitos de cidadania depende da sua eficácia, da aplicação e realização de suas normas, fazendo prevalecer o sentido e o valor do que é tutelado. “É a ligação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”. E ainda, “ao instituir o Estado, a Constituição organiza o poder político, define os direitos fundamentais do povo e estabelece princípios e traça fins públicos”, de forma que possam ser obtidos (BARROSO, 1996, p. 283).

Não se pode falar em desenvolvimento econômico e social ou estruturação do Estado sem que a Constituição não esteja presente, pois o que faz a cidadania e democracia, e também a soberania da população brasileira, sem dúvida é a lei mais importante do país. Sem a existência dela não se poderia pensar em liberdade, igualdade, direitos, garantias e deveres, e muito menos em justiça, política e democracia.

Faz-se necessário analisar todas as Constituições presentes na nação, a fim de que se possa acompanhar o desenvolvimento dos direitos de cidadania, que serão analisados na próxima seção.

## **2.2 Os direitos de cidadania nas Constituições brasileiras**

Os direitos de cidadania tornam-se relevantes quando na ausência de sua efetivação surgem meios de aplicabilidade com extensão a todos. Assim, ocorre notoriamente a existência de uma Constituição para que os mesmos sejam descritos formalmente e aplicados no cotidiano de uma nação. Importante salientar a análise dos direitos de cidadania nas constituições do país como meio implacável de se conhecer a evolução dos mesmos durante o tempo e aprimorá-los nos dias de hoje.

Desta forma, é necessário explicar, de forma classificatória, como as gerações de direito dispuseram os mesmos de forma fracionada entre civil, social e político. Segundo Bedin (2002b, p. 43) os direitos civis surgiram como forma de divisão entre o público e o privado, nascendo então, o “[...] pensamento liberal, e o pensamento democrático”.

Nesse sentido, lembrando o espaço público e a esfera privada, compreende-se que o Estado não possui poder próprio, mas passa a ter quando emerge das classes, do povo, ou seja,

dos cidadãos ao Estado. Essa ação depende das práticas de políticas públicas, pois “a construção da esfera pública se estende a todos os cidadãos a condição de igualdade básica, é a função precípua da cidadania”, o que torna o cidadão parte do Estado (CORRÊA, 2002, p. 224-225).

Assim, de forma abrangente, é necessário explicar os aspectos mais relevantes sobre os direitos de cidadania, e, segundo Bedin (2002b, p. 43-44), os direitos de primeira geração se dividem em: “[...] a) liberdades físicas; b) as liberdades de expressão; c) a liberdade de consciência; d) o direito à propriedade privada; os direitos da pessoa acusada; e) as garantias dos direitos”. Dessa forma, pode-se afirmar que as liberdades físicas são aquelas relativas ao homem como: “[...] a) direito à vida; b) liberdade de locomoção; c) direito à segurança individual; d) direito à inviolabilidade de domicílios; e) direito de reunião e de associação”.

O direito à vida garante a proteção aos demais direitos, posto que sem esse direito os demais não existiriam, nem poderiam ser almejados e tampouco levariam à conquista dos demais. Os direitos fazem parte da evolução do homem no universo e a vida garante-lhes a permissão para proteger e buscar outros direitos. Por isso, “[...] constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos” (SILVA, 1993, p. 182).

Já os demais direitos como ir e vir, garantem o trânsito do cidadão em liberdade de dispor do território, com a garantia da segurança individual em defesa de sua integridade, bem como a de seu domicílio, podendo ainda ter livre-arbítrio para associar-se e reunir-se, por isso denominação concedida de liberdades em relação a estes direitos.

As liberdades de expressão compreendem a possibilidade de fazer uso da democracia. Correspondem a esta denominação: “[...] a) liberdade de imprensa; b) direito à livre manifestação de pensamento; c) direito de sigilo de correspondência”, ou seja, a disposição de informação por meio da imprensa, bem como necessidade do ser humano dispor da participação da livre manifestação de pensamento, isto é, pela comunicação com os demais seres, como “[...] a liberdade de opinião; [...] direito de posicionar ou de dizer o que se vê verdadeiro sobre determinado fatos ou acontecimentos, e é importantíssimo para a formação do imaginário coletivo”. E também a liberdade e a possibilidade de ter as correspondências e telefonemas íntegros sem violação (BEDIN, 2002b, p. 46-49).

É importante salientar, também, a liberdade de consciência que de certa forma, depara-se sob “[...] liberdade de consciência filosófica, como liberdade de consciência política, e

como liberdade de consciência religiosa”, e esta última dá-se também com “[...] a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa”, ou seja, liberdade de mudar religiosamente, de participar das religiões, possibilidade de acreditar no que é viável, fortalecer o espírito humano naquilo que se acredita, na forma de existência humana, como a fé, e a possibilidade de não se acreditar em nada, como ser ateu, entre outras (BEDIN, 2002b, p. 49-51).

Ter direito à propriedade privada, todavia, é obsoleto, pois desde as mais famosas revoluções sempre foi alvo da conquista humana, tanto que se faz existente em várias declarações universais, e representa uma conquista individual, e também coletiva, pois garante a todos o uso e gozo da propriedade.

Os direitos da pessoa acusada, também um direito civil, oferecem ao Estado o poder de coerção em relação ao sujeito na prática de uma violação de um direito. É necessário que o Estado ofereça lei para punir, e ao mesmo tempo garantia de ressocialização na prática delituosa ou infringente. Assim, a pessoa acusada possui direitos, como: “[...] direito ao princípio da reserva legal; b) direito à presunção de inocência; c) direito ao devido processo legal”. O primeiro é relativo à garantia que “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A segunda garantia, diz respeito, conforme a “[...] Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo IX, estabelecia o seguinte: todo homem presume-se inocente enquanto não houver sido declarado culpado”, e a última diz respeito, “[...] à proteção contra auto-discriminação, direito à ampla defesa, direito ao contraditório, direito ao juiz natural, direito à publicidade dos atos processuais e direito à isonomia processual” (BEDIN, 2002b, p. 52-54).

Por fim, a garantia dos direitos, ou melhor, de assegurá-los, representa a possibilidade de: “[...] a) o direito de petição; b) o direito ao *habeas-corpus*; c) o direito ao mandado de segurança”. O primeiro representa a possibilidade de se defender perante “[...] ilegalidade ou abuso de poder, a fim de proteger os direitos”. O segundo, representa ao indivíduo “[...] garantir a liberdade de locomoção”, e “[...] ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. E o mandado de segurança, “[...] para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *hábeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder Público” (BEDIN, 2002b, p. 54-56).

Os direitos de segunda geração, segundo Bedin (2002b, p. 56-58), são considerados os direitos políticos, pois viabilizam a possibilidade de “[...] de participar no Estado”. Essa participação dá-se por: “[...] a) direito ao sufrágio universal; b) direito de constituir partidos políticos; c) o direito de plebiscito, referendo e de iniciativa popular”. O primeiro compreende como uma conquista social, uma vez que nem todos os cidadãos poderiam ter o arbítrio de escolha liberdade para votar, como, os analfabetos e as mulheres. Já o direito de constituir partido político vem reforçar o sentido de livre-opinião e manifestação, o que permite essa liberdade, sem prejuízo algum. E a última denominação política, a possibilidade de plebiscito, referendo e de iniciativa popular, compreende, segundo Ieciona Bester (1999, p. 160), “[...] mecanismos de participação direta das pessoas nas democracias”.

Os direitos de terceira geração, os sociais e os econômicos, todavia, ratificaram-se com a “[...] Revolução Russa, da Constituição Mexicana, em 1917 e da Constituição de Weimar, em 1923”. Podem ser denominados de “[...] direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados”. Esses direitos podem ser ainda divididos em direitos individuais e coletivos em relação ao trabalhador. Os direitos individuais dos trabalhadores são: “[...] a) o direito à liberdade de trabalho, b) o direito ao salário mínimo; c) o direito à jornada de trabalho de oito horas; d) o direito ao descanso semanal remunerado; e) o direito à férias anuais remuneradas; e) o direito à igualdade de salário para trabalhadores iguais” (BEDIN, 2002b, p. 61-64).

Nesse sentido, é mister ressaltar que todo o indivíduo necessita trabalhar, atividade que proporciona bem-estar, e garante a possibilidade de obter condição de vida digna. Ter direito ao salário mínimo vem complementar a necessidade do trabalho, entendido, segundo Martins (2007, p. 298), como: “[...] atender às necessidades básicas e vitais do trabalhador”.

Já a jornada de trabalho de oito horas fundamenta-se em relação ao trabalhador no aspecto “[...] a) biológicos, que dizem respeito aos efeitos psicofisiológicos causados ao empregado decorrentes da fadiga; b) sociais: o empregado deve poder conviver e relacionar-se com outras pessoas, de dedicar-se à família, de dispor de horas de lazer; c) econômicos; d) humanos”, ou seja, a possibilidade de conciliar o trabalho com o cotidiano sem prejuízo pessoal, como também a viabilidade de conviver socialmente, praticar lazer, cuidar da família, o que proporciona ao trabalhador uma capacidade laboral inerente à condição de viver dignamente (MARTINS, 2007, p. 482).

As férias anuais remuneradas compreendem um lapso de tempo de 30 dias para que o trabalhador possa descansar sem prejuízo ao seu salário, acrescidos de um terço, abono este, previsto pela Constituição Federal de 1998 (Constituição Federal, art. 7º, XVII). E o direito à igualdade de salário para trabalhadores iguais denomina-se pelo fato de não haver distinção entre os trabalhadores, conforme a Carta Magna de 1998 (Constituição Federal, art. 7º, XVII e XXX).

Os direitos coletivos dos trabalhadores, contudo, representam, “[...] a) direito à liberdade sindical; b) direito de greve. O primeiro dispõe do livre-arbítrio de se filiar a sindicatos, e este amparar os interesses do trabalhador. O direito à greve, é “[...] o direito que possui a classe operária de paralisar suas atividades, como meio de pressão, para constranger os empregadores a aceitar seus pontos de vista sobre determinada questão, normalmente a reivindicação de uma ou mais vantagens econômicas” (BEDIN, 2002b, p. 66-67).

Ainda neste âmbito econômico e social apresentam-se os direitos relativos ao homem consumidor, isto é, “[...] a) direito à seguridade social; b) direito à educação; c) direito à habitação”. A seguridade social se divide em “[...] respeito à saúde, à previdência social e à assistência social às pessoas”. Já o direito à educação e à habitação também são reconhecidos como direitos inerentes à pessoa humana. Ressalta-se que são de grande valia todos os direitos aqui elencados, pois são legalmente previstos, internacionalmente protegidos como meio de condição digna da humanidade (BEDIN, 2002b, p. 69).

Nesse sentido, em relação à internacionalização dos direitos, é mister compreender que desta forma, no âmbito da internacionalização e da necessidade de proteção dos direitos Humanos, “serão os direitos do homem enquanto cidadão daquela cidade que não tem fronteira, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto cidadão do mundo” (BOBBIO, 1992, p. 30).

Salienta-se, ainda, que a tarefa do Estado em promover a proteção e efetivação dos direitos conquistados ao longo da História, depende exclusivamente do órgão estatal e muito menos somente da formalidade das leis, inclui-se o cidadão como guardião dos direitos e com poder de exigir, na forma legal, tal proteção aos Direitos Humanos.

Salienta-se que a quarta geração de direitos corresponde aos “[...] direitos de solidariedade”, isto é, estão acima do Estado. Estes direitos são descritos como: “[...] a) direito ao desenvolvimento; b) direito ao desenvolvimento sadio; c) direito à paz; d) direito à

autodeterminação dos povos”. Ou seja, com o desenvolvimento do país, automaticamente o ser humano evoluiu em vários aspectos, e ter um meio ambiente saudável também é um direito universal, abrangente a todos, pois dele se necessita como recurso para sobreviver e manter a paz. Representa tranquilidade para se exercer os demais direitos, sendo possível o direito à autodeterminação dos povos, que surge justamente para salvaguardar os direitos inerentes à pessoa humana, remetendo à idéia de igualdade entre os povos sem qualquer meio de discriminação (BEDIN, 2002b, p. 73-74).

Após revalidar as denominações existentes acerca do modo classificatório das gerações de direitos, todavia, é mister retornar ao objetivo da seção em analisar como surgiram os direitos de cidadania no Brasil.

Contrariamente do restante do mundo, no Brasil os direitos de cidadania ocorreram de forma contrária se comparados com os outros países. Como foi visto no capítulo anterior, os direitos ganharam força com a divisão delineada por Marshall (1967) ao classificá-los em gerações, efetivamente alcançado com a Revolução Francesa. Em nosso país, os direitos políticos vieram primeiro, depois os sociais e os civis foram ganhando espaço ao longo dos anos, apenas efetivados de forma verdadeira, em 1988, com a Constituição Federal, a “Constituição Cidadã”.

Nesse sentido, analisar-se-á a seguir a evolução desses direitos de cidadania nas constituições brasileiras, de forma abrangente, com suas principais peculiaridades no âmbito civil, social e político.

#### **a) Constituição Política do Império do Brasil de 1824**

A primeira Constituição brasileira foi outorgada sob a égide da Monarquia no momento em que a mesma estava em choque devido à necessidade de estruturar o poder. Assim, em 1822 foi convocada uma assembléia denominada de “[...] Assembleia Luso-Brasiliense”, a fim de organizar constitucionalmente o Brasil, posto que, desde da Independência, precisava-se formalizar o ato. Mais tarde, em 1823, ocorreu nova assembleia com “[...] Dom Pedro I, que já assinava Imperador Constitucional e Defensor do Perpétuo do Brasil”, mas essa veio a se dissipar no mesmo ano “[...] por um golpe de Estado, de raízes militares, encabeçado pelo próprio Imperador”. Assim, em 12 de agosto de 1824, é outorgada a referida Constituição. Ressalta-se que esta Constituição teve validade por “65 anos”.

Afirma-se que a Constituição de 1824 continha 179 artigos, tendo oito titulações existentes (BONAVIDES, 2003, p. 362)<sup>14</sup>.

Assevera-se que dos direitos descritos na Constituição de 1824, alguns apenas eram formalmente aplicados, possuindo forte influência do Imperador, posto que este possuía Poder Moderador, ou seja, forte controle na pessoa do Imperador, que controlava e organizava a seu modo as estruturas políticas.

Nesse sentido, a Constituição de 1824 trazia os seguintes direitos de cidadania:

[...] liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independente de censura; liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contanto que fosse respeitada a religião do Estado (uma liberdade, nestes termos, não efetiva, mas apenas ilusória); inviolabilidade da casa; proibição de prisão sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei, exigindo-se, contudo, nesta última hipótese, nota de culpa assinada pelo juiz; exigência de ordem escrita da autoridade legítima para a execução da prisão, exceto flagrante delito; punição da autoridade que ordenasse prisão arbitrária, bem como de quem a tivesse requerido; exigência da lei anterior e autoridade competente, para sentenciar alguém; independência do poder judicial; igualdade de todos perante a lei; acesso de todos os cidadãos aos cargos públicos; proibição de foro privilegiado; abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as demais formas cruéis; proibição de passar pena da pessoa do delinqüente e, em consequência, proibição do confisco de bens e da transmissão da infância a parentes; garantia de cadeias limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes; direito de propriedade; liberdade de trabalho; inviolabilidade do segredo das cartas; direito de petição e de queixa, inclusive o de promover a responsabilidade dos infratores da Constituição; instrução primária gratuita (HERKENHOFF, 2001, p. 70-71).

Ressalta-se que nessa época havia impasses, pois a nação teria que ser construída e organizada, tendo como um dos objetivos povoar as terras, as províncias para “[...] facilitar a

<sup>14</sup> “[...] Título 1º - Do império do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia e Religião, definia o Brasil como uma ‘associação política de todos os cidadãos brasileiros’ (Arts. 1º a 5º). O território dividido em províncias, com o “governo Monárchico Hereditário, Constitucional e Representativo” e “a religião Cathólica Apostólica Romana”; a dinastia era Dom Pedro I o “Imperador, Defensor Perpétuo do Brazil”. Título 2º - Dos cidadãos Brasileiros (Arts. 6º e 7º), ou seja, eram considerados os nascidos no solo brasileiro, “quer sejam, ingênuos, ou libertos”, perdendo a nacionalidade se residisse no estrangeiro ou aceitasse “emprego, pensão, sem autorização do Imperador no estrangeiro, e os direitos políticos eram cassados se houvesse incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatória por prisão”. Título 3º - Dos poderes, e representação Nacional (Arts. 9º a 12º). Título 4º - Do poder Legislativo (Arts. 13 a 97) (incluídos “ramos do poder”, que eram: câmara dos deputados, senado, discussão, sanção e promulgação das leis, dos conselhos gerais de províncias, das eleições). Título 5º - Do imperador (Arts. 98 a 150), na qual continha atributos sobre (do poder moderador, poder executivo, da família imperial e sua dotação, da sucessão do Império, da regência na menoridade, ou impedimento do imperador, do ministério, do conselho do Estado, da força militar). Título 6º - Do poder Judicial (Arts. 151 a 164) ( dos juizes e tribunais de justiça). Título 7º - Da Administração e Economia das Províncias (Arts. 165 a 172) (administração, das câmaras, da fazenda nacional). Título 8º - Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (Arts. 173 a 179)” (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 812-834). Algumas palavras escritas seguem a grafia da época em conformidade com a Constituição de 1824, assim descrita.

inserção dos recém-chegados nas estruturas jurídicas existentes”. Também foi adotada a “[...] nacionalidade originária, o nascimento, no território brasileiro, para indivíduos possuidores do estado de liberdade (*status libertatis*)” (POSENATO, 2002, p. 216).

Essa Constituição, no entanto, além de perpetuar durante 65 anos, possuía poder limitado em relação ao Poder Moderador, e muitos dos direitos descritos eram apenas formais, o que inviabilizava uma efetividade maior dos direitos de cidadania.

### **b) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**

A Constituição de 1891 adotou a “República Federativa” como forma de governo. Esse período foi caracterizado pelo desgaste entre lutas internas do país por melhores condições de subsistência, pois diante da sociedade escravocrata, era necessário fazer uma reformulação devido ao caos econômico, entrando em vigor em 24 de fevereiro de 1891.

Nesse sentido, houve uma introdução ao direito político de votar, mas houve também uma divisão entre os cidadãos, o que vem a contrariar a legislação que persistia em que todos eram iguais, mas na prática contrariava a afirmação. Pode-se dizer, então, que a cidadania da-se “[...] da nacionalidade e do reconhecimento dos direitos políticos”, bem como os civis que ocorriam da mesma forma (POSENATO, 2002, p. 219-220).

Desse modo, segundo Herkenhoff (2001, p. 76-77), é mister ressaltar os direitos de cidadania da Constituição de 1891:

[...] instituiu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidentes e vice-presidente da República; estendeu, implicitamente, esse preceito aos cargos eletivos estaduais, por força da disposição que mandava respeitarem os Estados os princípios constitucionais da União; determinou que seriam eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei; excluiu do alistamento os mendigos, os analfabetos, as praças de pré e os religiosos sujeitos a voto de obediência; aboliu a exigência de renda, proveniente de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, como critério de exercício dos direitos políticos. [...] extinguiu-se os títulos nobiliárquicos; separou-se a Igreja do Estado e estabeleceu-se a plena liberdade religiosa; consagrou-se a liberdade de associação e de reunião sem armas; assegurou-se aos acusados a mais ampla defesa; aboliram-se as penas de galés, banimento judicial e morte; criou-se o *habeas corpus* com a amplitude de remediar qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder; instituíram-se as garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) mas, expressamente, só em favor dos juízes federais.

Ressalta-se que mesmo com a ampliação dos direitos de cidadania, atos discriminatórios ainda persistiam, bem como a distribuição de poder concentrava-se nas mãos

de poucos, como “[...] fazendeiros, como no Império, o primado da força econômica”. Também o voto era censitário e os coronéis fiscalizavam e mandavam, pois o voto era “[...] descoberto”. O setor econômico dava lucro ao setor rural, e tudo passava pelas mãos dos grandes “[...] proprietários de terra” (HERKENHOFF, 2001, p. 76).

O inconformismo atrelado diante dos direitos ineficazes resultou em uma reforma, “a Reforma Constitucional de 1926 restringiu o *habeas-corpus* aos casos de prisão ou constrangimento ilegal na liberdade de locomoção”, mas levou as garantias dos magistrados antes somente dos juízes federais aos juízes dos Estados. Mesmo assim “a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, com as emendas de 1926, vigorou até 24 de outubro de 1930, ou seja, durante quase 40 anos” (HERKENHOFF, 2001, p. 78).

Salienta-se ainda, que a Constituição de 1891, além de levar o nome de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, possuía traços semelhantes à Constituição Americana, pois em 1891 “[...] num Estado que possuía a plenitude formal das instituições liberais, em alguns aspectos deveras relevantes, trasladadas literalmente da Constituição americana, debaixo da influência de Rui Barbosa”, este um grande apreciador da “[...] organização política dos Estados Unidos”. Acrescenta-se que a Constituição de 1891 possuía 91 artigos, somados aos artigos das disposições transitórias (BONAVIDES, 2003, p. 365)<sup>15</sup>.

A Constituição de 1891, contudo, trazia moldes americanos, mas visava à situação do liberalismo, pois rompia com os moldes monárquicos de uma sociedade escravocrata que aos poucos buscava alicerçar direitos de cidadania, já consagrados internacionalmente.

---

<sup>15</sup> A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 era dividida em: “[...] Título I - Da Organização Federal, contendo disposições preliminares (Arts 1º a 15); Seção I - Poder Legislativo; Capítulo I - Disposições Gerais (Arts. 16 a 27); Capítulo II - Da Câmara dos Deputados (Arts. 28 e 29); Capítulo III - Do Senado (Arts. 30 a 33); Capítulo IV - Das atribuições do Congresso (Arts. 34 e 35); Capítulo V - Das Leis e Resoluções (Arts. 36 a 40); Seção II - Do Poder Executivo. Capítulo I - Do Presidente e do Vice-Presidente (Arts. 41 a 46); Capítulo II - Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente (Art. 47); Capítulo III - Das atribuições do Poder Executivo (Art. 48); Capítulo IV - Dos Ministros de Estados (Arts. 49 a 52); Capítulo V - Da Responsabilidade do Presidente (Arts. 53 e 54); Seção III - Do Poder Judiciário (Arts. 55 a 62). Título II - Dos Estados (Arts. 63 a 67). Título III - Dos Municípios (Art. 68). Título IV - Dos Cidadãos Brasileiros. Seção I - Das qualidades do Cidadão Brasileiro (Arts. 69 a 71). Seção II - Declaração de Direitos (Arts. 72 a 78). Título V - Disposições Gerais (Arts. 79 a 91). Disposições Transitórias (Arts. 1º a 8º)” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DE 1891 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 750-775).

### c) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, entrou em vigor em 16 de julho de 1934. Essa Carta, ao vigorar no país e trazer consigo muitos direitos, de certa forma, avanços em setores jamais incidentes de preocupação do Império, sofreu turbulências, pois, antes mesmo de sua validade, o país nos anos 30 passava por revoluções, crises de comércio mundial, entre tantas outras situações já evidenciadas na seção anterior.

A Constituição de 1934 atua sob “[...] época marcada de crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, bem como queda de governos, repúblicas e Constituições”. Desse modo, os pensamentos são outros, conceitos são redefinidos e “[...] consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas Constituições precedentes”. A inspiração, conforme já foi visto, vinha da Constituição de Weimar (BONAVIDES, 2003, p. 366)<sup>16</sup>.

A Constituição de 1934, inspirada em Weimar, necessitava efetivar alguns direitos clamados pela população que, em grande parte, saíam do campo para trabalhar nos grandes centros e se juntavam ao número expressivo de imigrantes.

A convocação da Assembléia Constituinte em 1933, realizada pelo Governo Provisório, trazia consigo os seguintes direitos de cidadania, segundo Herkenhoff (2001, p. 83-84):

[...] determinou que a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; explicitou o princípio da igualdade perante a lei, estatuinto que não haveria privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão própria ou país, riquezas, classe social, crença religiosa ou idéias políticas; permitiu a aquisição de personalidade jurídica, pelas associações religiosas, e introduziu a assistência religiosa facultativa nos estabelecimentos oficiais; instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal, e promovesse a responsabilidade da autoridade coatora; manteve o *habeas corpus*, para proteção de liberdade pessoal, e instituiu o mandado de segurança, para defesa do direito, certo, e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; impediu a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em qualquer caso, a de brasileiros; criou a assistência judiciária para os necessitados; determinou às autoridades a expedição de certidões requeridas, para a defesa dos

<sup>16</sup> “[...] Em 1934 a inspiração do Constitucionalismo alemão Weimariano é decisiva para a formulação precoce da forma de Estado social que o constituinte brasileiro estabeleceu em bases formais, num passo criativo dos mais importantes, capaz de autenticar a significação e a autonomia doutrinária do terceiro ciclo ou época constitucional, em cujos espaços o regime ainda se move em busca de consistência, legitimidade e consolidação definitiva das instituições fundamentais” (BONAVIDES, 2003, p. 368).

direitos individuais ou para esclarecimento dos cidadãos a respeito dos negócios públicos; isentou de imposto o escritor, o jornalista e o professor; atribuiu a todo cidadão legitimidade para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, Estados, Municípios.

No âmbito social inovou ao elucidar direitos ao trabalhador como forma de amparar o cidadão nas condições de patrocinador do desenvolvimento, posto que, nesse período, tamanha era a industrialização e a necessidade de regulamentar os direitos de cidadania em especial, os sociais, jamais vistos nas constituições anteriores, de forma exemplar a possuir uma titulação específica, assim como outros direitos que apenas foram formalizados e constavam sem efetividade alguma anteriormente<sup>17</sup>.

Nesse sentido, é louvável considerar o aparato na proteção social:

[...] proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; limitação do trabalho a oito horas diárias, só prorrogáveis nos casos previsto em lei; proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres; repouso semanal, de preferência aos domingos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica sanitária ao trabalhador; assistência médica à gestante, assegurado a ela descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho, ou de morte; regulamentação do exercício de todas as profissões; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; obrigatoriedade de ministrarem as empresas, localizadas fora dos centros escolares, ensino primário gratuito, desde que nelas trabalhassem mais de 50 pessoas, havendo, pelo menos, 10 analfabetos; criação da Justiça do Trabalho, vinculado ao Poder Executivo (HERKENHOFF, 2001, p. 85).

---

<sup>17</sup> A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, possuía a seguinte divisão: “[...] Título I - Da Organização Federal; Capítulo I - Disposição Preliminares (Art. 1º a 21). Capítulo II - Do Poder Legislativo; Seção I - Disposições Preliminares - (Arts. 22 a 38); Seção II - Das atribuições do Poder Legislativo (Art. 39 a 40); Seção III - Das leis e resoluções (Arts. 41 a 49); Seção IV - Da elaboração do orçamento (Art. 50). Capítulo III - Do Poder Executivo; Seção I - Do Presidente da República (Arts. 51 a 55); Seção II - Das Atribuições do Presidente da República (Art. 56); Seção III - Da responsabilidade do Presidente da República (Arts. 57 a 58); Seção IV - Dos Ministros de Estados (Arts. 59 a 62). Capítulo IV - Do Poder Judiciário; Seção I - Disposições preliminares (Arts. 63 a 72); Seção II - Da Corte Suprema (Arts. 73 a 77); Seção III - Dos Juízes e Tribunais Federais (Arts. 78 a 81); Seção IV - Da justiça Eleitoral (Arts. 82 e 83); Seção V - Da Justiça Militar (Arts. 84 a 87). Capítulo V - Da Coordenação dos Poderes; Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 88 e 89); Seção II - Das atribuições ao Senado Federal (Arts. 90 a 94). Capítulo VI - Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais; Seção I - Do Ministério Público (Arts. 95 a 98); Seção II - Do tribunal de Contas (Arts. 99 a 102); Seção III - Dos conselhos Técnicos (Arts. 103). Título II - Da Justiça dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios (Arts. 104 a 105). Título III - Da Declaração de Direitos. Capítulo I - Dos direitos Políticos (Arts. 106 a 112). Capítulo II - Dos direitos e das Garantias Individuais (Arts. 113 a 114). Título IV - Da Ordem Econômica e Social (Arts. 115 a 143). Título V - Da Família, Educação e da Cultura. Capítulo I - Da Família (Arts. 144 a 147). Capítulo II - Da educação e da Cultura (Arts. 148 a 158). Título VI - Da Segurança Nacional (Arts. 159 a 167). Título VII - Dos Funcionários Públicos (Arts. 168 a 173). Título VIII - Disposições Gerais (Arts. 174 a 187) e Disposições Transitórias (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 745-747).

Ainda é mister ressaltar o apoio à cultura na época, pois também criaram-se direitos nesse âmbito, que, segundo Herkenhoff (2001, p. 84), deparam-se em vários princípios constitucionais, sendo os principais nesse setor os seguintes:

[...] direito de todos à educação, com determinação de que esta desenvolvesse, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana; obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência à gratuidade do ensino ulterior ao primário; ensino religioso facultativo, respeitada a confissão do aluno; liberdade de ensino e garantia da cátedra.

Nota-se que os direitos aqui elencados possuem um avanço notório, o que caracteriza a necessidade de desenvolvimento na nação, e também o que representava na época o Governo Constitucional de Vargas, embora esses direitos escritos não alcançavam ainda o ápice da valoração, da efetividade e tampouco poderia se esperar além disso, pois, com a ditadura, muitos deles ficam restringidos.

#### **d) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 foi decretada em 10 de novembro de 1937 pelo governo de Getúlio Vargas. Marcado pelo autoritarismo em sua máxima essência, institui-se a denominação de Estado Novo<sup>18</sup>.

Desse modo, “[...] o Parlamento e as Assembleias foram fechados. A Carta de 37 previu a existência de um poder Legislativo, mas as eleições para a escolha de seus membros não foram convocadas” pois Vargas exercia seu poder por decretos-leis. Alguns direitos como os dos magistrados ficaram restritos, e ao institucionalizar o “[...] Tribunal de Segurança Nacional” a competência para julgar crimes passou a ser desse. Direitos inerentes à pessoa

---

<sup>18</sup> A Constituição de 1937 não separa em seu texto os artigos por títulos e capítulos apenas aparece a denominação e os artigos, como: “ Da Organização Nacional (Arts. 1º a 37); Do poder Legislativo (Arts. 38 a 45); Da Câmara dos deputados (Arts. 46 a 49); Do Conselho Federal (Arts. 50 a 56); Do Conselho da Economia Nacional (Arts. 57 a 63); Das leis e das Resoluções (Arts. 64 a 66); Da Elaboração Orçamentária (Arts. 67 a 72); Do Presidente da República (Arts. 73 a 84); Da Responsabilidade do Presidente da República (Arts. 85 a 87); Dos Ministro de Estados (Arts. 88 e 89); Do poder Judiciário (dividido em Disposições preliminares (Arts. 90 a 96), Do Supremo Tribunal Federal (Arts. 97 a 102), Da Justiça dos Estados. Do Distrito Federal e dos Territórios (Arts. 103 a 110), Da Justiça Militar (Arts. 111 a 113), Do Tribunal de Contas (Art. 114); Da Nacionalidade e da Cidadania (Arts. 115 a 121); Dos Direitos e Garantias Individuais (Arts. 122 e 123); Da Família (Arts. 124 a 127); Da Educação e da Cultura (Arts. 128 a 134); Da Ordem Econômica (Arts. 135 a 155); Dos Funcionários Públicos (Arts. 156 a 159); Dos Militares de Terra e Mar (Art. 160); Da Segurança Nacional (Arts. 161 a 165); Da Defesa do Estado (Arts. 166 a 173); Das Emendas à Constituição (Art. 174); Disposições Transitórias e Finais (Arts. 175 a 187)” (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1937 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 677-678).

humana como de ir e vir ficaram suspensos, bem como “[...] censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas”. Ainda, “[...] garantias individuais mantidas perderam sua efetividade” tanto no aspecto jurídico quanto político. Essa fase “[...] durou quase oito anos. Nessa época de trevas, desrespeitou-se inteiramente a cidadania” (HERKENHOFF, 2001, p. 87).

Complementa-se essa idéia que “[...] de 1931 a 1939, quando uma legislação sindical mais rígida foi introduzida, o movimento operário viveu com mais intensidade o dilema: liberdade sem proteção ou proteção sem liberdade” (CARVALHO, 2003, p. 118).

A situação no país nesse período, era assustadora, pois no mesmo dia em que Vargas fechou o Congresso ele outorgou a Constituição de 1937, sob o olhar do nacionalismo, quando ocorreram modificações, como o banimento dos partidos políticos, o poder concentrado nas mãos do Presidente, ou seja, ditadura explícita. Entre os acontecimentos, no que tange à cidadania, os cidadãos estavam a serviço do país, e direitos como de se reunir, associar-se, ou representar, também estavam reduzidos (POSENATO, 2002, p. 226-227).

Ainda, em relação à legislação que perpetuava em 1937, cabe salientar que houve um retrocesso na matéria e, neste sentido, Bastos (1999, p. 402) explica:

[...] houve realmente uma modificação constitucional, na parte em que a lei confirmada conflita com a Constituição. A primeira passa a ter, na verdade, a força de uma emenda à Constituição. Quanto à norma constitucional modificada, se não o foi no seu todo, permanece válida no resto, isto é, na parte em que não foi contrariada pela norma modificadora.

Nesta época, contudo, os projetos de lei partiam do governo, conforme o artigo 64, § 1º desta Constituição, o que tornava impossível a iniciativa do legislativo quanto a sua função, caracterizando que o Poder Executivo decidia tudo; era sua a última palavra, restando aos demais órgãos aceitar as decisões tomadas e decididas pelo presidente da República, ou dentro das possibilidades do referido artigo.

É mister observar o referido artigo 64, parágrafo primeiro da Constituição de 1937:

Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outros resulte aumento de despesa.

§ 1º A nenhum membro de qualquer das câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um terço de Deputados ou de membros do Conselho Federal (CONSTITUIÇÃO DE 1937 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE 1998, p. 608).

### e) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Com a deposição de Vargas e de seu governo, a Constituição de 1946 é promulgada em 18 de setembro de 1946. Esse texto maior não traz referências e retrocede em muitos aspectos, pois tem por base as “[...] Constituições de 1891 e 1934” que, segundo Silva (1998, p. 77), exalta: “[...] voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que, nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constitui o maior erro daquela carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram o mal”.

A Constituição de 1946 visou a resgatar a cidadania, uma vez que, com o Estado Novo, muitos direitos foram restringidos. Assim, a cidadania é regulamentada nessa Constituição em seus artigos 129, 130 e 137 (POSENATO, 2002, p. 229).

A Constituição de 1946, todavia, inova ao tratar “[...] ubiqüidade da Justiça, nestes termos: ‘a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’”. Ainda, elencou o Tribunal do Júri, tribunal popular para julgar “[...] crimes dolosos contra a vida”, sob o uso do “[...] veredicto do júri”, bem como a “individualização da pena” (HERKENHOFF, 2001, p. 93-94).

Ainda Coêlho (1999, p. 165) explica que neste mesmo ano de 1946, “restabeleceu os remédios constitucionais: o mandado de segurança, a ação popular e o *habeas-corpus*”; cassou a supervisão do Congresso em relação às decisões declaradas inconstitucionais da Corte Suprema, mantendo o Senado Federal como competente para declarar leis em desacordo com a Constituição.

Nesse sentido, Herkenhoff (2001, p. 95-96) faz uma complementação acerca dos direitos sociais e culturais ampliados nessa Constituição, como:

[...] salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos; fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; assistência aos desempregados; obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho; direito de greve; liberdade de associação profissional ou sindical; criação da Justiça do Trabalho como ramo do Poder judiciário, com todas as garantias (deixava de ser um órgão do Poder Executivo, como era quando foi criada no período Vargas). Foram mantidos os direitos de salários do trabalho noturno superior ao diurno e de repouso nos feriados civis e religiosos, inovações da Carta de 37. E no âmbito de direitos culturais: [...] gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário para os que provassem faltas ou insuficiência de recursos; obrigatoriedade

de manterem as empresas, em que trabalhassem mais de 100 pessoas, ensino primário para os servidores e respectivos filhos; obrigatoriedade de ministrarem as empresas, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores; instituição de assistência educacional, em favor dos alunos necessitados, para lhes assegurar condições de eficiência escolar (HERKENHOFF, 2001, p. 95-96).

A Constituição de 1946 representou uma busca pela cidadania, uma vez que durante o governo do Estado Novo ocorreu forte ditadura, fazendo com que fosse necessário resgatar e instituir novos direitos, regularizando-os a fim de amenizar os conflitos divergentes que assombravam o país em torno da política, prejudicando os cidadãos brasileiros<sup>19</sup>.

#### **f) Constituição do Brasil de 1967 e a Constituição de 1969**

As Constituições de 1967 e de 1969 ocorreram no período da ditadura militar, e muitos dos direitos alcançados pela Constituição anterior foram restringidos e suspensos. A Constituição de 1969 foi, na verdade, uma Emenda Constitucional na de 1967, que se originou como Constituição, não explicitando maiores avanços.

Pode-se afirmar, então, que a Constituição de 1967 recua e retorna a restringir direitos e garantias antes ratificadas. Esta foi promulgada em “21 de janeiro de 1967”, e teve influência da constituição anterior vigente, aumentando o “[...] federalismo e a centralização do poder” (POSENATO, 2002, p. 233)<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, era dividida com títulos e capítulos dessa forma: “Título I - Da Organização Federal, Capítulo I - Das disposições Preliminares (Arts. 1º a 36). Capítulo II - Do poder Legislativo. Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 37 a 55). Seção II - Da Câmara dos Deputados (Arts. 56 a 59). Seção III - Do Senado Federal (Arts. 60 a 64). Seção IV - Das Atribuições do Poder Legislativo (Arts. 65 e 66). Seção V - Das leis (Arts. 67 a 72). Seção VI - Do Orçamento (Arts. 73 a 77). Capítulo III - Do poder Executivo. Seção I - Do presidente e do Vice-Presidente da República (Arts. 78 a 86). Seção II - Das Atribuições do Presidente da República (Art. 87). Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República (Arts. 88 e 89). Seção IV - Dos Ministros de Estados (Arts. 90 a 93). Capítulo IV. Do poder Judiciário. Seção I - Disposições preliminares (Arts. 94 a 97). Seção II - Do Supremo Tribunal Federal (Arts. 98 a 102). Seção III - Do Tribunal Federal de Recursos (Arts. 103 a 105). Seção IV - Dos Juízes e Tribunais Militares (Arts. 106 a 108). Seção V - Dos Juízes e Tribunais Eleitorais (Arts. 109 a 121). Seção VI - Dos Juízes e Tribunais do Trabalho (Arts. 122 e 123). Título II. Da Justiça dos Estados (Art. 124). Título III. Do Ministério Público (arts. 125 a 128). Título IV. Da Declaração de Direitos. Capítulo I - Da nacionalidade e da Cidadania (Arts. 129 a 140). Capítulo II - Dos Direitos e das Garantias Individuais (Arts. 141 a 144). Título V. Da Ordem Econômica e Social (Arts. 145 a 162). Título VI - Da Família, da Educação e da Cultura. Capítulo I - Da Família (arts. 163 a 165). Capítulo II - Da Educação e da Cultura (Arts. 166 a 175). Título VII - Das Forças Armadas (Arts. 176 a 183). Título VIII - Dos Funcionários Públicos (Arts. 184 a 194) Título IX- Disposições Gerais (Arts. 195 a 222). Ato das Disposições constitucionais Transitórias (Art. 1º a 36). Emendas Constitucionais e Atos Inconstitucionais (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 591-594).

<sup>20</sup> A Constituição do Brasil de 1967 era dividida em: “Título I - Da Organização nacional. Capítulo I - Das disposições Preliminares (Arts. 1º a 7º). Capítulo II - Da Competência da União (Arts 8º a 12). Capítulo III - Da Competência dos Estados e Municípios (Arts. 13 a 16). Capítulo IV - Do Distrito Federal e dos Territórios ( Art. 17). Capítulo V- Do Sistema Tributário (Arts. 18 a 28). Capítulo VI- Do poder Legislativo. Seção I - Disposições Gerais (Arts. 29 a 40). Seção II - Da Câmara Dos Deputados (Arts. 41 e 42). Seção III

Como os Atos Institucionais eram validados diante do governo ditatorial, concedia ao Presidente o poder de “[...] cassar mandatos eletivos populares e suspender direitos políticos”, ou seja, a política passou a ser governada por Atos Institucionais, atos expostos na seção anterior, que emendavam-se à Constituição para exercer poder, ignorando totalmente os Direitos Humanos consagrados. Ressalta-se que esta Constituição não pode ser considerada promulgada, pois o povo não teve participação alguma, nem mesmo houve convocação eleitoral (HERKENHOFF, 2001, p. 99-101).

A Constituição de 1967 apresentou-se de forma retrógrada, suprimindo liberdades intelectuais dos meios de comunicação, reduziu o direito de reunir-se, associar-se, bem como criou o foro militar, direitos políticos suspensos, além de punir nas formas dos Atos Institucionais que foram aliviados com o estabelecimento da anistia. Mas isso somente em “1979”, mas instituiu “[...] respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”; ainda diminuiu a idade do trabalhador para 12 anos para ter “permissão”, “[...] supressão da estabilidade, como garantia constitucional, e o estabelecimento do fundo de garantia”, restringiu “o direito de greve”, ainda a “[...] supressão da proibição de diferença de salários, por motivo de idade e nacionalidade” (HERKENHOFF, 2001, p. 102-104).

Acrescenta-se que a Constituição de 1969 não foi meramente uma Carta, mas fruto de uma Emenda Constitucional, que alterou o nome da Constituição de 1967, não demonstrando em seus artigos nenhuma novidade. Desse modo, cabe explicar que em 1967 a Constituição possuía a denominação de “Constituição do Brasil”, e em 1969 “Constituição da República

---

- Do senado Federal (Arts. 43 a 45). Seção IV- Das Atribuições do Poder legislativo (Arts. 46 a 48). Seção V- Do Processo Legislativo (Arts. 49 a 62). Seção VI - Do orçamento (Arts. 63 a 70). Seção VII - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 71 a 73). Capítulo VII - Do Poder Executivo. Seção I - Do presidente e do Vice-Presidente da República (Arts. 74 a 82). Seção II - Das Atribuições do Presidente da república (Art. 83). Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República (Arts.84 a 85). Seção IV - Dos Ministros de Estados (Arts. 86 a 88). Seção V - Da Segurança Nacional (Arts. 89 a 91). Seção VI - Das Forças Armadas (Arts. 92 a 94). Seção VII - Dos Funcionários Públicos (Arts. 95 a 106). Capítulo VIII - Do Poder Judiciário. Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 107 a 112). Seção II - Do Supremo Tribunal Federal (Arts 113 a 115). Seção III - Dos Tribunais Federais de Recursos (Arts. 116 a 117). Seção IV- Dos Juízes Federais (Arts. 118 e 119). Seção V - Dos Tribunais e Juízes Militares (Arts. 120 a 122). Seção VI - Dos tribunais e Juízes Eleitorais (Arts. 123 a 132). Seção VII - Dos Juízes e Tribunais do Trabalho (Arts. 133 a 135). Seção VIII - Da Justiça dos Estados (Arts. 136). Seção IX - Do Ministério Público (Arts. 137 a 139). Título II. Da Declaração de Direitos. Capítulo I. Da Nacionalidade (Arts. 140 e 141). Capítulo II - Dos Direitos Políticos (Arts. 142 a 148). Capítulo III - Dos Partidos Políticos (Art. 149). Capítulo IV - Dos Direitos e Garantias Individuais (Arts. 150 e 151). Capítulo V - Do Estado de Sítio (Arts. 152 a 156). Título III - Da Ordem Econômica e Social (Arts. 157 a 166). Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura (Arts. 167 a 172). Título V - Das disposições Gerais e Transitórias (Arts. 173 a 189)” (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 467-469).

Federativa do Brasil”, logo, “[...] Constituição do Brasil. Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 252-253)<sup>21</sup>.

Aos poucos os generais e ditadores foram substituídos, concedendo espaço a uma nova Constituição, baseada em princípios regimentais da sociedade, assegurando aos cidadãos direitos e garantias.

### **g) Constituição Federal de 1988: a Constituição Cidadã**

A nova Constituição nasceu sob contrastes entre o regime militar e o Estado Democrático de Direito. Muitos foram os atritos. Primeiramente a convocação para a Assembleia Constituinte, que só existe pela emenda da Constituição anterior, ou seja, o “congresso mediante emenda constitucional proposta pelo executivo” criou uma constituinte que seria ele mesmo: o congresso. Assim, o certo seria a “constituinte criar sua existência”. Desta forma, analisa-se que nunca houve “Poder Constituinte ‘originário’, porém somente o ‘derivado’”, pois um Poder Constituinte deve ser indivisível, não soberano (POLETTI, 1998, p. 89-90).

---

<sup>21</sup> A Emenda a Constituição de 1967, que deu origem à Constituição de 1969, era dividida em “Título I - Da organização nacional. Capítulo I - Das disposições Preliminares (Arts. 1º a 7º). Capítulo II - Da Competência da União (Arts 8º a 12). Capítulo III - Da Competência dos Estados e Municípios (Arts. 13 a 16). Capítulo IV - Do Distrito Federal e dos Territórios (Art. 17). Capítulo V - Do Sistema Tributário (Arts. 18 a 26). Capítulo VI - Do poder Legislativo. Seção I - Disposições Gerais (Arts. 27 a 38). Seção II - Da Câmara dos Deputados (Arts. 39 e 40). Seção III - Do senado Federal (Arts. 41 e 42). Seção IV - Das Atribuições do Poder Legislativo (Arts. 43 a 45). Seção V - Do Processo Legislativo (Arts. 46 a 59). Seção VI - Do Orçamento (Arts. 60 a 69). Seção VII - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 70 a 72). Capítulo VII - Do Poder Executivo. Seção I - Do presidente e do Vice-Presidente da República (Arts. 73a 80). Seção II - Das Atribuições do Presidente da República (Art. 81). Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República (Arts. 82 a 83). Seção IV - Dos Ministros de Estados (Arts. 84 a 85). Seção V - Da Segurança Nacional (Arts. 86 a 89). Seção VI - Das Forças Armadas (Arts. 90 a 93). Seção VII - Do Ministério Público (Arts. 94 a 96). Seção VIII - Dos Funcionários Públicos (Arts. 97 a 111). Capítulo VIII - Do poder Judiciário. Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 112 a 117). Seção II - Do Supremo Tribunal Federal (Arts 118 e 119). Seção III - Do conselho Nacional da Magistratura (Art. 120). Seção IV - Do Tribunal Federais de Recursos (Arts. 121 e 122). Seção V - Dos Juizes Federais (Arts. 123 a 126). Seção VI - Dos Tribunais e Juizes Militares (Arts. 127 a 129). Seção VII - Dos Tribunais e Juizes Eleitorais (Arts. 130 a 140). Seção VIII - Dos Juizes e Tribunais do Trabalho (Arts. 141 a 143). Seção IX - Dos tribunais e Juizes Estaduais (Art. 144). Título II - Da Declaração de Direitos. Capítulo I - Da Nacionalidade (Arts 145 e 146). Capítulo II - Dos Direitos Políticos (Arts. 147 a 151). Capítulo III - Dos Partidos Políticos (Art. 152). Capítulo IV - Dos Direitos e Garantias Individuais (Arts. 153 e 154). Capítulo V - Das medidas de Emergência do Estado de Sítio (Arts. 155 a 159). Título III - Da Ordem Econômica e Social (Arts. 160 a 174). Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura (Arts. 175 a 180). Título V - Das disposições Gerais e Transitórias (Arts. 181 a 217), ainda, Emendas Constitucionais e Atos Complementares (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1969 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 377-379).

Assim, Faoro (1985, p. 16) descreve entre a autonomia e os detentores do poder que:

Com a Constituição, o poder não apenas se organiza, senão que, submetido ao controle de baixo, se legitima, estabelecendo as regras fundamentais que permitem a emergência de novas forças sociais, sem privilegiá-las e sem oprimir as minorias que outrora foram majorias, assegurando-lhes os meios de entrar e sair do poder sem abalos sociais e sem convulsões políticas. A constituição finalmente, é a suprema força política do país, nas suas normas e valores, coordenadora e árbitro de todos os conflitos, sempre que fiel ao poder constituinte legitimamente expresso.

Sob esta visão, muitos foram os cidadãos engajados na construção da novíssima Constituição. Vários temas foram levados ao Poder Constituinte. Assim, persiste considerar que a forma mais democrática de todas as constituições anteriores vem a corroborar num conjunto de valores mais importantes da Constituição Federal do Brasil (2009, p. 19), promulgada em 5 de outubro de 1988, encontrada em seu preâmbulo:

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Neste sentido, faz-se necessário afirmar que a obtenção dos pressupostos descritos somente é possível com a aplicação de políticas públicas eficazes voltadas ao dever-ser que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos.

A Constituição de 1988 inova ao trazer a democracia, a regulamentação da cidadania e a criação de direitos jamais vistos, bem como a manutenção de alguns artigos importantes delineados ao longo da História do Brasil.

Dessa forma, ratifica-se que a Constituição vigente possui 250 artigos distribuídos em nove títulos, cinco princípios que regem os demais; quatro objetivos e cinco princípios internacionais, direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, a forma de organização do Estado, a organização dos poderes. Trata também da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, ordem social, além de elencar as disposições constitucionais gerais e as emendas Constitucionais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 apud CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1998, p. 7-11)<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> A Constituição Federal 1988 é dividida em: “Título I - Dos Princípios Fundamentais. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I - Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Capítulo II - Dos direitos Sociais. Capítulo III - Da Nacionalidade. Capítulo IV - Dos Direitos Políticos. Capítulo V - Dos

Ressalta-se, contudo, que a Constituição Federal de 1988 (2009, p. 19), conforme artigo 1º, possui como princípios fundamentais “I - soberania; II - cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”. Possui como objetivos descrito em seu artigo 3º: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”, que norteiam os cidadãos brasileiros para a prática da cidadania e do desenvolvimento.

Os direitos de cidadania ressaltados e consagrados em nossas Cartas Magnas ao longo da história brasileira, todavia, traduzem certa oscilação em relação aos mesmos, pois se afirma que realmente os direitos acompanham a evolução dos cidadãos que habitam o país,

---

Partidos Políticos Título III - Da Organização do Estado. Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa. Capítulo II - Da União. Capítulo III - Dos Estados Federados. Capítulo IV - Dos Municípios. Capítulo V - Do Distrito Federal e dos Territórios. Seção I - Do distrito Federal. Seção II - Dos Territórios. Capítulo IV - Da intervenção. Capítulo VII - Da Administração Pública. Seção I - Disposições Gerais. Seção II - Dos servidores Públicos. Seção III - Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Seção IV - Das Regiões. Título IV - Da Organização dos Poderes. Capítulo I - Do Poder Legislativo. Seção I. Do Congresso Nacional. Seção II - Das Atribuições do Congresso Nacional. Seção III - Da Câmara dos deputados. Seção IV - Do Senado Federal. Seção V - Dos deputados e dos Senadores. Seção IV - Das Reuniões. Seção VII - Das Comissões. Seção VIII - Do Processo legislativo. Subseção I - Disposição Geral. Subseção II - Da Emenda à Constituição. Subseção III - Das leis. Seção IX - Da fiscalização Contábil, Financeira, e Orçamentária. Capítulo II - Do Poder Executivo. Seção I - Do Presidente e Vice-Presidente da República. Seção II - Das Atribuições do Presidente da República. Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República. Seção IV - Dos Ministros de Estado. Seção V - Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Subseção I - Do Conselho da República. Subseção II - Do Conselho de Defesa Nacional. Capítulo III - Do Poder Judiciário. Seção I - Disposições Gerais. Seção II - do Supremo Tribunal Federal. Seção III - Do Superior Tribunal de Justiça. Seção IV - Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais. Seção V - Dos Tribunais e Juizes do Trabalho. Seção VI - Dos tribunais e Juízes Eleitorais. Seção VII - Dos Tribunais e Juízes Militares. Seção VIII - Dos Tribunais e Juízes dos Estados. Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça. Seção I - Do Ministério Público. Seção II - Da Advocacia Pública. Seção III - Da Advocacia e da Defensoria Pública. Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas. Capítulo I - Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio. Seção I - Do Estado de Defesa. Seção II - Estado de Sítio. Seção III - Das Disposições Gerais. Capítulo II - Das Forças Armadas. Capítulo III - Da Segurança Pública. Título VI - Da Tributação e do Orçamento. Seção I - Dos princípios Gerais. Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar. Seção III - Dos Impostos da União. Seção IV - Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal. Seção V - Dos Impostos dos Municípios. Seção VI - Da Repartição das Receitas Tributárias Capítulo II - Das Finanças Públicas. Seção I - Normas Gerais. Seção II - Dos Orçamentos. Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Capítulo II - Da Política Urbana. Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Capítulo IV - Do Sistema Financeiro Nacional. Título VIII - Da Ordem Social. Capítulo I - Disposição Geral. Capítulo II - Da Seguridade Social. Seção I - Disposições Gerais. Seção II - Da Saúde. Seção III - Da Previdência Social. Seção IV - Da Assistência Social. Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto. Seção I - Da Educação. Seção II - Da Cultura. Seção III - Do Desporto. Capítulo IV - Da Ciência e Tecnologia. Capítulo V - Da Comunicação Social. Capítulo VI - Do Meio Ambiente. Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Capítulo VIII - Dos Índios. Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais. Título X - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Emendas Constitucionais” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

embora muitos nem percebam a existência de alguns direitos consagrados anteriormente no mundo, apresentados como resultado de conquistas ao longo da História da Humanidade.

Nesse sentido, ter direitos não é somente obter o conhecimento da existência dos mesmos, mas sim ter a garantia que, mesmo inerte, possui o direito adquirido de ter a proteção e amparo legal para, quando desvendá-los, poder fazer uso, aplicando-os de forma efetiva e fiscalizadora a fim de consolidar realmente os direitos de cidadania existentes hoje. Assim, faz-se necessário analisar os meios e as formas de efetivação dos direitos de cidadania mediante a da consciência do cidadão, juntamente com o dever-ser do Estado, visando a ratificar a mais pura essência da Constituição de 1988: a cidadania.

### **2.3 A efetivação dos Direitos de cidadania no Brasil**

Os direitos de cidadania apresentados na seção anterior não estão em ordem taxativa, uma vez que foram elencados os principais – todos são importantes, mas se destacou os que inovaram a cada ano nas áreas estudadas, como civil, social e política.

Desse modo, ressalta-se que a efetividade em relação aos direitos de cidadania ocorre em conformidade ao tempo e situação do país, haja vista a dificuldade em estudar a trajetória da cidadania no Brasil, pois aqui os direitos foram outorgados pelo Estado e não partiram em função de uma conquista social.

A análise da eficácia dos direitos de cidadania ocorre da interpretação dos fatos históricos e também políticos descritos neste capítulo, haja vista a complementação de fatores como a globalização, a interdependência mundial dos países emergentes, bem como a economia, que levam o Brasil em busca do desenvolvimento, ocasionando interferência na efetividade dos direitos de cidadania além das fronteiras territoriais. Isso demonstra expansão em capacidade de desenvolvimento e necessidade de efetivação e aplicabilidade seguras dos direitos, igualmente a proteção eficiente para assegurar o que é consagrado pela Constituição brasileira, bem como num engajamento internacional no comprometimento do que é patrimônio humano: a certeza de ter os direitos protegidos e efetivados.

Conforme se estuda é possível identificar os países norteadores da conquista pelos direitos de cidadania, que tem sua origem na França (Revolução Francesa), na Inglaterra (Revolução Inglesa) e nos Estados Unidos (Revolução Americana), bem como, o número

significativos de Cartas, Convenções, Tratados e Constituições (já apresentados no primeiro capítulo), que inspiraram países como o Brasil a consagrar direitos ao seu povo.

A efetividade no Brasil pode-se dizer que é um longo caminho com vários obstáculos a percorrer, pois, partindo-se de meados dos anos 1808, quando a família Real fixou-se em território brasileiro, a situação descrita naquele período era extremamente de “produção Agrário-Oligárquico-Exportador”. Isto é, repartição de poderio econômico nas famílias tradicionais, baseadas em resquícios de pensamentos da Revolução Francesa, mais precisamente em idéias napoleônicas. Assim, nessa época, a sociedade civil era composta por “comerciantes, bacharéis, intermediários, artesãos e despachantes”, núcleos divididos entre a “aristocracia e burguesia”, na qual “a *cidadania política* ainda é limitada, em uma sociedade de mercado excludente” (CALLAGE NETO, 2002, p. 35-36).

A partir do primeiro governo, mediante a expectativa de consolidação de direitos de cidadania, com a Carta Magna de 1824 surge, junto com a declaração dos direitos, a difícil efetividade dos mesmos, imperando o coronelismo. Como a sociedade era aristocrata e oligárquica, a concentração de recursos e poder se detinha nas mãos dos coronéis, que “transformavam as províncias em assuntos privativos de seus interesses, criando uma sequência de subordinações *juradas* e barganhas com eleitores” (CALLAGE NETO, 2002, p. 36).

Desta forma, é observada a dominação aristocrata e escravista da época, pois o domínio oligárquico era dos fazendeiros e coronéis, que exerciam poder sobre os demais e ditavam como devia acontecer a efetivação das leis criadas, ou seja, a aplicabilidade de alguns direitos, como votar, quando os eleitores deveriam votar, em quem os coronéis mandavam, ou seja, liberdade de escolha negada. Também o estudo primário elencado na Constituição de 1824 não era, na prática aplicado, pois segundo Callage Neto (2002, p. 36), a quantidade de analfabetos era cerca de “85% da população” naquela época; quase toda a sociedade civil, retirando claro, os filhos dos coronéis e algumas lideranças que estudavam no exterior. E ainda, a difícil abolição da escravatura, que só aconteceu em 1888, mas mesmo assim a prática do tráfico humano destinado à escravidão evidenciou-se alguns meses além da abolição, privando muitas pessoas dos poucos direitos concedidos no tempo do Império.

A trajetória da efetivação dos direitos de cidadania, no entanto, ainda possui obstáculos, como o “patriarcalismo/paternalismo já tinha mais de quatro séculos e estava profundamente internalizada”, isto é, a proteção dos grandes proprietários em relação aos menos favorecidos, evidenciados, novamente, na época em que Vargas governou o país. De

um lado, “cria o projeto sobre o país com a ‘imagem do pai dos pobres’”, que gera direitos em âmbito social, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, de outro, uma política de “assistencialismo da Legião Brasileira de Assistência (LBA)” para os desamparados, exercendo também o favoritismo, ou seja, a troca de favores sobre a elite em desenvolvimento (BRUM, 1988, p. 78-79).

Outrossim, é conveniente explicar que também um dos principais empecilhos à efetivação da cidadania é o patrimonialismo, prática exercida pelos que detêm certo poder, mas infringem o público e o privado, objetivando lucro e posição social perante os demais. Assim, Callage Neto (2002, p. 37) explica que a prática “[...] dilui noções entre o agendamento público e privado, exalta o patriciado, e é construído pela extensão da família e famílias associadas às relações do fazendeiro, ou credor de lealdades”. Isto evidencia a possibilidade de produzir nas terras dos grandes latifundiários, desde que na mesma proporção, se esses subordinados fizessem o que os proprietários coronéis mandassem.

Outro tipo de entrave, entretanto, é o clientelismo, também influenciado por “um sistema global de exploração e dominação”, pois, “trata-se de um instrumento de incorporação das massas ao qual os grupos e classes dominantes tendem a recorrer em certas circunstâncias” (DINIZ, 1982, p. 19).

Sobre clientelismo, Diniz (1982, p. 19-20) complementa, “[...] o voto se transforma em meio de pagamento, de tal modo que, ao entregar sua contraprestação, o pseudo cidadão não faz mais do que cumprir com um dever incutido pela relação clientelista. Em seguida, temos a desnaturação do partido político”. Desta forma, a chamada desnaturação do partido político se dá pelo chaguismo, meio que vem a deformar, impossibilitando a participação política, ou seja, “o partido se converte em facção, em organização dominada por um grupo de poder que co-opta serviçais em sua manobra particularista de assalto aos cargos públicos”.

As dificuldades enfrentadas para a efetivação dos direitos de cidadania, porém, não se limitam apenas em “ismos” da política brasileira. Sabe-se da difícil aplicabilidade que o país encontra em solucionar problemas, amenizando assim possíveis sofrimentos gerados pela ineficiência do poder público, tarefa que desafia a estrutura política, pois várias são as passagens de termos que a cidadania teve no Brasil.

Entende-se que desde o Império as práticas do exercício de cidadania deixam a desejar, pois inicialmente, a estrutura aristocrática, escravista, com um déficit educacional

muito grande impediam, juntamente com o coronelismo, o caudilhismo e o clientelismo, a liberdade de escolha de opção para voto, pois analfabetos e mendigos não votavam. Posteriormente, no período positivo, com a promulgação da Constituição de 1934, ocorreram vários avanços na área social, mas ainda o voto era parcial. Com o advento da ditadura houve um retrocesso maior dos direitos de cidadania, e somente ocorreu uma amplitude efetiva após 1988, com a Constituição Cidadã. Exemplo disso foi a consolidação de vários direitos fundamentais, econômicos, sociais, culturais, bem como a organização do Estado e, claro, o direito de voto estendido ao analfabeto e mendigo, caracterização positiva de efetividade de um dos direitos de cidadania em âmbito político.

A possibilidade de eficiência em aplicabilidade de direitos de cidadania, segundo Callage Neto (2002, p. 32, grifos do autor), urge da “*cidadania emergente*”, conceito descrito como “[...] a tomada de consciência pelo reflexo comparativo, da *necessidade de ruptura* com modelos superados de relações de trabalho, representação, associação, reunião e sanção de direitos”. Essa denominação também surge quando “esta consciência só se torna eficaz quando pretende transformar a realidade do ambiente, reconhecendo contribuições benéficas da influência exterior que recebe, sabendo compreendê-la e adaptá-la”.

A cidadania emergente surge da necessidade de adaptação do país em relação à globalização que já intensificava a luta pelo crescimento econômico e expansão industrial, acarretando a busca por uma cidadania mais efetiva no campo social. O período da era Vargas era marcado pela industrialização, exportação e importação, que se descrevia como “um modo de vida baseado em representações, serviços e atendimento urbano-industrial – maiores espaços para reivindicações trabalhistas, atuação e negociação da indústria e aumento de produção de bens básicos, já que aumentavam os produtos manufaturados” (CALLAGE NETO, 2002, p. 58).

Nessa fase histórica a cidadania vem denominada de forma satisfatória ao instigar pela industrialização o consumo, o que caracterizava a cidadania como “[...] poder aquisitivo, participação dos salários na Renda Nacional e *educação dos trabalhadores*”, ou seja, uma política voltada ao povo, de certa forma o exercício do populismo (CALLAGE NETO, 2002, p. 75, grifo do autor).

O retrocesso dos direitos de cidadania, sem dúvida, veio no período militar, marcado pela ditadura e extrapolações de atos influenciados pelo poder de comando existente da época,

na qual direitos civis, principalmente, e políticos, sofreram forte repressão, afetando também os direitos sociais; no entanto, estes avançam de certa forma, mas ainda precisam ser equânimes a todos.

Ressalta-se que a cidadania também pode ser considerada fator de desenvolvimento, pois a efetividade dos direitos depende da condição que tanto o espaço público como o privado apresentam ao sujeito de direito. Assim, conforme Demo (1995, p. 4-5), é necessário que este portador de direitos de cidadania tenha uma visão de desenvolvimento em que os setores econômico, social e político devem interagir como um conjunto. O mesmo ocorre com a questão de mercado, pois se sabe que a “qualidade de vida, da equidade, da justiça social, da ética”, dependem do “predomínio integrado dos fins sobre os meios”. A preservação e proteção do meio ambiente, bem como o cuidado com o “desenvolvimento humano”; a necessidade de conhecimento até mesmo para ampliar e modernizar os meios que levarão o país ao desenvolvimento, através da “prioridade estratégica para a educação e conhecimento”. Ainda há “promoção do bem-estar e dos direitos humanos” com ideais democráticos como: “tutela nunca, assistência quando necessária, emancipação sempre; em vez de dependência, competência”.

Nesse sentido, surge um novo tipo de cidadão, de uma nova ordem “entre o público e o privado que se constrói na contracorrente da modernização capitalista do país: espoliação, massificação, exclusão, privatização da vida social, e da esfera pública”, ou seja, com a ruptura com o Estado, urge a necessidade de “refazer os processos de representação e construção de interesses”, quando a “política é desmistificada e há uma qualificação da democracia”. Ainda, diante dessas redefinições e rupturas com o Poder Estatal, o “cidadão se questiona, qual o modo de seu exercício” (BAIERLE, 2000, p. 211-212).

Desta forma, Baierle (2000, p. 212) compreende que:

[...] as pessoas não se reúnem só porque gostam de estar juntas, por um gesto de solidariedade cristã, embora muitas vezes existentes e válida. Elas se reúnem porque precisam, porque têm necessidades. E discutindo suas necessidades constroem interesses coletivos, descobrem causas e conseqüências, aprendem a falar, a ouvir, a planejar. Sua ação produz mudanças concretas que melhoram a sua vida. A consciência coletiva de saber-se autor de transformações na sua rua, no seu bairro, na sua cidade é ferramenta fundamental através da qual forja-se este novo princípio ético-político, estruturando uma solidariedade social e racionalmente construída.

Neste sentido, é relevante acrescentar que a sociedade para buscar e efetivar seus direitos, possua “emancipação” para se organizar e produzir, pois na cidadania quando esta é

caracterizada como “questão-meio”, surgem pontos como: “[...] conflito entre competitividade e geração de emprego, entre produção de riqueza e sua redistribuição; difícil matricialização do econômico e do político; premência da sustentabilidade; papel da educação e da inovação competitiva”. Já quando a cidadania aparece como “questão-fim”, surgem desafios como: “formação histórica inovadora; organização política coletiva; solução da educação básica, como competência mínima comum; recuperação da universidade e dos agentes do sistema educativo; papel da informação, comunicação, cultura; renovação didática e propedêutica [...]” (DEMO, 1995, p. 5-6).

A cidadania, no entanto, precisa ser exercida, e o cidadão ao se questionar sobre o seu papel na sociedade, ressalva a reflexão de que “a sociedade deve gerar poder, e para isso a participação é ponto fundamental”, independente das condições sociais e atuais. É necessário, portanto, para o exercício da cidadania, a participação do cidadão (CAPELLA, 1998, p. 149).

Tais práticas sugestionadas, todavia, são aplicáveis quando o Estado atua viabilizando a participação social, bem como oferecendo oportunidades ao cidadão. Assim, existem dilemas em relação ao Estado que precisam ser repensados, como a continuidade da ampliação da educação de qualidade no Brasil, o oferecimento de serviços públicos também excelentes ao cidadão, como escolas e hospitais, a oferta de documentos civis para a população de forma prática, sem burocracia, a eficiência do acesso à justiça e maior agilidade do judiciário, a necessidade de ética e moral da política na atuação pública daqueles que detêm o poder, cumprindo suas obrigações com bom atendimento ao cidadão, ressaltando que se vive em comunidade, em sociedade e se precisa da coletividade para o bom desenvolvimento do país, entre tantos outros fatores.

A efetividade dos direitos de cidadania, no entanto, conforme Demo (1995, p. 6), pode ser vista sob o conceito de cidadania tutelada, que:

[...] expressa o tipo de cidadania que a direita (elite econômica e política) cultiva ou suporta, a saber, aquela que se tem por dádiva ou concessão de cima. Por conta da reprodução da pobreza política das maiorias, não ocorre suficiente consciência crítica e competência política para sacudir a tutela. A direita apela para o clientelismo e o paternalismo principalmente, com o objetivo de manter a população atrelada a seus projetos políticos e econômicos. O resultado mais típico da cidadania tutelada, que, na prática, é sua negação/repressão, é a reprodução indefinida da sempre mesma elite histórica.

A cidadania tutelada compreende a reprodução arcaica da formação do Estado brasileiro, persistida pelo clientelismo e o paternalismo, ou seja, a troca de favores em relação

aos objetivos da bancada política, disfarçada por intermédio de projetos políticos direcionados aos cidadãos, uma espécie de véu que encobre a consciência das pessoas e mantém vícios na política.

Em outro aspecto, a cidadania pode vir caracterizada como cidadania assistida, que:

[...] expressa forma mais amena de pobreza política, porque já permite a elaboração de um embrião da noção de direito, que é o direito à assistência, integrante de toda democracia. Entretanto, ao preferir assistência à emancipação, labora também na produção da pobreza política, à medida que, mantendo intocado o sistema produtivo e passando ao largo das relações de mercado, não se compromete com a necessária equalização de oportunidades. O atrelamento da população a um sistema sempre fajuto de benefícios estatais é seu engodo principal. Maquia a marginalização social. Não se confronta com ela (DEMO, 1995, p. 6-7).

A prática política em parte, de certo modo, e não sempre, mascara a realidade com assistências destinada à população, maquiando, de certa forma, a inércia do governo em criar condições igualitárias de oportunidade e desenvolvimento. De certa forma caracteriza-se por assistir o trâmite da situação governamental e política, confundindo o cidadão que espera o melhor e tem esperanças de que um dia melhorem as condições sociais do país.

A cidadania, ainda, pode ser caracterizada como emancipada, em que é importante repelir a “pobreza política”, depois ter “consciência crítica” para propor meios solucionáveis e “organização política coletiva”. Igualmente a cidadania individual, a liberdade de optar pelo que se busca junto ao coletivo, partir do individual para a coletividade na garantia de exercerem direitos (DEMO, 1995, p. 133-135).

A cidadania regulada, conforme Santos (1998, p. 103-105), considera a regulamentação das profissões no Brasil, ou seja, o espaço que cada pessoa ocupa como cidadão. Nesse sentido, é mister afirmar que “a cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei”. Assim, salienta-se que “a regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público definem os três parâmetros no interior dos quais passa a definir cidadania”, isto é, “os direitos dos cidadãos são decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal”.

Ressalta-se que a cidadania regulada é pertinente ao período da década de 30 e 40 do século 20 e compreende uma época em que a universalidade de direitos repelia-se, sendo necessária a regulamentação da classe, profissão ou ocupação para o reconhecimento dos parcos direitos e possível acolhimento como cidadão para o uso da cidadania.

Esse entendimento, todavia, apenas agrava a desigualdade entre classes, haja vista que na forma utilizada e reconhecida, reforça-se que “a cidadania opera, claramente, nesse sentido, como instrumento político-jurídico apropriado autoritariamente pelo Estado, para regular a vida e a participação dos cidadãos” (ANDRADE, 1993, p. 124).

A efetividade de um país, entretanto, não depende das formas como a cidadania ocorre; implica o sentido e a relevância que os cidadãos optam em praticar atos de cidadania, ou seja, exercendo os direitos que lhes foram conferidos.

Assim, nesse prisma, Demo (1995, p. 135) explica que “a associação de homens livres é o berço da democracia, pois é nela que surgem as regras comuns de jogo, decididas em conjunto”, isto é, parte-se da consciência do individual para o coletivo, dos direitos subjetivos para os direitos difusos e coletivos, quando todos, de forma conjunta, beneficiam-se dos direitos existentes.

A efetividade depende, ainda, das forças de cooperação, em especial que “no plano político existe o acordo de que uma sociedade nova é reflexo da cidadania, terá de ser democrática, o Estado deve ser de serviço público estritamente, as oportunidades precisam equalizar-se, equidade e desenvolvimento humano serão a sua marca” (DEMO, 1995, p. 137).

Nesse sentido, ratifica-se a importância do envolvimento humano nas práticas de cidadania, ou seja, o ser humano como papel fundamental nas estruturas do país, seja na política ou nas formas de participação e cooperação na eficiência da consolidação dos direitos de cidadania.

Assim, complementando a ideia, Andrade (1993, p. 133) expõe:

O processo de conquista e ampliação dos direitos civis, políticos e socioeconômico que definem a configuração hegemônica do discurso da cidadania (constitucionalizada e institucionalizada nas sociedades capitalistas) é acompanhado, mal ou bem, do seu reconhecimento legal e da existência de instituições estatais, como seus canais de expressão. É constituído, enfim, através da dialética permanente do instituinte ao instituído.

Parte-se, portanto, da premissa, de que os cidadãos conscientes devem agir em prol da coletividade; ir além do que lhe é proporcionado, ou seja, devem buscar diariamente a ratificação e a garantia dos direitos existentes e a consolidação de novos direitos que necessitam ser estabelecidos, até porque as mudanças decorrentes do cotidiano requerem a eficiência no exercício da cidadania, muito além de apenas garantir no texto legal os direitos,

mas fortalecer os meios e as práticas de fazer com que a efetividade dos direitos de cidadania seja alcançada por todos, e requerida de forma rápida e imediata, amparando totalmente os cidadãos.

Assim, para maior clareza, é mister entender a necessidade de aprofundamento das práticas de cidadania existentes, de forma a efetivar os direitos de cidadania, como a relevância da democracia, dos direitos políticos no Brasil e as formas de participação. Só assim serão assegurados os direitos e o desenvolvimento obtido ao longo desses 20 anos da consolidação da Constituição Federal, que será exposto no capítulo final, a seguir.

### **3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO PARTICIPAÇÃO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE CIDADANIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL**

O presente capítulo visa demonstrar, como forma finalizadora da pesquisa bibliográfica, os direitos de cidadania, a relevância do Estado como estrutura viabilizadora na criação e proteção de direitos, a Constituição Federal como o ápice das normas capaz de garantir e assegurar o cumprimento dos direitos aos cidadãos e a Cidadania em suas dimensões como elo propício ao exercício dos seus direitos, bem como a efetivação dos mesmos, como os direitos políticos e seus desdobramentos, o que resulta na participação popular tradicional que estabelece o desenvolvimento do Brasil.

É importante ressaltar a questão do vínculo existente entre o cidadão, o Estado e a cidadania, bem como a democracia que possibilita a participação popular por meio dos direitos políticos, consoantes no ordenamento jurídico brasileiro e que permitem que o cidadão venha a decidir as questões pertinentes sobre o Estado, amenizando os problemas encontrados, a fim de pacificá-los e solucioná-los mediante o voto. Também a consciência em delegar poderes à representação escolhida para que execute as tarefas condizentes ao Estado Democrático de Direito, a fim de igualar a todos no território nacional quanto ao acesso e garantia dos direitos de cidadania.

#### **3.1 O Estado e cidadania: dimensões e considerações sobre sua existência**

A importância do Estado não é um dado inovador, pois há muito tempo já se evidenciava a sua estrutura e a necessidade de se ter esse mecanismo viável para assegurar direitos, não na mesma proporção dos dias de hoje, mas de certa forma a garantia de efetivação dos clamores dos cidadãos.

Essa relevância confirma-se com a necessidade da população, pois a História da formação do Estado brasileiro descrito tanto no aspecto político como jurídico, visto no capítulo anterior, fez com que surgissem meios viáveis para a aplicabilidade da democracia e a promulgação da Constituição Federal, a fim de consolidar direitos já consagrados no mundo todo, seja com as lutas sociais ou por precisão para contenção da ordem social, bem como para o desenvolvimento de condições dignas à humanidade.

Aqui no Brasil, embora um pouco atrasado, os direitos de cidadania foram consolidados com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou direitos em vários setores, conforme exposto no capítulo anterior, resultando em progresso ao ser comparado com as demais Constituições brasileiras mais obsoletas.

O Estado considera-se como um mecanismo a fim de organizar as pessoas, bem como instituições e tudo aquilo que o compõe, mantendo a ordem e proporcionando o desenvolvimento dentro dos princípios e valores instituídos por sua legislação.

Assim, afirma-se que o Estado é “como uma sociedade política, na qual se observa a abstração do poder e a autonomização da esfera pública”. Ainda, “o Estado assume a idéia de ordem e coerência sobre a qual se apóia a existência da sociedade. O Estado deve mostrar-se neutro, objetivo e independente, oferecendo-se como o lugar legítimo da integração social” (ROCHA, 2007, p. 116-117).

A determinação do conceito de Estado dá-se em vários conceitos, entre eles, de forma relacionada à “esfera pública”, como: “simbólica, como representante do interesse de todos; outra jurídica, decorrente da aplicação das normas vigentes, e uma dimensão orgânica, que representa o Estado como um todo coerente em suas ações”. Desse modo, a “integração social” versa sobre o liberalismo, “ao reduzir conflitos e promover a ordem”. Já como “sociedade política”, o Estado se apresenta como “uma nação, ou grupo social que partilha a mesma identidade; um território, ou área espacial específica, onde exerce sua soberania [...]”, e ainda como “um poder de coerção com a existência de órgãos especializados na imposição das concepções de mundo expressas no ordenamento jurídico [...]” (ROCHA, 2007, p. 117).

Complementa-se a ideia de que “o Estado nada mais é do que uma forma de organização política”, na qual faz parte a população, isto é, pessoas que residem no centro do território do Estado. O povo é considerado vínculo do Estado por compreender a denominação de cidadão ante a nacionalidade (em suas dimensões) que faz uso desta prerrogativa para usufruir dos direitos políticos, na condição de eleitor (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p.102-105).

Ainda, considera-se que a nação “é conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de raça, religião, língua, cultura, etc.”, e que “[...] Estado é uma realidade jurídica”, e que “a nação juridicamente organizada faz surgir o Estado”. Assim, para se cumprir os objetivos de uma nação, é necessário ter “ordem jurídica”, que implica produzir a

ordem e fazer com que o Estado cumpra com a legislação (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p.102-107).

Afirma-se, entretanto, que a soberania como poder supremo é algo que se determina pelo seu poder de atuação dentro do país para elaborar e aplicar leis, bem como atuar internacionalmente na discussão de leis, tratados, convenções a fim de universalizar os direitos e proporcionar a todos o bem comum. A soberania interna exerce uma determinada força sobre seu território, ou seja, povo, população, poder que garante a supremacia nas decisões do país de forma independente, sem submissão a qualquer outro país ou poder.

Ressalta-se, todavia, de forma complementar, que o “Estado Contemporâneo” surge no “final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes”. Ou seja, a decepção com os governos anteriores fez com que medidas fossem tomadas para conter o descaso e não-proteção de direitos. Assim, por meio da legislação criada, como as constituições, a ordem e o limite do uso do poder para governar foram delimitados (FERREIRA FILHO, 2008, p. 1).

A interpretação de Estado, entretanto, ganhou sentido inovador no século 19, isto é, manteve características peculiares clássicas, admitindo complementação na formação do seu todo. Assim, conforme Souza Santos (2003, p. 117) acrescenta-se que

A modernidade do Estado constitucional do século XIX é caracterizada pela sua organização formal, unidade interna e soberania absoluta num sistema de Estados e, principalmente, pelo seu sistema jurídico unificado e centralizado, convertido em linguagem universal por meio da qual o Estado comunica com a sociedade civil. Esta, ao contrário do Estado é concebida como domínio da vida econômica, das relações sociais espontâneas orientadas pelos interesses privados e particularísticos.

Deste modo, conclui-se que o Estado a ser formado pela sociedade, a organizar a sociedade, a proporcionar o desenvolvimento pelo cumprimento da legislação estabelecida, proporcionando igualdade entre os cidadãos e incluindo-os nos processos decisivos norteadores do desenvolvimento nacional, se apresenta como prática do exercício de cidadania.

Parte da efetividade de um Estado, todavia, depende de sua legislação abrangente e pertinente. A Lei Maior, considerada como Constituição de um país ao ser elaborada e promulgada estabelece, então, valores e princípios norteadores ao desenvolvimento do país, isto é “a Constituição é a lei do Poder, que há de comandar segundo as formas que ela prescrever, nos limites que ela admitir” (FERREIRA FILHO, 2008, p. 4).

Quando, portanto, se diz que a Constituição Federal é a Lei Maior, e que todas as demais legislações devem estar de acordo com seus preceitos, significa afirmar que o poder de determinação do que pode ou não fazer, ou delegar poderes para que se faça algo ou cumpra-se determinado dever, é ditado pela Constituição de um país.

Deste modo, a Constituição Federal brasileira, por estar no ápice das normas, possui nomenclatura inovadora, direcionando direitos e garantias constitucionais aos cidadãos brasileiros. Isto ocorre porque um de seus fundamentos é justamente a cidadania, inserida no inciso II do Artigo 1º da Constituição Federal, conforme no capítulo anterior, no qual se expôs os avanços dos direitos de cidadania nas Constituições brasileiras.

A cidadania, ao ser inserida como princípio do país, traz consigo a possibilidade de inclusão social, da prática de direitos, da soberania popular, do poder de decisão de um povo, de usufruir dos direitos, do cumprimento dos deveres e da luta por novas conquistas inerentes ao tempo.

Assim, a cidadania advém do Estado Democrático de Direito, inserido na Constituição, que assegura a participação dos indivíduos “dos negócios do Estado”. A característica do Estado Democrático de Direito, entretanto, é a “participação política”, ressaltando “1) a supremacia da Constituição; 2) a divisão dos poderes; 3) o respeito ao princípio da legalidade; 4) a declaração e garantia dos direitos individuais; e 5) a participação política com organização democrática da sociedade” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 124).

Nesse sentido, complementa-se que a Constituição, por ser suprema, determina os meios de desenvolvimento, gera direitos, assegura garantias constitucionais, regula todos os setores que compõem a estrutura do Estado, além de delegar poderes para legislar quando há lacunas. A Constituição não é perfeita, ela possui emendas constitucionais na ânsia de se adequar aos novos tempos, mas abrange e consolida boa parte de direitos, garantindo-os. Também determina a harmonia entre os três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, legislando sobre quem os compõe, dando-lhes direitos e deveres. O princípio da legalidade exprime a mais pura essência da legislação em que a lei determina sobre o direito ou dever buscado – a declaração e garantia dos direitos individuais, ou seja, a conformidade na universalização dos direitos humanos, na proteção dos direitos a todos os cidadãos e a participação política como meio de organizar e exercer a democracia, efetivando a cidadania.

Ressalta-se, todavia, a existência de correntes doutrinárias a respeito do Estado democrático e social de Direito, que seria “um desdobramento” do Estado Democrático de Direito, em uma visão atual, incorporando o aspecto social. Ou seja, “no Estado Democrático e Social de Direito a relação comunidade-indivíduo não é nem do absolutismo nem do liberalismo, procura-se buscar o equilíbrio”, isto é, busca-se o bem comum no âmbito social para todos (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 130-134).

Consideram-se, também, alguns pontos da cidadania para um maior entendimento, pois a cidadania “[...] indica o liame com o Estado. A cidadania é a posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício desses direitos” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 238).

Desse modo, complementa-se a ideia de que a cidadania somente pode ser exercida nas condições vinculativas com o Estado, pois de um lado se tem o cidadão que precisa exercer e ser protegido por direitos e, de outro, o Estado que deve assegurar a condição viabilizadora da prática cidadã.

Assim, a prática dos exercícios para a efetividade dos direitos de cidadania ocorre justamente pela democracia que, ao propiciar condições para o livre-exercício de cidadania, norteia as formas de participação do indivíduo na sociedade, que será visto na próxima sessão.

### **3.2 A Democracia e a participação popular como prática de cidadania**

A democracia como regime político adotado pelo Brasil, após longa ditadura, vem ao encontro das expectativas do cidadão brasileiro: vem para transformar a sociedade, para proporcionar aos cidadãos a possibilidade de viver a experiência democrática que muitos outros países já obtiveram. A democracia, além de permitir que muitos direitos e garantias fundamentais sejam efetivados, também concede que mecanismos como a cidadania e a participação ratifiquem a ideia que todo poder emana do povo, ou seja, que a população é quem define os liames estruturais no país. Assim, a democracia é muito importante, tanto para se expressar, quanto para almejar mudanças em vários setores, para satisfazer os anseios populacionais, bem como assegurar os direitos de cidadania.

A democracia representa o regime político adotado pelo Brasil. Quando aconteceram popularmente as “Diretas Já”, o país, após um longo período ditatorial, voltou a ser democrático. Nesse sentido, a palavra *democracia* “vem do grego *demos* (povo) + *kratos*

(poder), isto é, significa dizer que democracia representa “um governo do povo. A democracia é o governo do povo” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 118).

Afirma-se que a democracia teve seus fundamentos, há muitos anos, com as teorias clássicas de grandes pensadores, como Montesquieu e Rousseau. A democracia eclodiu com as grandes revoluções (vistas no primeiro capítulo deste estudo) e após as idealizações de Rousseau que, ao escrever seu livro *Do Contrato Social*, publicado em 1762, afirmava que “[...] somente é legítimo o governo em que o supremo poder cabe à vontade geral, resultante dos votos de todos os cidadãos. Somente é legítima, pois, a democracia (direta)”. Assim, a democracia direta diz respeito a todos os cidadãos decidirem seus interesses diretamente, e se tratando de Estados com grande território e vasto número de cidadãos, Rousseau já refletia na possibilidade de, “através da representação se iria construir uma forma de governo de que participaria todo o povo” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 82).

Nesse sentido, Rousseau (2003, p. 43) explica que “[...] a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano, que é somente um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; é possível transmitir-se o poder, mas não a vontade”, isto é, a vontade geral a que se refere o contrato social deve atingir os objetivos do bem comum a todos, de forma equânime. Declara, também, que quando o povo é soberano, essa condição característica jamais deve-se perder e ser entregada a outro, pois, “[...] promete o povo simples obediência, dissolve-se por esse ato, perde a sua qualidade de povo; logo que tenha um senhor, não tem mais soberano, e, desde então, é destruído o corpo político” (ROUSSEAU, 2003, p. 44).

Na teoria de Montesquieu, todavia, em sua obra *O Espírito das Leis*, o conceito-chave era de concessão a um determinado número de pessoas para representar os interesses dos demais, isto é, “visava a dar o efetivo exercício do poder à minoria dos mais capazes, eleitos pelo povo em geral”. Ainda, tinha como alicerce a definição “[...] de que os homens em geral não têm a necessária capacidade para bem apreciar e, conseqüentemente, bem decidir os problemas políticos. Assim, no interesse de todos, essas decisões devem ser confiadas aos mais capazes, aos *representantes* do povo” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 83).

Complementa-se, portanto, com as palavras de Montesquieu (1996, p. 20) em relação à delegação de poder aos representantes, que “o povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode fazer bem; e o que não puder fazer bem, deve fazê-lo por meio de seus ministros”. Constata-se que delegar a outrem que se faça tal procedimento também é

um meio de representar os interesses gerais, comumente destinados ao êxito do bem comum, ou seja, às ações em prol do povo, como também vínculo do povo à democracia.

Esse vínculo do povo com a democracia, logo com a pátria, possui inspiração basilar de igualdades entre todos os indivíduos quando há o exercício da democracia. Assim, é relevante inspirar-se na Filosofia que nos vincula à pátria, à democracia, conforme leciona Montesquieu (1996, p. 54) quando explica:

O amor à república, numa democracia, é o amor à democracia; o amor à democracia é o amor à igualdade.

O amor à democracia é também o amor à frugalidade. Cada um deve possuir a mesma felicidade e as mesmas vantagens, deve experimentar os mesmos prazeres e ter as mesmas esperanças; coisa que só se pode esperar da frugalidade geral.

O amor à igualdade, numa democracia, limita a ambição ao único desejo, à única felicidade, de prestar à pátria maiores serviços do que os outros cidadãos. Estes não podem prestar todos iguais serviços; mas devem, todos igualmente, prestar algum serviço. Ao nascermos, contraímos para com ela uma dívida imensa que nunca conseguimos quitar.

Assim, as distinções nascem do princípio da igualdade, mesmo que ela pareça ter sido suprimida por serviços felizes ou por talentos superiores.

A forma de representação para aquela época deixava a desejar, haja vista que em sua teoria o povo deveria fazer jus à soberania popular, ou seja, o cidadão, como indivíduo daquele Estado poderia decidir e defender seus interesses no âmbito democrático. Em relação à democracia representativa, todavia, o poder de decisão e de escolha do coletivo deveria permanecer à minoria determinada pela capacidade, condição definida pela opção de representar, ressaltando-se o elo de ligação entre os cidadãos e a democracia, bem como a necessidade de exercer seus direitos pátrios.

Durante muito tempo, entretanto, o conceito de democracia foi aprimorado. Muitas discussões teóricas seculares contribuíram para uma definição mais precisa do termo *democracia*. Assim, afirma-se que a democracia, por ser uma construção histórica, possui significado abrangente, que se define por ser “[...] processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo” (SILVA, 2002, p. 126).

A democracia, para que seja exercida desta forma conceitual, paira em alguns princípios norteadores que conduzem a população na efetividade e participação, consagrando também a cidadania. Então, um princípio relevante é “[...] soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder, que se exprime pela regra de que todo poder emana do povo”, isto é, a característica peculiar que consagra a democracia é a liberdade do povo em

participar e tomar decisões para seu país. Outro princípio, diz respeito à “[...] participação, direta, indireta, do povo no poder”, ou seja, os meios em que a democracia se dá, no caso da direta pelos próprios cidadãos, e pela indireta pelos representantes escolhidos pelo povo (SILVA, 2002, p.131).

Nesse sentido, é relevante saber a existência dos tipos de democracia que, ao longo da conquista humana, expressaram e constituem atualmente a condição no âmbito político para a prática da participação popular. Existem três tipos mais conhecidos de democracia: a democracia direta, a democracia indireta e a fusão destas, que resulta na democracia semidireta.

Assim, a democracia direta é a mais tradicional, a qual teve seu marco inicial na Grécia e em Roma, conforme se viu no primeiro capítulo, e se define por “[...] sistema que possibilita ao conjunto de cidadão determinar, sem nenhum intermediário, os destinos do Estado; tal atitude manifesta-se, geralmente, na deliberação sobre o conjunto de leis adotado” (CUNHA FILHO, 1997, p. 70).

Ainda, a democracia direta, conforme Santana (1995, p. 36), define-se como “[...] a expressão máxima da democracia: o governo do povo, pelo povo e para o povo, segundo frase acertada e consolidada pelo Presidente Lincoln, encontrável na Carta Francesa (art. 2º)”, ou seja, as decisões bem como a participação popular, expressam o poder de cidadania, confirmando o espaço proporcionado pela democracia.

Observa-se, segundo Ferreira Filho (2002, p. 81-82), que a democracia direta pertinente àquela época era possível devido aos meios que comportavam tal experiência, ou seja, “[...] todo cidadão ateniense tinha o direito de participar, usando da palavra e votando, na assembleia onde se tomavam as decisões políticas fundamentais”. Mas somente parte da população em Atenas participava, pois, os “metecos, estrangeiros, ou descendentes”, ou ainda “mulheres”, e também os escravos, eram impossibilitados de participar.

Nesse viés, é oportuno, nas palavras de Ferreira Filho (2002, p. 82), fazer algumas considerações sobre a democracia direta:

Por força da identificação estabelecida entre a democracia e o modelo institucional ateniense, foi ela, por muitos séculos, considerada pelos pensadores políticos como própria apenas para Estados de exíguo território e pequeníssima população. Somente nestes, com efeito, era possível reunir em assembleia todos os cidadãos para que estes, após debate livre, tomassem as decisões políticas, votando, inclusive, a lei. Por isso, conquanto admirado, o modelo foi posto quase no rol das curiosidades até as revoluções liberais do último quartel do século XVIII (FERREIRA FILHO, 2002, p. 82).

A democracia direta, como bem visto, é considerada fato histórico, dado ao tempo em que a mesma era exercida, ou seja, pelo território considerado pequeno e a expressiva participação dos indivíduos selecionados. Assim, a democracia direta, determinada naquela época (Grécia e Roma), classificada pelas características possíveis para sua realização, possuía conceito de que nesse regime político “[...] o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando; constitui reminiscência histórica”, fato que contribui ao longo dos anos para o aprimoramento, ou não, de outras definições da democracia, de novas buscas de conceitos para se proporcionar o bem comum aos cidadãos (SILVA, 2002, p. 136).

Nesse sentido, salienta-se para uma maior compreensão os pontos positivos e negativos da democracia direta. Segundo Benevides (2000, p. 46-47), as *desvantagens* são:

- o enfraquecimento dos partidos (“pilares da democracia”), das lideranças políticas e do próprio Parlamento, o que pode prejudicar o regime democrático; o risco das “consultas plebiscitárias”, que levam à tirania pela manipulação do “apelo ao povo”;
- a incapacidade do povo para atuar, com racionalidade e eficiência no processo legislativo;
- a provável supremacia dos grupos de pressão, dos segmentos mais organizados ou do poder econômico, na condução das campanhas eleitorais para o referendo ou iniciativa popular;
- a apatia do eleitorado, pressionado por tantos apelos de participação, ou, em sentido contrário, a criação do monstro leviatã, ou, “cidadão total”;
- a irracionalidade de procedimento que, ao enfraquecerem as autoridades constituídas e diluírem as responsabilidades, implicam lentidão ou paralisia do processo de tomada de decisões e sua implementação.

A autora, todavia, ainda aborda as vantagens da democracia direta, resumindo os pontos principais, na qual são considerados *vantagens*:

- enfrentamento positivo das máquinas partidárias e das “lideranças cristalizadas”, combatendo as tendências à oligarquização e ao autoritarismo das elites;
- processo permanente de educação para a cidadania; o povo torna-se coresponsável no destino da coisa pública;
- desbloqueio do Legislativo, favorecendo medidas que, ou não interessam à maioria parlamentar, ou são consideradas temas de “impasse”;
- dá-se ao povo o direito de decidir questões e problemas, para cuja solução ele se sente mais preparado e legitimado do que os representantes;
- fortalecimento do regime democrático pelo processo constante de controle e cobrança dos atos emanados dos órgãos públicos (governo e Parlamento);
- fonte de recuperação da legitimidade e/ou da estabilidade política, no caso de questões que podem dividir a sociedade;
- forma de associação do cidadão à tarefa de transformação ou aperfeiçoamento do Direito (no caso da intervenção da esfera legislativa e constitucional);
- criação e fortalecimento de novas lideranças políticas, fora das “oligarquias”;
- instrumento para aferição da vontade popular, servindo para a expressão tanto de seus desagrados, quanto de suas aspirações; possibilidades de mobilizações dos “apáticos”, e das “maiorias silenciosas” (BENEVIDES, 2000, p. 47).

Desta forma, entende-se que a democracia direta ao possuir pontos positivos contribui para a cidadania, fazendo com que os indivíduos participem mais, fiscalizando e reivindicando o melhor para o coletivo, descentralizando de certo modo o poder conferido aos representantes, enquanto que as desvantagens seriam a denominação do grupo ou elite proposta a liderar os interesses particulares, realizando pouco a coletividade.

Considera-se, entretanto, que a democracia perfeita, aquela exercida pela vontade geral, de livre-participação das atividades ao bem comum, somente seria exitosa “se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Não convém a homens um governo tão perfeito” (ROUSSEAU, 2003, p. 100).

O avanço no âmbito de participação e novas definições democráticas ao longo dos anos, resultou, porém, na tipologia da democracia indireta, haja vista que a democracia direta não foi mais possível ser exercida devido ao grande espaço territorial e ao enorme número de habitantes nos Estados, o que dificultou o prosseguimento desta, necessitando assim a prática da democracia indireta, ou seja, por representação<sup>23</sup>.

A democracia indireta oportunamente aperfeiçoada devido às mudanças ocorridas, como aumento populacional e territorial, e dificuldade em resolver os problemas no âmbito social, possui conceito diverso da democracia direta. Então, a democracia indireta “[...] é aquela na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, [...] outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente” (SILVA, 2002, p. 136).

Diante disso, ressalta-se a existência da democracia semidireta, denominação encontrada para a fusão da democracia direta e da indireta, ou como alguns autores denominam de “democracia representativa ou participativa”. Desse modo, democracia semidireta significa “[...] democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, institutos que, entre outros, integram a *democracia participativa*” (SILVA, 2002, p. 136).

---

<sup>23</sup> Sobre a democracia direta, no dias atuais, ressalta-se que: “há um consenso entre os autores quanto ao fato de ser hoje a *democracia direta* apenas uma *curiosidade histórica*. Não será demais colocar, no entanto, que, ainda nos dias atuais, alguns cantões suíços mantêm a prática da *democracia direta*. São, contudo, exceções onde a população participa do poder estatal através de decisões próprias para votar leis e eleger magistrados” (SANTANA, 1995, p. 37).

Destaca-se que a democracia representativa ou semidireta é extremamente ligada aos direitos políticos, bem como à democracia participativa. Denominações e institutos serão estudados na próxima seção, pois se trata de mecanismos eficientes no alcance da cidadania e, conseqüentemente, a efetividade dos direitos de cidadania, que irão findar o capítulo de forma conclusiva.

Pode-se dizer que a democracia encontra campo aplicável quando seus pressupostos são descobertos, isto é, sabe-se que em países como o Brasil, após um longo período de ditadura, a democracia é o meio mais viável para o desenvolvimento e efetividade dos direitos concedidos aos cidadãos, o que resultou na forma escolhida com o advento da Magna Carta.

Desse modo, a forma de regime político escolhido pela Constituição Federal de 1988 foi a democracia semidireta, ou seja, a eleição de representantes ou na faculdade de participação direta nos termos do Parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que aduz:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos na Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 19).

Nesse sentido, interpreta-se tal artigo em relação ao Estado Democrático de Direito, quando a soberania significa dizer que no território brasileiro, por força de leis pátrias, regem-se as legislações pertinentes e sanções sobre a nação, pois nenhum outro Estado de forma internacional tem poder para comandar o solo brasileiro, e diante disso a única observação nesse viés e de forma aproximada, seria a questão dos tratados, convenções e pactos internacionais, mas estão direcionados à efetividade dos direitos humanos, assunto de interesse geral, que não prejudicaria de forma alguma o desenvolvimento do Brasil. A cidadania, também inserida, possui significado amplo, pois dá suporte à condição de cidadão, “[...] titular de direitos políticos”. Já o fundamento da dignidade humana diz respeito ao “[...] valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”; os valores sociais e da livre iniciativa dizem respeito ao desenvolvimento (SILVA, 2002, p. 104-105).

O pluralismo político comporta a abrangência de diferenciação social e de diferentes interesses individuais, quando se tenta “[...] construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis” na sociedade (SILVA, 2002, p. 143). Ou ainda, corresponde “[...] à liberdade – melhor: à liceidade – do dissenso”, isto é, comporta salientar a busca pelas decisões equânimes nos diversos setores do país, de forma bem estruturada e organizada, a fim de gerar desenvolvimento e solução aos obstáculos sociais (BOBBIO, 1986, p. 61).

A democracia representativa, ou semidireta, é um desdobramento da democracia indireta, pois, “[...] é aquela onde o povo se governa por meio de ‘representante’ ou ‘representantes’ que, escolhidos por ele, tomam em seu nome e presumidamente no seu interesse as decisões de governo” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 83).

Desse modo, cabe ressaltar que a democracia representativa ou indireta somente fez possível sua prática por meio do sufrágio universal e o voto, ou seja, o direito de voto, e o exercício de votar para escolher os representantes à frente do país para decidirem o que lhe couber em nome do povo. Assim, tanto o sufrágio quanto o voto serão analisados mais adiante, pois são inerentes aos direitos políticos.

Entende-se que o meio norteador da democracia representativa encontra-se na representação, no ato de escolher. Assim, conforme Ferreira Filho (2002, p. 84), “[...] vínculo entre governados e os governantes pelo qual estes agem em nome daqueles e devem trabalhar pelo bem dos representados e não pelo próprio [...]”. Isto significa que o ato de representar não pode ser difundido nos interesses particulares do que está em frente ao poder, mas sim, buscar solucionar os interesses públicos, isto é, da coletividade, da população em meio aos governantes, ajudando, assim, a efetivar os direitos e ratificar o significado de representação, que nada mais é do que receber a delegação para fazer isto ou aquilo em prol de outrem.

Salienta-se que a representação teve seu marco histórico há muitos anos, com os “Estados Gerais, as Cortes”, em que os representantes eram espécies de “porta-vozes das comunidades”, na qual “recebiam destas um *mandato imperativo*”, a fim de decidir o que era lhes solicitado. Essa definição, conforme já visto, partiu de Montesquieu que julgava importante a representação, mas também, outro pensador – Siéyès – também veio a contribuir, salientando que a representação “é um modo de compor o governo, dando aos escolhidos a

decisão sobre os meios e modos de realizar o bem geral”, isto é, “o eleitorado exerce, pois, uma função para o soberano: escolhe aqueles indivíduos cuja deliberação, singular ou coletiva, formula a vontade de nação soberana” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 84-85).

Em âmbito histórico, cabe frisar a democracia indireta com denominação de “democracia plebiscitária ou, cesarista,” isto é, “consiste esta em o povo conferir o poder a um homem, que em geral o consulta diretamente sobre medidas de importância capital [...]”. Cabe ressaltar que essa democracia cesarista foi iniciada por “Napoleão I”, seguida por “Napoleão III e Hitler, entre outros”. Esse regime significa que “o poder vem do povo como vem do povo o dos parlamentares ou do presidente”. Essa definição não deixa de expressar a “ditadura disfarçada pelo chamamento das massas a referendar entusiasticamente as decisões do homem forte”. Também expressa o “[...] caudilhismo demagógico”, isto é, na investidura da representação o poder imposto pela ditadura disfarçada (FERREIRA FILHO, 2002, p. 95).

Diversamente, no ambiente democrático abrangido pela democracia representativa, também denominada de democracia semidireta, há existência da opção de escolha do candidato mediante mecanismos que possibilitam a participação da população diante das decisões do país.

Ainda, nesse sentido, a democracia representativa ou indireta permite mais conceitos, como “o povo é, sim, o soberano, mas o exercício de sua soberania, como acentuam os críticos, dá-se unicamente no momento do voto, quando é conferido a alguém poderes de representação”, pois, para representar é necessário um meio eficaz de escolha que atinja a maioria dos interessados, para que de forma organizada, se possa atingir os fins designados em prol do cidadão (CUNHA FILHO, 1997, p. 75).

Dessa forma, o ato de representar encontra âmbito do “mandato representativo”, isto é, por meio de eleição escolhem-se representantes para desempenhar o papel dos cidadãos por um lapso de tempo determinado. Nesse sentido, é importante salientar que

Da eleição resulta que o “representante” recebe um poder de querer, é investido do poder de querer pelo todo, torna-se vontade do todo. A eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores. No máximo, reconhece-se que a moral e o seu próprio o impetram a atender os desejos do eleitorado. A moral porque a eleição não se obtém sem promessas... O próprio interesse porque o tempo trará nova eleição... (FERREIRA FILHO, 2002, p. 85-86).

A democracia semidireta, regime pertinente em território brasileiro, necessita de participação popular para se tornar eficaz. Tal eficiência pode se dar por intermédio dos direitos de cidadania conquistados ao longo desses anos todos, consolidados, de forma mais efetiva, a partir do meio democrático e da possibilidade da participação dos cidadãos.

Desse modo, salienta-se a importância da participação popular perante o país, pois o cidadão, investido de direitos, torna-se apto para interagir na esfera política. Nesse sentido, Rocha (1997, p. 115) ressalta que “não há democracia sem que o direito fundamental à participação política, social e econômica esteja plenamente assegurado. Não há participação política sem que o traçado da democracia se mostre firme”.

Assim, conclui-se que a cidadania é o meio que vincula a participação em geral. Nesse sentido, é mister verificar:

A cidadania é a liberdade expressa na vida política, na participação política: liberdade de escolher as formas de convivência política afinadas com objetivos que se elegem pelo grupo social; liberdade de participar dos governos e de manifestar-se sobre o desempenho dos governantes; liberdade de participar da escolha dos meios de condução dos negócios da cidade; liberdade de determinar-se segundo os seus interesses e aspirações, em benefícios de sua própria realização e do benefício de todos e de, assim participando, decidir o seu presente e o seu futuro (ROCHA, 1997, p. 116-117).

Se a cidadania, no entanto, é o vínculo à chave participatória da população, também se pode afirmar que ela garante a eficiência da democracia, proporcionando a todos a mesma competência e responsabilidade de decidir o mais viável – o bem comum a todos.

A participação é tão relevante que a mesma é considerada como inerente ao sucesso da democracia, a ponto de ser universal, pois também encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo XXI considera como detentor de poder a fim de participar politicamente, seja por representação ou diretamente. Ainda, a máxima que o poder emana do povo, sendo sábio o cidadão que participar e escolher representantes para direcionar por meios decisórios a eficácia dos direitos, em equilíbrio, em pé de igualdade. Nesse sentido, faz-se necessário analisar os dispositivos para uma maior compreensão:

Artigo XXI – 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS apud PIOVESAN, 2007, p. 367-368).

Interessante frisar que a responsabilidade do cidadão na escolha de seus representantes vai mais longe; ela simplesmente não decorre de representação dos interesses apenas em território nacional, pois reflete na prática de decisões que podem ir além das fronteiras. Isto é, devido à cidadania possuir conceito amplo e dinâmico, com o passar do tempo o seu significado vai atingindo certa universalidade, fator proporcionado pela globalização que une e torna os países interdependentes em ações e práticas em prol dos direitos humanos.

Nesse sentido, na lógica de nacionalidade e globalização a cidadania engaja o cidadão na participação sem fronteiras. Assim Rocha (1997, p. 122) explica que

[...] o conceito atual de cidadania é a sensibilidade e a responsabilidade da pessoa com os negócios da cidade, o seu desejo e o seu empenho efetivos de participar da gestão da coisa de todos, de ser parte do todo político em qualquer lugar do Planeta, e não mais apenas em sua cidade, mas da aldeia global, dos negócios públicos que são, cada vez mais, transnacionais.

Comporta salientar que, no âmbito jurídico e também político, o cidadão tem papel fundamental quando participa das decisões do Estado por meio dos mecanismos dispostos na legislação, mas também deve ir além do permitido e possível. Pode-se afirmar, então, que “[...] o conceito jurídico de cidadão a determinado Estado não é, portanto, a exclusividade da participação política que ele tem como seu direito”. A inovação deve permear nas práticas de cidadania e de participação, haja vista que a amplitude na participação também é “[...] obrigação jurídica e política que tem com o seu nacional e que difere daqueles deveres que ele tem com os demais cidadãos”. Isto é, os direitos para serem efetivados devem ser buscados no engajamento participacionista entre cidadãos, na preservação e no encontro da realização do bem comum para que o Estado alcance seu desenvolvimento (ROCHA, 1997, p. 123).

Assim, o vínculo do cidadão e Estado não pode apresentar-se apenas como definição política e jurídica. É necessário conscientizar as pessoas da importância da participação popular nos dias atuais. Assim, é relevante complementar sobre tal premissa, asseverando:

[...] A participação de que hoje se cogita não é mais necessariamente estatal ou paraestatal. O cidadão pode – e deve – participar da vida política da sociedade sem apresentar-se no estado, sem ter cargo público, sem compor a estrutura burocrática da entidade estatal. O exercício e a participação do cidadão na gestão da coisa pública vem sendo feita pela sociedade, que se organiza para tanto, sem necessitar de compor a estrutura estatal. A ação do cidadão é, então, autônoma em relação ao Estado. Como este se organiza, vale dizer, estrutura-se em órgãos por meio dos quais atua e faz valer a vontade que deve ser a do povo, também a sociedade organiza-se, agrupa-se, movimenta-se para ser partícipe da formação e da efetividade dessa vontade. Surgem, assim, as organizações designadas “não governamentais” para expressar propostas, aspirações e converter em ações legitimadas os fins postos como coerentes com as necessidades do grupo social (ROCHA, 1997, p. 123-124).

Em contraponto, todavia, a forma evolutiva da História da cidadania, dos diferentes conceitos abrangentes e dinamismo notório, devido às adaptações conforme o tempo e a humanidade, explica-se o amadurecimento do conceito de cidadania em relação à própria transformação do seu conceito para se adaptar ao cotidiano. Assim, compreende-se que quando a definição encontra respaldo no liberalismo, a cidadania “[...] tem por pressuposto um conceito limitado do poder, da política e da democracia, subestimados na sociedade civil [...]”. Ainda, possui condição “[...] individualista da sociedade, que somente vislumbra uma cidadania individual e conflitos interindividuais”, isto é, necessidade de se voltar à “[...] construção coletiva que, expressando a coletivização dos conflitos, tem por protagonistas centrais, categorias, classes, grupos e movimentos sociais e não apenas indivíduos atomizados”. Ainda, deve remeter-se “[...] para além da representação política” e “[...] aponta para participação política para o conjunto dos direitos humanos” (ANDRADE, 1998, p. 131).

Igualmente, premissa, a cidadania possui “dimensão em movimento”, pois não se trata de reduzir o conceito de cidadania em participação política, mas de se buscar a igualdade nas diferentes classes sociais, de construir coletivamente espaço de participação e “respeito às minorias”, isto é, reconstruir a relação Estado e cidadão, de forma que o cidadão comande o Estado, que dá práxis de baixo para cima (ANDRADE, 1998, p. 132-133).

Na reconstrução da cidadania, salienta-se que os velhos conceitos não devem ser eliminados, mas se deve incorporar novas definições a fim de equilibrar os parâmetros da sociedade e acompanhar o desenvolvimento humano em relação ao Estado.

Desse modo, Rocha (1997, p. 124) completa esta afirmação, expondo que

[...] A organização política amadurecida na cidadania participativa direta e permanente assegura o exercício do poder pelo próprio povo. Este retoma, determina que o Estado se abra à sua presença, afirma uma imperiosa reestruturação da entidade política, pois essa passa a ser conduzida efetivamente pelo povo: o governo ou o governante que não se aperfeiçoar a essa condição não pode permanecer no cargo de poder, salvo pela força, que, como a história vem ensinando, tem prazo curto, pois a força não dispõe de alimento que se baste por muito tempo.

A cidadania, somada à democracia, compreende a possibilidade mais viável à efetividade dos direitos de cidadania. A prática cidadã de participar ratifica a soberania popular, na qual o povo detém o poder, e este delega caso não possa intervir diretamente, sendo o direito o pacificador e detentor das formas de participação no Brasil.

Assim, entende-se que “é o dever político que estabelece o liame de confiança, que mantém a segurança do cidadão não apenas na convivência na cidade, mas a confiança no Direito que se opõe e se obriga a cumprir, inclusive quanto aos governantes e administradores públicos”. Isto é, pelas normas descritas e aplicadas há de prevalecer a boa convivência entre cidadãos, a harmonia nas decisões em prol dos interesses de todos, sendo cada cidadão importante em relação ao destino do Estado. “O cidadão deve a sua cidade e a si mesmo, em nome do futuro que será seu através de sua descendência, a ação que faz operar o direito, que faz eficaz os direitos que compõem o seu patrimônio” (ROCHA, 1997, p. 127).

Nesse sentido, em relação ao cidadão e ao Estado, há de prevalecer a consciência sobre a participação e o vínculo de engajamento por melhores condições de desenvolvimento ao município, Estado, país, pois das práticas de cidadania resultam as soluções de boa parte dos problemas existentes acerca do desenvolvimento. Na efetividade dos direitos de cidadania, exercidos pelo campo democrático possibilita-se a busca do bem comum, interesse esse permitido pela participação popular.

Ressalta-se que o desenvolvimento possui também uma pluralidade de interpretações em vários setores, mas quando condicionado à cidadania e à participação se tem um conceito amplo que representa igualdade perante todos por condições dignas de sobrevivência e responsabilidade para com o próximo.

Assim, ratificando a ideia acima, Vieira (2004, p. 127) explica que mudança no conceito de desenvolvimento, ao longo da história, não pode ser mais aquela ligada diretamente ao setor econômico, haja vista que “[...] as teorias de desenvolvimento do século XX, baseadas na ideia de que somente o crescimento econômico poderia promover o progresso social, melhorar a qualidade de vida e reduzir as desigualdades, não foram confirmadas pela história”, pois muitas diferenças, injustiças e também “desigualdades” ocorreram na evolução humana.

Desta forma, salienta-se que a participação popular não só representa o exercício da cidadania, mas a busca pelo desenvolvimento, por condições propícias inerentes à humanidade. O desenvolvimento possui grande valoração em todos os aspectos, é universal, não se tratando unicamente de emergir países, mas de desenvolver também os indivíduos para que no caminho optado, possa ser da melhor escolha dos seus representantes, de forma condizente à realidade do país, fiscalizando tal delegação de poder a fim de ressaltar o ápice

em desenvolvimento. Isso tudo representa, também, crescimento econômico, social, político e, mais do que isso, precisa ser igualitário e justo dentro dos padrões reais dispostos, disponíveis democraticamente.

Importa afirmar, contudo, que a democracia, ao patrocinar a participação, consolida nessa prática os conceitos aqui denominados e os que estão por abrochar em conformidade ao tempo e ao caráter do cidadão em meio a responsabilidade detida em mãos sobre o futuro dos direitos e sua aplicabilidade. Ainda, como a garantia de eficiência dos direitos de cidadania, que hoje resumem-se à principal participação popular, isto é, às eleições temporais explicitadas na legislação brasileira, que serão vistas na próxima seção.

### **3.3 A relevância dos direitos políticos e seus institutos concedidos pela Constituição Federal como efetiva participação no Brasil**

Os direitos políticos inseridos na Constituição Federal brasileira destacam-se por serem mecanismos viáveis à participação e consolidação da democracia no Brasil. Ressaltar a importância dos direitos políticos nesta seção é pertinente, haja vista que os mesmos são vinculados na relação cidadão-Estado. A participação por intermédio da cidadania, possibilitado por estarem ligados a práticas democráticas, torna a política o meio condizente à solução dos problemas da população, dificuldade que pode ser resolvida mediante os direitos políticos, o exercício do voto e os meios de participação como referendo, plebiscito, iniciativa popular e *recall*, abrangentemente aqui estudados.

Os direitos políticos podem ser definidos como “aqueles relativos à participação na coisa pública e, conseqüentemente, inerentes ao cidadão do Estado”. Ou seja, o cidadão apto para participar dos negócios do Estado é aquele que possui “*status* de cidadão”, conceito analisado no primeiro capítulo. Esse *status* é possível quando o cidadão é “eleitor”. Assim, cabe frisar que “os direitos políticos configuram-se como direitos subjetivos públicos, na medida em que o cidadão tem o direito de participação política, que se exterioriza por intermédio da atuação da soberania popular” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 236).

A soberania popular consiste na afirmativa que todo poder emana do povo, princípio disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal brasileira de 1988. O poder que o povo detém é transformado em possibilidade participatória quando os direitos políticos elencam os meios e encurtam a relação cidadão-Estado, dado por meio de fatores relevantes,

como a cidadania, que identifica os cidadãos como eleitores e oferta-lhes as formas de participação, obviamente proporcionados pelo campo democrático.

A cidadania também é identificada, segundo Siqueira Júnior e Oliveira (2007, p. 110), como “participação na vida do Estado, que se exterioriza precipuamente pelo exercício dos direitos políticos”. Esses direitos políticos, para serem exercidos, também precisam de formalidades para que se realizem. É o caso da condição do cidadão perante seu país, isto é, do vínculo do cidadão com o Estado, que se torna obrigatório, consoante da nacionalidade.

A nacionalidade pode-se afirmar, então, como “[...] o *status* do indivíduo em face do Estado”. Entende-se, portanto, que “em face do Estado, todo indivíduo é ‘nacional’ ou ‘estrangeiro’”. Desse modo, compreende-se que “o nacional é o sujeito natural do Estado”, que, somado a outros nacionais e demais indivíduos, compõem o “povo”. Já por estrangeiro “[...] se define por exclusão aquele ao qual o direito do Estado não atribui a qualidade de nacional [...]”. Desta forma, mesmo havendo distinção, a legislação brasileira não discrimina o estrangeiro, pois consagra no “art. 5º *caput*” da Constituição Federal a igualdade em relação “[...] aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (FERREIRA FILHO, 2002, p.109-110).

Conforme o artigo 12 da Constituição Federal do Brasil de 1988, são considerados brasileiros os natos ou naturalizados. Ainda, o parágrafo terceiro dispõe os cargos públicos como privativo dos brasileiros natos. Nesse sentido, é relevante elucidar o que dispõe o artigo 12, inciso I, alíneas “a”, “b”, e “c”, e inciso II, alíneas “a” e “b”, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de país estrangeiro, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. § 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos

Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 32).

Para ser adquirida, a nacionalidade pressupõe alguns princípios que vêm a fundamentar o modo como se dá a condição brasileira. Assim, a nacionalidade “se dá em razão do lugar do nascimento ou em razão da nacionalidade dos pais, ou de um deles”. Desse modo, todos que nascerem em solo brasileiro serão considerados natos, e isto é possível pelo “critério *jus solis*”. Já em relação à nacionalidade dos pais ou por um deles, é feita pelo “critério *jus sanguinis*”, o que corresponde respectivamente ao critério de “imigração” e “emigração”. Ainda necessita-se ressaltar a exteriorização da livre vontade de adquirir a nacionalidade brasileira (FERREIRA FILHO, 2002, p. 111).

O Estado brasileiro, todavia, refere-se também à da perda da nacionalidade, que se encontra no artigo 12, parágrafo 4º, incisos I e II, e suas alíneas, que dispõem:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 32).

Ao possuir nacionalidade nos referidos termos na legislação brasileira, a cidadania apresenta-se de duas formas, sendo “cidadania ativa” o exercício do voto, isto é, “direito de votar”, e a “cidadania passiva”, que corresponde ao “direito de receber votos”, bem como o “de ocupar funções de Estado” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 109).

Conforme observa Silva (2002, p. 354), os “titulares de direito de sufrágio” são aqueles que preenchem as condições tanto de ativo como de passivo, isto é, “[...] *ativo* (direito de votar) e *passivo* (direito de ser votado); outro, o elegível (titular do direito de ser votado, de vir a ser eleito)”, ou seja, na condição de cidadão pode-se votar e ser votado, mas para se eleger como candidato o indivíduo deve ser eleitor.

O sufrágio universal, ou seja, o direito político de voto representa “[...] participação para aclamar ou proclamar uma vontade, a qual se emite por meio de voto. Sufraga-se uma opinião mediante voto; vale dizer que esse é o veículo de manifestação daquele” (ROCHA, 1997, p. 133).

Segundo Silva (2002, p. 350), a palavra sufrágio universal possui o seguinte conceito: “[...] outorga o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, de fortuna e capacidade especial”.

Ressalta-se que o conceito de sufrágio restrito, isto é, “[...] quando só é conferido a indivíduos qualificados por condições econômicas ou de capacidades especiais”, como o sufrágio censitário, aquele realizado durante o “Império”, determinava-se pela qualidade de quem possuía “[...] posse de bens imóveis, de determinada renda ou pagamento de certa importância de imposto direto”. Já o “sufrágio capacitário” significava “[...] o direito de voto apenas àqueles que possuem certo grau de instrução”. Saliencia-se que o sufrágio censitário foi eliminado da legislação brasileira, haja vista a forma discriminante, não condizente com a democracia perquirida. Ainda, em relação ao sufrágio capacitário, a denominação também foi abolida porque não permitia a igualdade de todos os cidadãos para votar, o que prejudicava e afrontaria a legislação pertinente. Assim, permanece a premissa de que todos são iguais e todos devem ter as mesmas oportunidades, isto é, “a igualdade do direito de votar” (SILVA, 2002, p. 350-351).

Em relação ao sufrágio algumas considerações precisam ser feitas, pois este possui “natureza”, no “[...] direito público subjetivo democrático”, que representa a possibilidade de votar, de fazer a escolha conforme a opção desejada, ratificando assim a “soberania popular. A diferença entre sufrágio e voto é que o primeiro concede o direito disponibilizado na Magna Carta, e o voto é a prática da cidadania (SILVA, 2002, p. 354).

A cidadania ativa representa a prática de votar, e esse direito somente é possível por intermédio dos direitos políticos. “Direitos políticos positivos e direitos políticos negativos” são expressões diferentes, pois “[...] os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativas e passivas [...]”. Já os direitos políticos negativos “[...] constitui-se normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades” (SILVA, 2002, p. 345).

A cidadania dos direitos políticos como soberania popular é adquirida por meio do “alistamento eleitoral”. Esse procedimento é realizado “[...] mediante qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral”. É obrigatório se alistar, conforme disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, incisos I e II da Constituição Federal do Brasil (SILVA, 2002, p. 345).

Para uma maior compreensão ressalta-se, conforme a Constituição Federal de 1988, o artigo 14, parágrafo primeiro, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, que tratam dos direitos políticos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 33).

Entende-se por soberania popular o poder emanado do povo, quando este detém o poder. Cabe ressaltar que a decisão do povo é soberana, e “não a do seu representante, que apenas exerce em seu nome as competências pelas quais se cumprem as funções estatais” (ROCHA, 1997, p. 132).

Explica-se que na democracia representativa, também vinculado aos direitos políticos, o alistamento eleitoral é obrigatório, sendo “[...] necessário que não esteja como conscrito realizando o serviço militar obrigatório [...]”. Também o voto passa a ser obrigatório para os maiores de 18 anos, e facultativo, isto é, vota se quiser para os maiores de 70 anos e maiores de 16 anos (FERREIRA FILHO, 2002, p. 114).

Partindo dessa disposição, considera-se que “o direito político do cidadão enucleia-se, então no voto, que é instrumento pelo qual ele manifesta a sua opção e faz valer a sua vontade soberana”. Assim, “voto é o instrumento jurídico pelo qual se declara, solene e formalmente, a opção por alguém (candidato) ou alguma coisa (instituição, regime, etc.)”. Pode-se dizer assim, que é por meio do voto que se garante a efetividade dos direitos de cidadania, sendo as eleições consideradas o momento de escolher os cidadãos que bem representarão os interesses da maioria (ROCHA, 1997, p. 133).

Algumas considerações sobre o voto, todavia, são relevantes. O voto representa a “[...] legítima expressão da vontade do povo”, isto é, ratifica a soberania popular de que todo poder emana do povo. O processo persiste na condição de que o leitor deverá estar pessoalmente no dia da votação, ou seja, “a identidade do eleitor verifica-se pela exibição do título de eleitor à mesa receptora”. Essa afirmação consiste na “personalidade do voto”. Outro ponto é “a liberdade do voto”, isto é, o eleitor pode escolher em qual candidato votará, e, ainda, não se satisfazendo, poderá votar “branco” ou “anular o voto” (SILVA, 2002, p. 357-358).

Nesse sentido, sobre a liberdade de escolha em quem votar é mister ressaltar, segundo Rocha (1997, p. 135) algumas considerações:

Voto é declaração livre de uma vontade formada e conformada ao indivíduo que o emite. O voto espelha a alma do cidadão. É o veículo de sua soberana presença no Poder. O sistema constitucional define o exercício do direito de votar, fixando as condições de que deve ser titular o cidadão para titularizar tal garantia.

O voto democrático qualifica-se pela liberdade, verdade e igualdade que nele se contém e por ele se demonstra.

O voto é uma das expressões mais nobres da liberdade do cidadão. Por isso mesmo ele tem que ser resultado de informação suficiente do cidadão sobre o objeto posto à sua escolha, sobre as conseqüências de seu ato e sobre os limites de sua ação. Livre é o cidadão que conhece os dados que circundam a escolha que lhe é dado fazer.

O voto é a manifestação do cidadão pela liberdade de escolha, possibilitada pelo ambiente democrático. Ressalta-se que a formação de opinião pública sobre política advém com a educação, pois quanto mais o cidadão for informado e possuir conhecimentos inerentes à sua formação acerca de diversos assuntos, melhor será o grau e capacidade de escolha, haja vista que o conhecimento, juntamente com a educação, proporciona um pensamento mais exigível, uma capacidade do representante à altura dos interesses comuns da população.

Nesse sentido, em relação à necessidade de informação do cidadão para votar conscientemente, é notória a identificação da fragilidade decorrida pela globalização, pelo “processo de urbanização”, quando a família e os amigos são cada vez mais deixados de lado, em face do ímpeto do capitalismo que exige que o cidadão trabalhe muito para conseguir o pouco para sobreviver. Desta forma, as pessoas se tornam “[...] pessoas livres, mas desprotegidas, disponíveis e vulneráveis a incorporar valores e normas da elite dominante, posto que não dispõem de um referencial sólido e muito menos preparação crítica para desenvolver um pensamento autônomo” (BAQUERO, 2007, p. 66-67).

Nesse sentido, Baquero (2007, p. 67) observa o comportamento do cidadão diante da colocação anterior:

Grande parte da população, neste contexto, adota posturas não ideológicas. Nesse vazio em que se encontra boa parte dos cidadãos, são as relações nacionais que se materializam com força, manipulando os indivíduos atomizados. Suas necessidades mais básicas são resolvidas impessoalmente, por agências burocráticas, frias e distantes. Sua identidade é carregada no bolso. A informação que o cidadão obtém se dá pelos meios de comunicação de massa, sem que haja uma filtragem da realidade que lhe seja conhecida pela família, pelos amigos ou associações. Inclusive as associações que eventualmente são engolidas por uma força centrípeta do Estado, fazendo com que se articulem em federações e confederações nas quais as decisões vem de cima para baixo. Tais circunstâncias possibilitam que os cidadãos em uma sociedade deste tipo sejam presas fáceis do populismo e da demagogia do emocionalismo e do imediatismo.

Quando a informação não chega até o cidadão ou chega distorcida, sem um entendimento crítico, acarreta ao eleitor dificuldades na opção. Assim complementa-se, segundo Rocha (1997, p. 136), que “[...] sem uma sólida base de informação, o cidadão não alcança plenamente a sua maturidade política, não adquire a sua plena aptidão para a manifestação de convicção que seja sua e não a voz ditada de fora por outros”.

Nessa premissa, inclui-se umas das principais características do voto: o fato de ser secreto, conforme o artigo 14 *caput* da Constituição Federal. Isto remete à garantia da liberdade de manifestação, isto é, “[...] para que o cidadão exerça o seu direito sem qualquer temor ou cuidado que não aquele decorrente dos compromissos que tem consigo mesmo, com os seus ideais e com a sua própria vontade” (ROCHA, 1997, p. 137).

As eleições no Brasil, após longas disputas, inclusive com fraudes, haja vista os vícios eleitorais que tornavam o voto ineficaz, finalmente com o advento da Constituição Federal de 1988 e as normas pertinentes à boa eleição com seriedade, voltada à democracia, possuem hoje um dos mais sérios sistemas para apuração tanto em âmbito nacional como estadual e municipal. Essa seriedade foi possível devido à legislação abrangente e eficaz, bem como os novos mecanismos para apuração dos votos.

Assim, para valorizar o voto do cidadão e conscientizá-lo sobre sua importância para a política brasileira e também para o seu próprio benefício, respeitando seus valores morais e, principalmente a liberdade de escolha, foi introduzida a tecnologia da “teleinformática a serviço da verdade eleitoral”, o que não deixa de remeter à “quarta geração” de direito, o da tecnologia (ROCHA, 1997, p. 137).

Desta forma, a urna eletrônica ou “máquina de votar”, representa esta inovação no âmbito político a serviço do cidadão. Segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral, no glossário, a “máquina de votar”, “[...] foi concebida para prover um método simples de votar a eleitores que tenham dificuldade com as cédulas, para manter o segredo absoluto, garantir o registro de todos os votos e eliminar as irregularidades nas eleições por ignorância ou fraude” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, para que se complemente a veracidade e a seriedade diante dos votos, e se mantenha a liberdade de escolha de cada cidadão, o Brasil, em relação às eleições, adota o “[...] *sistema majoritário*: (a) por maioria absoluta (com dois turnos, se preciso) [...]”. Nesse caso se incluem as eleições para presidente, governador,

prefeito e o candidato à vice, respectivamente. Na “*maioria relativa*” são os “Senadores Federais”. Já o “*sistema proporcional*” refere-se à eleição dos “Deputados Federais”, abrangendo os vereadores municipais, e às “Assembléias Legislativas do Estado” (SILVA, 2002, p. 370).

São necessários ainda “os *votos válidos*”, que são aqueles “[...] dados à legenda partidária (votação apenas em nome do partido) e os votos de todos os candidatos. Os votos nulos não entram na contagem”. O “*quociente eleitoral*” refere-se “[...] dividindo-se o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher na Câmara de Deputados, ou na Assembléia Legislativa estadual, ou na Câmara Municipal, conforme o caso, desprezada a fração igual ou superior a meio, arredondando-se, para 1, fração superior a meio”. Já o “*quociente partidário*” diz respeito aos “[...] lugares cabíveis a cada partido, que se obtém dividindo-se o número de votos obtidos pela legenda [...]”. E a “*distribuição dos restos*”, que depois de realizada as operações anteriormente descritas, “[...] ficar-se-á sabendo quantos candidatos elegeu cada partido”, isto é, caso restem lugares a serem preenchidos (SILVA, 2002, p. 371).

A forma de composição para ocupar as vagas se dá pela “*determinação dos eleitos*”, isto é, por meio dos “[...] candidatos mais votados, em cada legenda, serão os eleitos, para ocupar as cadeiras que lhes toquem”. Caso ocorra a “*falta de quociente eleitoral*” serão “preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados” (SILVA, 2002, p. 374-375).

O cidadão brasileiro, entretanto, pode vir a perder seus direitos políticos de forma “temporária ou definitivamente”, isto é, pelo “[...] cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado”, ou ainda, “[...] da escusa da consciência, ou seja, da recusa em cumprir com a obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou em satisfazer os deveres que a lei estabeleceu em substituição àqueles” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 115).

Nesse sentido, é mister citar o artigo 15 da Constituição Federal de 1988:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 34).

Destaca-se, ainda, que a suspensão dos direitos políticos e/ou a recuperação dos mesmos, ocorre pelo inciso II do artigo 15 da Constituição Federal Brasileira, ou seja, pela incapacidade civil absoluta, “decretada pelo judiciário, conforme jurisprudência”; conforme o inciso III do artigo 15 da Carta Magna, que decorre de condenação criminal transitada em julgado, durante seus efeitos, bem como a improbidade administrativa; conforme o inciso III do referido artigo, que remete ao artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 115-116).

Afirma-se, todavia, que a requalificação dos direitos políticos, segundo Silva (2002, p. 386), está parcialmente vigente na Lei nº 818, de 1949, que dispõe que para requerer os direitos políticos deverá fazer “por ação rescisória, que rescinda o julgado que impôs aquele cancelamento, de modo que naturalizado recupere a nacionalidade brasileira”, devendo fazer “alistamento eleitoral, reavendo, assim, seus direitos políticos”. Em relação à “escusa de consciência está prevista no art. 40 da lei citada”, bem como, nesse caso, fazer uso da “analogia”, isto é, “readquiri-los, declarando, perante a autoridade competente”, estando disposto a arcar com o ônus. Já a Lei nº 8.239, de 1991, concede que a requalificação seja regularizada “[...] mediante cumprimento das obrigações devidas (art. 4º, § 2º)”.

A cidadania passiva, ou seja, a possibilidade de se eleger, possui alguns pontos sobre a elegibilidade. O analfabeto, por exemplo, não pode ser votado, e a idade mínima para se candidatar à presidência e vice-presidência da República é de 35 anos, bem como para o Senado Federal. Como são cargos privativos do brasileiro nato, os naturalizados não dispõem dessa prerrogativa. No caso do “português equiparado” somente há reciprocidade entre os países, Brasil e Portugal (FERREIRA FILHO, 2002, p. 116).

O sistema político brasileiro, todavia, também determina a inelegibilidade, que, segundo o glossário descrito no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) significa:

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 03.06.04) A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2009).

Entende-se que a inelegibilidade vem em conformidade com os mecanismos da democracia, pois possui origem na Constituição de 1934, criada para evitar mais uma recondução ao cargo, ou evitar que parentes elejam-se a fim de evitar “abuso de cargos públicos”, ou ainda, “para se evitar o abuso de poder”. Para que haja maior definição caberá a lei complementar dispor sobre a impossibilidade de se eleger, conforme o artigo 14, parágrafo 9º da Magna Carta (FERREIRA FILHO, 2002, p. 116-117).

Também o artigo 14 da Magna Carta, parágrafos 7º e 9º, respectivamente, dispõem:

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 33-34).

O fato de a lei complementar a elegibilidade do candidato, diz respeito à desincompatibilização, que significa “o ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada”. Esse processo é realizado mediante “renúncia ou exoneração, quem ocupe função ou cargo de chefe de Executivo ou de sua confiança (Ministro, Secretário, etc.)” (SILVA, 2002, p. 391).

A democracia aliada à cidadania pela opção de voto popular, contudo, possibilita a reelegibilidade, conforme a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que proporcionou reeleição do candidato por um “período imediatamente subsequente” conforme Ferreira Filho (2002, p. 117). A Constituição Federal brasileira dispõe no artigo 14, parágrafo 5º, a respeito da reeleição o seguinte: “o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente” (BRASIL, CF/1988, 2009, p. 33).

A inelegibilidade, segundo Ferreira Filho (2002, p. 118-119) pode dar-se mediante o “domicílio eleitoral”, ou seja, “a circunscrição onde pode votar” e também pela “improbidade ou imorabilidade”, isto é, não habilitado para exercer o “cargo público”. Conforme a Constituição Federal, a respeito do domicílio eleitoral encontra-se respaldo no artigo 14, parágrafo 3, inciso IV, que também define as condições para se eleger:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 2009, p. 33).

Destaca-se a formação dos partidos políticos, pois possuem papel importante no campo de atuação, “são eles os incumbidos de mostrar ao eleitorado quais são as opções políticas possíveis, indicando ao mesmo tempo pessoas que afiançam serem capazes de realizá-las”. Há, no entanto, um porém quando dominados pela oligarquia, pois deixam a desejar, ainda mais quando são concedidos favores em troca, “[...] ou favor de grupos vinculados a governos ou interesses estrangeiros, são eles um terrível instrumento de destruição da democracia” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 121).

Na descrição do glossário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) partido político é:

[...] um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas. O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, cujo estatuto deve ser registrado na Justiça Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2009).

Os partidos políticos possuem respaldo na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica nº 9.096/1995 e também nas normas eleitorais, na Lei nº 9.504/1997, além de respaldo no Código Eleitoral. Desse modo, a respeito dos partidos políticos, complementa-se com o artigo 17 e incisos, bem como seus parágrafos, para uma melhor compreensão:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. § 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. § 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 2009, p. 34-35).

Aqui permite-se fazer, no entanto, um adendo sobre a fidelidade partidária, isto é, embora a Magna Carta “[...] habilite os estatutos partidários a estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária, na realidade não impede que o eleito por um partido o deixe por outro, quando bem lhe parecer, ou que vote contra as diretrizes do seu programa”. Assim, é necessário que a moral e a consciência do cidadão passivo vise a manter uma opção clara, com liberdade, diante daquilo que lhe é proporcionado para que venha a corroborar com a democracia e com os cidadãos ativos (FERREIRA FILHO, 2002, p. 126).

Sobre fidelidade partidária é interessante observar a denominação sugerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponível em seu glossário:

Fidelidade partidária é uma característica medida pela obediência do filiado ao programa, diretrizes e deveres definidos pelo partido político, ou ainda pela migração do filiado de um partido político para outro.

O TSE entende que, por vigir no Brasil o sistema representativo, o mandato eletivo pertence ao partido político (Cta nº 1.398 de 27.3.7 e Cta 1.407 de 16.10.2007). Assim sendo, o titular de mandato que mudar de partido poderá perder o cargo em procedimento próprio (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2009).

Diante das possibilidades de voto, de direitos concedidos e mecanismos eficientes à votação, é considerável que este ainda seja o meio mais viável na relação cidadão-Estado para se almejar e alcançar o bem comum e o equilíbrio entre os interesses dos cidadãos brasileiros. Se se votar com liberdade, com informação, diante de meios plausíveis de eficiência política, é possível se obter um país com uma democracia forte voltada à proteção dos direitos de cidadania.

Para que a democracia, no caso a brasileira, denominada de semidireta, encontre a eficiência admirável, portanto, é interessante estudar alguns institutos decorrentes desta democracia proporcionados pela cidadania.

Afirma-se que “a cidadania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem como consequência a democratização do acesso à justiça e a participação popular no processo decisório governamental” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 247).

Diante disso, a Constituição Federal brasileira, por ser uma inovação em termos de democracia e defesa dos direitos de cidadania, instituiu em seu artigo 14 e incisos os meios de participação semidireta: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

A palavra “plebiscito” vem do latim e expressa: “*plebe + scitum*”, que significa dizer: “decisão da plebe”. Após alguns anos de sua denominação, esse instituto era usado para “legitimar a investidura de cônsules supremos (como César. Daí cesarismo plebiscitário)” (SANTANA, 1995, p. 162).

O plebiscito possui origem romana, pois a classe dos plebeus decidia sobre seus interesses. As características que comportam esse instituto dizem respeito a consultas populares, detentores de matéria normativa, sempre feito antes da legislação. Quanto “à norma jurídica, pode ser obrigatório ou facultativo, conforme assim determine a Constituição ou a lei. Quanto à decisão que provoca, sustentamos, sempre é vinculante”, ou seja, o que for decidido, apreciado pelo povo, nenhuma lei estatal poderá modificar, pois é da soberania popular, o que o povo decidiu (CUNHA FILHO, 1997, p. 80).

Desse modo, o plebiscito condiz a uma “consulta prévia, definitiva e autônoma”, geralmente sobre assunto de grande importância. Assim, segundo Cunha Filho (1997, p. 80), é interessante afirmar que “a vantagem peculiar do plebiscito reside em que o povo uma vez tomando a decisão está se torna definitiva, prescindindo do concurso de qualquer outro órgão; a interferência deste vincula-se restritamente à execução do que foi deliberado”.

Esse instituto – plebiscito – já foi empregado no Brasil, quando se escolheu entre Monarquia e República. Nesse sentido, segundo a biblioteca virtual do *site* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é possível fazer algumas considerações acerca deste mecanismo:

A Constituição de 1988 determinou a realização de plebiscito para definir a forma (República ou Monarquia Constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) e prescreveu que o presidente e os governadores, bem como os prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores, fossem eleitos por maioria absoluta ou em dois turnos, se nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta na primeira votação.

Nos municípios com menos de 200 mil eleitores, os chefes do Executivo seriam eleitos, em turno único, por maioria simples. Estabeleceu, ainda, que o período de mandato do presidente seria de cinco anos, vedando-lhe a reeleição para o período subsequente, e fixou a desincompatibilização até seis meses antes do pleito para os chefes do Executivo (Federal, Estadual ou Municipal) que quisesse concorrer a outros cargos.

Para evitar casuísmos, a Emenda Constitucional nº 4/93 estabeleceu que a lei que alterasse o processo eleitoral somente seria aplicada um ano após sua vigência. A Emenda Constitucional de Revisão nº 5/94 reduziu para quatro anos o mandato presidencial e a Emenda Constitucional nº 16/97 permitiu a reeleição dos chefes do Executivo para um único período subsequente. Com a aprovação da Lei nº 9.504/97, pretendeu-se dar início a uma fase em que as normas das eleições sejam duradouras.

O referendo, ou *referendum*, designado como mecanismo de participação popular, possui conceituação “[...] sobre uma determinada declaração ou prática, cuja eficácia fica a depender de sua aceitação expressa contida naquela”. Isto é, como o poder vem do povo e este possui soberania para decidir, a questão imposta a ser discutida é levada à população para se opinar diante da questão, que é “tornada eficaz através de manifestação formalizada perante o Estado e que o compromete com o resultado nele havido” (ROCHA, 1997, p. 139-140).

Referendo ou *referendum*, portanto, significa “fazer referência a”. No que tange “à matéria, pode ele versar sobre leis ordinárias ou constitucionais”. Há casos em que “a norma jurídica pode determinar que para casos indicados o referendo seja facultativo ou obrigatório”. Desta forma, diz-se que o referendo possui pontos positivos, pois “funciona como um freio aos parlamentos e aos partidos; legitima a obra parlamentar; retira o povo da posição de mero espectador da vida social; promove a educação política”. Em contraponto, possui pontos negativos como: “provoca o desprestígio dos parlamentos e dos partidos; o desespero técnico do povo para legislar; o afrouxamento de responsabilidade dos representantes que tudo passariam a atribuir à deliberação do povo; o estímulo à demagogia dos que querem e podem dominar a opinião pública” (CUNHA FILHO, 1997, p. 77-79).

O referendo foi utilizado recentemente, pois segundo a biblioteca virtual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ocorreu quando o povo foi chamado às urnas para decidir sobre o comércio de armas de fogo e munição, em 2005.

Em 2005, fez-se nova consulta à população. A Lei nº 10.826/2003, nacionalmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, dispôs que, para entrar em vigor, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional dependeria de aprovação mediante referendo popular.

Na ocasião, foram registradas duas frentes parlamentares pela Mesa do Congresso Nacional, a fim de representarem a dualidade de correntes de pensamento: a *Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas*, presidida pelo Senador Renan Calheiros, e a *Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa*, presidida pelo Deputado Alberto Fraga. Em 23 de outubro, 95.375.824 eleitores compareceram às urnas. A opção NÃO venceu com 59.109.285 votos, contra a opção SIM, que obteve 33.333.045 votos, na maior consulta popular informatizada do mundo.

Salienta-se que o referendo pode ser consultado antes, no caso, “*referendum ante legem*,” ou quando se ratifica a decisão, isto é, “*referendum post legem*”. Isto significa dizer que o primeiro vem antes da elaboração da lei, em que primeiro os cidadãos são convocados para expressar sua opinião, fazer valer a soberania popular. Já no segundo caso a lei já existe e apenas necessita de aprovação popular, ou seja de ratificação (ROCHA, 1997, p. 144).

Tanto o referendo quanto o plebiscito, todavia, são semelhantes, mas possuem caracterização diferente. O referendo “concerne a atos normativos, de nível legislativo ou de ordem constitucional”. Já o plebiscito “concerne a qualquer tipo de questão de interesse público (como políticas governamentais) e não necessariamente de natureza jurídica, inclusive fatos ou eventos” (BENEVIDES, 2000, p. 132).

Ressalta-se a semelhança entre plebiscito e referendo, mas o segundo possui alguns pontos diferentes. Segundo Benevides (2000, p. 133), os referendos diferem em relação “às espécies”, que abrangem a “circunscrição eleitoral”, isto é, em âmbito federal, estadual, municipal e “local”; podem ser “referendos obrigatórios e facultativos”; “referendos vinculantes ou consultivos; referendos legislativos ou governamentais e referendos por iniciativa popular”; “referendo fechado ou de opção”. O referendo “consultivo” vem antes da lei, e para a autora não existe a possibilidade de ser vinculante, apenas faz saber a opinião popular. Quanto a ser facultativo, é mencionado quando algum órgão competente é delegado pela Constituição para consultar popularmente; torna-se obrigatório quando o tema a ser consultado é inerente ao cidadão, e possui grande repercussão, sendo necessária a opinião pública (BENEVIDES, 2000, p. 134-141).

Nesse sentido, apresenta-se algumas considerações sobre o referendo: se diz constitucional quando a matéria é relativa à Constituição; administrativo quando se refere a “ato de governo”; pode ser “constitutivo e ab-rogativo (ou revocatório)”, isto é, no primeiro caso só encontra validade após consulta popular, e no segundo “deixa de existir ou perde validade” após a consulta do povo. Pode ainda partir de “iniciativa popular” ou pelo governo; pode ser “fechado” quando as respostas em relação à matéria se reduzem às expressões “sim” ou “não” (SANTANA, 1995, p. 162-163).

No Brasil, os casos de referendo mais comuns são os em relação à matéria constitucional, isto é, “o que ratifica uma nova Constituição e o que se refere à reforma constitucional” (BENEVIDES, 2000, p. 143).

Salienta-se, conforme a Constituição Federal em seu artigo 60, incisos e parágrafos, que algumas matérias de ordem constitucional, relativas aos direitos políticos, não podem ser objeto de Emenda Constitucional, nem abolidas. Assim, é necessário observar:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sitio. § 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º. A Emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas do Senado Federal, com o respectivo numero de ordem. § 4º. Não será projeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 2009, p. 64).

Para frisar o aprendizado, contudo, pode-se conceituar plebiscito e referendo assim: o plebiscito “é um instrumento de consulta popular exercido *a priori*, com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, para deliberação sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”, na qual a população decidirá por meio de votação “aprovar ou denegar” o que for objeto deliberativo. O plebiscito encontra respaldo no artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 9.709/1998. Já o referendo “é o instrumento de consulta popular exercido *a posteriori*, com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, para deliberação sobre matéria de acentuada relevância, natureza constitucional, legislativa ou administrativa”, na qual o cidadão é chamado para “ratificar ou rejeitar” o que lhe foi conferido. Encontra respaldo no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 9.709/1998. Ainda, ambos institutos da democracia semidireta “[...] são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer casa do Congresso Nacional” (artigo 3º da Lei nº 9.709/1998 (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 254-255).

Lembra-se, ainda, que outro instituto democrático é a iniciativa popular, ou seja, a possibilidade de o povo elaborar uma lei, isto é, “é a faculdade conferida ao cidadão para propor projeto de lei”. Essa proposta de lei é feita da seguinte maneira: apresenta-se o “projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos que três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. Esse projeto de lei deve versar sobre apenas um assunto relevante. Esse mecanismo encontra respaldo na Lei nº 9.709/1998, em seu artigo 13, *caput*, e também no artigo 61, parágrafo 2º da Constituição Federal (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 255).

Ressalta-se que, como o projeto parte da população, se houver algum defeito ou “vício de forma”, compete à Câmara dos Deputados fazer a apreciação bem como corrigir as falhas condizentes. Quando a iniciativa popular for dos Estados, em nível estadual, municipal, ou dos municípios, a porcentagem aumenta para “cinco por cento do eleitorado”, conforme artigo 27, parágrafo 4º e artigo 29, inciso XIII, ambos da Constituição Federal (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 256).

Existe, no ordenamento político brasileiro, a possibilidade de *recall*, que significa revogar. É utilizado muito em Estados norte-americanos. Na verdade, *recall* é “a revogação de investidura, como também de atos deliberativos”, isto é, a população pode “propor e efetivar a destituição de servidor ou de decisão judicial” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 85).

Não bastam, entretanto, mecanismos instituídos pelos direitos políticos possibilitados pela democracia se não houver a participação do cidadão em defesa dos direitos de cidadania. Os direitos políticos possibilitam, por meio dos institutos, condições cruciais para o desenvolvimento de políticas públicas. Ser cidadão no Brasil requer engajamento, pois não basta exercer o voto, é necessário fiscalizar, interagir partindo do seio comunitário até as decisões nacionais por meio de seus representantes. Claro que é uma árdua tarefa, haja vista que a democracia e a cidadania no país possuem um caminho a ser percorrido depois da redemocratização em 1985 e do advento da Constituição de 1988 e da Constituição Cidadã. É preciso ainda desvelá-la porque muitos são os cidadãos que não conhecem seus direitos, e muitos também são os que permanecem na inércia em relação à prática da cidadania. Assegurar direitos também é participar, é se importar com o outro, bem como fazer uso das ferramentas disponibilizadas pelos direitos políticos que visam o desenvolvimento no país.

Nesse sentido, afirmando como a participação é possível, de forma bem local, pode-se citar o exemplo do Orçamento Participativo, mecanismo que a população opta aonde investir, os recursos, por meio de políticas públicas que devem ser realizadas na cidade, na comunidade. D’Ávila Filho (2007, p. 100), portanto, descreve o orçamento participativo “[...] como um processo de democratização significa proporcionar maior acesso aos centros de decisão sobre a alocação dos recursos públicos aos que deles se encontravam excluídos [...]”.

As políticas públicas também podem ser discutidas com toda a população, desde que haja interesse do cidadão em participar. Exemplo disso são as audiências públicas, que configuram “[...] instrumento de participação direta do povo nos negócios do Estado”. A

principal tarefa é ajudar a decidir sobre o assunto pautado, o que de certa forma vem a corroborar com “a transparência das ações governamentais”. Muitas das audiências públicas podem ser vistas relacionadas ao meio ambiente, direito pertinente ao interesse de todos. Participar dos Conselhos de Políticas Públicas também é fiscalizar e acompanhar os resultados almejados. A sociedade civil organizada, igualmente, reflete nas práticas de cidadania que visam a equilibrar as diferenças existenciais no país (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 252-253).

Considera-se, portanto, que o Estado e seus institutos, bem como seus mecanismos, devem prevalecer, haja vista que ainda são meios eficazes de garantir o acesso e a efetividade de direitos de cidadania. A sociedade, sem a presença do Estado, corre o risco de se tornar anárquica, pois cada cidadão fará dentro da liberdade o que bem entender, e com a presença do Estado, dos direitos políticos, das ações voltadas ao bem comum, ao interesse da coletividade, os índices de desenvolvimento podem ser superiores e equilibrados, sem discriminações e sem exclusão. Os direitos políticos instituídos pelo Estado por meio de seus mecanismos, portanto, ainda são fortalezas da democracia e do bem-estar social.

Os mecanismos que a democracia possibilita não apenas com a participação popular fortalecem o ordenamento jurídico e viabilizam o cidadão como a composição mais importante da formação do Estado. Ser cidadão hoje é participar das decisões do Estado, é requerer, proteger e garantir à humanidade a possibilidade de usufruir direitos. É ainda mais que isso: é ter a cidadania como pressuposto de liberdade democrática, é lutar cada vez mais pelo desenvolvimento do país, é interagir e conscientizar todos os cidadãos de que o voto e os mecanismos de participação são os meios consolidados e viáveis para se representar e delegar poderes. Assim, caso os cidadãos não possam, que outros o façam em prol do bem comum, da garantia de que todos são iguais perante a lei e merecem ter um país digno, condizendo com sua legislação tão abrangente e relevante para moldar as estruturas do Brasil, posto que tudo isso é necessário para fortalecer o Estado, a democracia, o desenvolvimento e a cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerar finalmente uma pesquisa dissertativa não possui o mesmo significado que encerrar a pesquisa, terminar a discussão e a escrita acerca da temática. Concluir pontos positivos e negativos de uma dissertação e verificar os resultados obtidos ou não pela pesquisa bibliográfica, também não significa encerrar o trabalho, mas abrir novos leques, direcionando novos horizontes a respeito do tema, para se escrever, pesquisar e buscar novos resultados acadêmicos.

Pode-se afirmar que a cidadania é um dos mecanismos mais relevantes a se moldar em um Estado voltado ao desenvolvimento. Uma das questões era resgatar a trajetória histórica da cidadania em suas fases, para se entender atualmente os liames condizentes aos direitos de cidadania. Ao estudar a história da cidadania obteve-se um resgate relevante, pois se ampliou o conhecimento sobre a temática e proporcionou formar uma opinião sobre a mesma, pois historicamente escrever é reviver as lutas, os desejos dos cidadãos para se moldar e conceituar a cidadania nos dias atuais. A trajetória histórica ratifica a luta dos povos na requisição de direitos ou na concessão deles para efetivá-los, resultando como decorrência de sofrimento e esperança para se viver em segurança com direitos assegurados, bem como a certeza de que os mesmos não serão abolidos, nem desprotegidos.

Conceituar cidadania em sua pluralidade resultou em muitas definições descritas nessa dissertação, e outras ainda que existem mas que não foram citadas, pois foram considerados os conceitos mais relevantes como critério. Questionava-se sobre os direitos de cidadania nas Constituições brasileiras, e se constatou que muitos direitos foram alcançados, embora alguns apenas formais e pouco efetivos. Verificou-se também que, direitos efetivados foram suspensos devido à ditadura, o que leva a perceber outro problema – a questão se há efetividade dos direitos de cidadania sem eficácia política, na qual se entendeu que sem uma

política forte voltada à sociedade e com equilíbrio jurídico não se pode efetivar a democracia nem tampouco a cidadania, pois os direitos de cidadania interferem no cotidiano brasileiro, no desenvolvimento do país e requerem por derradeiro a participação do cidadão, não da forma obrigatória como a lei expressa, mas com amor à pátria, com desejo de igualdade entre os brasileiros no uso dos direitos ratificados pela Constituição Federal.

Salienta-se que não basta fazer uso dos mecanismos políticos como o direito a voto e o direito de ser votado, se não há cidadãos conscientes e responsáveis com o país, bem como consigo mesmos, pois cada ato irresponsável, má-formação de opinião, falta de conhecimento ou falta de interesse sobre as decisões políticas do Brasil, acaba por refletir-se em consequências decorrentes da inércia do cidadão.

Afirma-se que os direitos políticos e seus mecanismos instituídos são elementos-chave para a participação do cidadão, bem como alicerces à efetividade dos direitos de cidadania que representam o desenvolvimento do Brasil.

Ressalta-se a importância dos direitos políticos como meio inerente ao desenvolvimento, pois com a prática dos direitos assegurados pela legislação associados à cidadania, é possível consolidar o desenvolvimento do país através da melhor opção encontrada na delegação de poder, bem como a participação e a fiscalização do bem público, objetivando desta forma ratificar a afirmação “que todo poder emana do povo”, o que de certa forma vem a buscar o desenvolvimento, engajado na participação, pois participar da vida política também é efetivar os votos de bom cidadão repercutindo no desenvolvimento do país.

Acredita-se que o resgate histórico da cidadania ocidental seja de grande valia para se entender os dias atuais, pois desde a Grécia e Roma, onde a democracia foi exercida de início e remete à mesma democracia exercida atualmente, claro que de forma mais efetiva, sem discriminações e muito mais inclusiva, representando o ápice para se garantir o desenvolvimento e a efetividade dos direitos de cidadania.

Ressalta-se a importância do Estado como fonte operante na garantia de direitos e deveres, para que possa, de maneira participativa, buscar o bem comum para todos, pois o Estado, por intermédio dos direitos políticos, cria as condições necessárias para o fortalecimento da democracia e da cidadania, bem como a garantia desses direitos, que há muitos anos foram concedidos por representantes políticos. Mesmo que a Constituição Federal exalte a essência de direitos e da cidadania, é necessário, portanto, que o indivíduo

participe, fiscalize e se empenhe em buscar o bem comum, possibilidade que pode ser exercida pelo voto, plebiscito, referendo, audiências públicas, entre outros. Também é relevante considerar a pluralidade de definições em que a cidadania é embutida, pois viabiliza e norteia o seu caminho e, por fim, salienta-se que até que outros mecanismos sejam inovados, a participação por meio do voto e dos direitos políticos ainda é o meio mais viável ao alcance do desenvolvimento nacional.

É importante frisar, contudo, que a formação de um bom cidadão começa na família, no respeito ao próximo, com sua cidade, Estado, na necessidade de participar e refletir sobre as práticas de cidadania. Ter direitos políticos e fazer uso deles é uma responsabilidade de longo prazo e, se realizada de forma leviana, sem comprometimento, as futuras gerações também arcarão com as dificuldades apresentadas, não diferentemente das que muitos passaram, pois também são fragilizados por atos inconsequentes decorridos dos outros. Ainda assim há tempo de mudar, há tempo de se resgatar aquilo que é bom, que pode ser compartilhado com outros cidadãos. Existe a certeza de que todos necessitam um dos outros para se desenvolver e desenvolver o país, e a certeza de que juntos os obstáculos podem ser superados, ressaltando os princípios e fundamentos descritos na Constituição Federal, idealizadores da democracia brasileira, assegurando o direito de viver plenamente com acesso igualitário perante a lei.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

\_\_\_\_\_. Cidadania, direitos humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: PEREIRA E SILVA, Reinaldo (Org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Sistema máximo x cidadania mínima**. Códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006 (Série Filosofar).

BAIERLE, Sérgio Gregório. A explosão da experiência: emergência de um novo princípio ético-político nos movimentos populares urbanos em Porto Alegre. In: ALVAREZ, Sônia (Org.) **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

BAQUERO, Marcello. Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil. Capítulo III. In: GONZÁLES, Rodrigo Stumpf (Org.). **Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da constituição brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECKER, Antonio; CAVALCANTI, Vanuza. **Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Rio de Janeiro. Letra legal, 2004. v. I.

BEDIN, Gilmar Antonio. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maira de (Orgs.) **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais-globais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002b.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3. ed. 2. impressão. São Paulo: Ática, 2000.

BESTER, Gisela Maria. **Cadernos de Direito Constitucional**. Parte I: teoria constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sergio Bath. 9. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**. 4. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras dos jogos. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada pela emenda constitucional nº 20. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil, Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista, Legislação Previdenciária**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

BRUM, Argemiro Jacob. **Democracia e partidos políticos no Brasil**. Ijuí: Ed. Unijuí, 1988.

CALLAGE NETO, Roque. **A cidadania sempre adiada**: da crise de Vargas em 54 à Era Fernando Henrique. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CAPELLA, Juan-Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CAMPANHOLE, Hilton; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**: compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A construção da democracia**. Estudo sobre política. São Paulo: Siciliano, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAGAS, Helena. Relações executivo- Legislativo. In: LAMOUNIER, Bolívar; FIGUEIREDO, Rubens (Orgs.). **A era FHC**: um balanço. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2002.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade no poder de tributar na Constituição de 1988**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 3. ed. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2002.

CREMONESE, Dejalma. Capital social e padrões de participação político-social em Ijuí – RS. **Participação como pressuposto básico da democracia**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, RS, 2006 (Capítulo I, p. 1-11).

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **A participação popular na formação da vontade do Estado**: um direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maira de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais regionais-globais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

D'ÁVILA FILHO, Paulo M. Democracia e justiça distributiva na experiência do orçamento participativo de Porto Alegre. In: GONZÁLEZ; Rodrigo Stumpf (Org.). **Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. Capítulo IV.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas, SP: Autores Associados, 1995.

DINIZ, Eli. **Voto e máquina política**. Patronagem e clientelismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Assembléia constituinte**: a legitimidade recuperada. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/index.html>>. Acesso em: 17 jun. 2009.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Grécia: Cidades-Estados na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo. Roma: A cidadania entre os Romanos. In: PINSKY; Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2. ed. Manaus: Valle, 2001.

HOBBSAWM, Eric J. **A revolução francesa**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HOORNAERT, Eduardo. Cristianismo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

IANNI, Octavio. **Estado e planejamento econômico no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

KARNAL, Leandro. Revolução Americana: Estados Unidos, Liberdade e Cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEMONS, Ana Amélia de. Entrevista por e-mail. Disponível em: <arzambra@comnet.com.br>. Acesso em: 6 jun. 2009.

MÁQUINA DE VOTAR. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/index.html>>. Acesso em: 17 jun. 2009.

MARSHALL, T. D. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONDAINI, Marco. Revolução inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

MONTESQUIEU, Baron de. Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Trad. de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Livro 2º, Capítulo II. Livro 5º, Capítulo III.

NASSIF, Luís. Política Macroeconômica e ajuste fiscal. In: LAMOUNIER, Bolívar; FIGUEIREDO, Rubens (Orgs). **A era FHC: um balanço**. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maira de. Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais-globais. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais-globais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

PILAU, Newton Cesar. **Teoria Constitucional moderno-contemporânea e a posituação dos direitos humanos nas constituições**. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2003.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais. **Sinopses Jurídicas**. 6. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PLATÃO. **A República**. Trad. Pietro Nasseti. Texto integral. 3. reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2008 (Coleção A Obra-prima de Cada Autor).

POLETTI, Ronaldo. **Controle de constitucionalidade das leis**. Revista e atualizada de acordo com Constituição Federal de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

POSENATO, Naiara. A evolução histórico-constitucional da nacionalidade no Brasil. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maira de (Orgs.) **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais-globais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O controle concentrado de constitucionalidade das leis no Brasil: filosofia e dimensões jurídico-políticas**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo, RS: Méritos/Imed, 2006.

REFERENDO. Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/institucional/biblioteca/site\\_novo/historia\\_das\\_eleicoes/capitulos/referendo/referendo.htm](http://www.tse.gov.br/institucional/biblioteca/site_novo/historia_das_eleicoes/capitulos/referendo/referendo.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2009.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Democracia, estado e justiça: conceitos e debates em filosofia política. In: GONZÁLEZ; Rodrigo Stumpf (Org.). **Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2007, capítulo V.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Princípios do Direito Político. Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2003. Livro Segundo, capítulos I e IV.

SANTANA, Jair Eduardo Santana. **Democracia e cidadania**. O referendo como instrumento de participação política. Belo horizonte: Del Rey, 1995.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos Santos. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000.

SINGER, André. Saúde. In: LAMOUNIER, Bolívar; FIGUEIREDO, Rubens (Orgs.). **A era FHC: um balanço**. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2002.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Sociedade e política no Brasil**. São Paulo: Corpo e Alma, 1973.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. **Inelegibilidade. Partido Político. Plebiscito. Referendo**. Acesso em: 25 jun. 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WEFFORT, Francisco Correia. **O populismo na política brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

ZARTH, Paulo Afonso. Fim da escravidão: alegria e tristeza na festa da liberdade. In: BELATO, Dinarte; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Brasil 500 anos: a construção de uma nova nação**. 2. ed. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2004, capítulo IV.

ZERON, Carlos. Renascimento: A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanery (Orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)